



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas.....	19
1ªSECAM - Atas.....	19
1ªSECAM - Acórdãos.....	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas.....	20
2ªSECAM - Atas.....	20
2ªSECAM - Acórdãos.....	20
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	41
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição.....	45
Editais	46
Despachos	46
Informações	49
Atos de Alerta Municipais.....	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos.....	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	50
GP - Portarias	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo.....	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 14, realizada entre os dias 28 e 31 de julho de 2025

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (28/07/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, com a presença dos **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 14 a 17 de julho de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O **Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** declarou, na sessão virtual anterior, **suspeição** no julgamento do Processo nº 759872/24, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, a **Conselheira Substituta MURYEL HEY**. O **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou a **inclusão em mesa** do Processo 429600/25 de Tomada De Contas Extraordinária, para homologação; e comunicou o **arquivamento** dos processos: 423690/25– Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1009/25 – GCFAMG; 400070/25 - Denúncia, conforme Despacho nº 890/25 – GCFAMG; 234838/25– Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 897/25 – GCFAMG; 364278/25– Representação da Lei de

Licitações, conforme Despacho nº 865/25 – GCFAMG; 408577/25- Denúncia, conforme Despacho nº 912/25 – GCFAMG; 413252/25– Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 970/25 – GCFAMG; 387537/25– Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1048/25 – GCFAMG; 388223/25-Denúncia, conforme Despacho nº 1020/25 – GCFAMG; 440330/25 – Representação, conforme Despacho nº 1038/25 – GCFAMG. O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** solicitou a **inclusão em mesa** do Processo 444689/25 de Certidão Liberatória do Município de Douradina; e comunicou o **arquivamento** dos processos: 354159/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 997/25; 202103/25-Denúncia, conforme Despacho nº 1000/25;

- 254952/25- Denúncia, conforme Despacho nº 1040/25; 155814/25 – Representação, conforme Despacho nº 1143/25. O Conselheiro **DURVAL AMARAL** comunicou o **arquivamento** dos processos: Processo de Representação da Lei de Licitações nº 340328/25, conforme Despacho nº 697/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 346270/25, conforme Despacho nº 703/25. O Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO** solicitou a **inclusão em mesa** do Processo 442139/25 de Certidão Liberatória do Município de Missal; e comunicou o **arquivamento** dos processos: 226843/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 691/25; 243365/25– Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 693/25; 60410/25– Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 705/25; 368010/25 - Denúncia, conforme Despacho nº 720/25. O Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** solicitou a **inclusão em mesa** do Processo 328395/25 de Denúncia, para homologação de cautelar; e comunicou o **arquivamento** dos processos: 362301/24 – Representação, 340980/25 – Representação da Lei de Licitações. O Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI** comunicou o **arquivamento** dos processos: 363310/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 766/25; 388746/25– Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 760/25. O Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA** comunicou a **inclusão em mesa** do Processo nº 394118/25, de Certidão Liberatória da Associação Anjos Inocentes. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 695483/23 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. Caio Augusto Nazário de Souza, (OAB/PR 89.959). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram **julgados** os Processos n°s: 429600/25 (Homologação de Cautelar), *14010/25 (Conhecimento e provimento parcial), 137042/25 (Conhecimento e não provimento), 188011/25 (Conhecimento e provimento parcial), 281267/25 (Conhecimento e não provimento), 307673/25 (Registro tácito), 313843/25 (Conhecimento e provimento parcial), *134140/25 (Não conhecimento e conhecimento), *233530/25 (Conhecimento e não provimento), 304780/25 (Conhecimento e não provimento), 403567/25 (Extinção por Perda do objeto), 631280/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 743452/21 (Conhecimento e não provimento), 634590/24 (Conhecimento e não provimento), 444689/25 (Deferimento), 44890/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 551830/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 721530/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 264192/25 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; *588232/20 (Nulidade do Acórdão), *592668/24 (Conhecimento e não provimento), 750441/24 (Conhecimento e não provimento), *125990/25 (Conhecimento e não provimento), 297309/25 (Conhecimento e não provimento), 719641/24 (Conhecimento e resposta), 615714/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 848077/24 (Extinção por Perda do objeto), 199900/25 (Regular), 236733/25 (Regular), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 442139/25 (Deferimento), 759872/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 735949/24 (Conhecimento e improcedência), 734128/24 (Conhecimento e Provimento e não provimento do recurso do MP), 319019/25 (Conhecimento e não provimento), 331850/25 (Conhecimento e provimento parcial), 346474/25 (Extinção por Perda do objeto), 34380/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 281522/24 (Conhecimento e procedência parcial), 313319/24 (Conhecimento e improcedência), 342955/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 452203/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 794511/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 175963/25 (Regular), da **pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva**; 10774/25 (Conhecimento e improcedência), 801267/24 (Conhecimento e provimento parcial), 331566/25 (Conhecimento e não provimento), 128287/24 (Conhecimento e resposta), 683809/24 (Conhecimento e improcedência), 800783/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 275470/25 (Homologação de Cautelar), *618616/24 (Aprovação), 286893/25 (Homologação de Recomendações), da **pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi**; 394118/25 (Deferimento), da **pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa**. O Processo nº *14010/25, referente ao Recurso de Revista do Município de União da Vitória, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pelo não provimento, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *134140/25, referente ao Recurso de Revisão, do Município de São Sebastião da Amoreira, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento e não conhecimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pelo provimento parcial, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *233530/25, referente ao Recurso de Revisão, do Município de Assis Chateaubriand, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *125990/25, referente ao Recurso de Agravado, do Município de Morretes, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *618616/24, referente a Prejudicado, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pela Aprovação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente, posicionando-se pela mudança na resposta do Prejudicado, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foi **encaminhado para vista ao Presidente**, para apresentação de **voto de desempate**, o Processo nº 781681/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo ocorrido nesta sessão empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e provimento, acompanhado pelos Conselheiros, Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou divergência parcial, para afastar a multa do item c, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Foram **deferidos os pedidos de vista**, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos n°s: 637513/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 381164/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 233181/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 37583/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 485772/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 697214/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266817/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 773673/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 29122/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 182773/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 668075/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 664351/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 445398/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 825352/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 240404/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 584857/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 650242/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 732950/18, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno**, os Processos n°s: 365630/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 38313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 115650/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 174991/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 340034/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 252178/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 269526/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 195441/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis

Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *588232/20, referente ao Recurso de Revista, do Município de Maringá, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo acolhimento preliminar e declaração de nulidade do Acórdão 1828/20-TP, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pelo não provimento, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *592668/24, referente ao Recurso de Revista, do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo Não Provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pelo provimento parcial, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *125990/25, referente ao Recurso de Agravado, do Município de Morretes, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, resultou em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *618616/24, referente a Prejudicado, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pela Aprovação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente, posicionando-se pela mudança na resposta do Prejudicado, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foi **encaminhado para vista ao Presidente**, para apresentação de **voto de desempate**, o Processo nº 781681/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo ocorrido nesta sessão empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e provimento, acompanhado pelos Conselheiros, Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou divergência parcial, para afastar a multa do item c, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Foram **deferidos os pedidos de vista**, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos n°s: 637513/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 381164/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 233181/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 387936/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 37583/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 485772/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 697214/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266817/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 773673/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 29122/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 182773/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 668075/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 664351/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 445398/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 825352/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 240404/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 584857/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 650242/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 732950/18, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno**, os Processos n°s: 365630/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 38313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 115650/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 174991/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 340034/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 252178/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 269526/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 195441/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis

Boniha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 212799/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 378759/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 306910/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 508411/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 485620/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 50598/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 328703/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 747918/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 723576/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 136992/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 195492/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 270575/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 252330/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 369747/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 780367/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 257054/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 188232/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 104892/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 213970/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 546453/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 839990/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 871070/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 339776/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141747/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 592796/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 699078/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 164235/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 186945/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 334590/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 285696/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 407350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 421081/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 813443/24, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi solicitado **adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno**, no julgamento dos Processos n.ºs 695483/23, 128760/25, 227580/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, **após devolução de vista**, os julgamentos dos Processos n.ºs 848735/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 709026/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 645486/24 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, **para análise de proposta de voto divergente** os julgamentos dos Processos n.ºs 49760/25, 342258/25, 376519/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 203444/25, 389889/13, 732796/24, 840459/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17019/25, 651478/24, 521456/20, 311220/25, 756326/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 733652/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 9527/25, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração no quorum de julgamento o Processo n.º 286064/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo em vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento, durante a sessão de julgamento. Foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do **pedido de sustentação oral** anexado aos autos, o Processo n.º 513385/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo n.º 328395/25 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. **Permanece adiado** o julgamento do Processo n.º 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de pauta** os Processos n.ºs: 462573/19, 480800/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 384309/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi **retirado de pauta para apuração de voto médio** o Processo n.º 736860/23 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. O julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece com vista para preferir voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 14/07/2025, houve empate na votação. Manteve-se com nova audiência ao Ministério Público de Contas, o Processo n.º 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (31/07/2025), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias onze

e quatorze de agosto de dois mil e vinte e cinco (11/08/2025 a 14/08/2025), no horário previsto na Resolução n.º 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 205765/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2135/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação do Paraná-COHAPAR, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange, Presidente da empresa no período.

Após distribuição, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 29) informou que os achados de fiscalização identificados no período ora analisado foram encaminhados como proposta de Homologação de Recomendações e estão sendo discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos (Processos n.º 119881/25 e n.º 371394/24).

Na sequência, a Coordenadoria de Contas (Instrução 381/25 - CCONTAS, peça 30) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relacionadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 646/25-1PC, peça 31) acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2024.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela regularidade da prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 417653/25

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2147/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho de 2025. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de junho de 2025.

O protocolado foi instruído com Relatório da Execução Orçamentária e Financeira referente a junho de 2025, Gerencial de Despesa Geral, Contas a Pagar, Relatório de Restos a Pagar, Balancete Contábil Analítico, Conciliação Bancária e Extratos (peças 04/10).

A Controladoria Interna, nos termos da sua Informação n.º 102/25 (peça 11), manifestou-se no sentido que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de junho de 2025”.

A Coordenadoria de Contas, por sua vez, pela Instrução n.º 967/25 (peça 12), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 218/25 (peça 13) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado e da documentação que instrui os autos, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3. VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2025, na forma do artigo 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, regulares o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2025, na forma do artigo 523[4] do Regimento Interno desta Corte;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

5. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 182773/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONÇA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR IRIS SORAIA INEZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2149/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Município de Rolândia. Negativa de registro por ofensa ao Prejulgado 28-TCE-PR. Incidência do enunciado. Vinculação do Acórdão 4256/24, do Tribunal Pleno que julgou com força normativa a Consulta 450936/24. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor HÉLIO MENDONÇA, aposentado do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, em face do Acórdão 116/25 da Primeira Câmara[1] (peça 42), que negou registro ao seu ato de inativação com fundamento no Prejulgado n.º 28, concluindo que ele não atende os parâmetros fixados, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03. O Recurso busca a reforma da decisão objurgada, para o fim de conceder registro ao ato de inativação e que se verifique a conveniência de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2134/1991.

Historiou que o ingressou no serviço público em 24/04/2000 no cargo de operador de máquinas pesadas, via concurso público, sob o regime CLT, no quadro único da Prefeitura Municipal de Rolândia. Na ocasião vigorava a Lei Municipal n.º 2134/1991, que regulamentava o regime jurídico único celetista.

Em 2010 o Município contava com dois grupos de servidores em seu quadro funcional: um grupo com o regime jurídico único estatutário e regime próprio de previdência, conforme a Lei n.º 3140/2005, e outro com servidores sob o regime jurídico único da CLT e o regime previdenciário RGPS. Com o objetivo de regularizar essa situação, o município decidiu unificar os regimes jurídicos, optando pelo regime estatutário e o regime previdenciário próprio, abrangendo todos os servidores municipais, por meio da Lei Complementar n.º 40/2010 e da Lei Municipal n.º 3433/2010.

Defendeu que os regimes jurídicos de trabalho (celetista e estatutário) não podem

ser confundidos com os regimes de previdência (RGPS e RPPS) e que a interpretação conferida por este Tribunal de Contas, pelo seu Prejulgado n.º 28, altera e restringe o alcance da norma contida no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e na Emenda Constitucional n.º 70/2012, limitando-o, em manifesto equívoco, à data de "ingresso em regime estatutário"; mostrando-se, porquanto, ilegal.

Argumentou que inexistia, no dispositivo constitucional, limitação do direito à aposentadoria com proventos integrais àqueles que ingressaram no serviço público mediante posse em cargo efetivo até 31/12/2003. Ou seja, a exigência de que o ingresso tenha se dado em cargo efetivo da Administração Pública não decorre do texto constitucional, mas de interpretação administrativa do pretendido pelo constituinte derivado, através do Prejulgado n.º 28 – retificado pelo Acórdão n.º 541/20, deste Tribunal.

Mencionou que negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica e traria prejuízo ao sustento do recorrente, eis que o valor integral de sua aposentadoria é pouco (seu holerite comprova que possui empréstimo bancário consignado, sobrando cerca R\$ 3.807,00) e totalmente comprometido em sua própria manutenção. Informou que o Recorrente possui 63 anos de idade e tem diabetes.

A respeito da peça recursal a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) emitiu a Instrução 2341/25 (peça 69) opinando pelo seu desprovemento. Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, nos termos do seu Parecer 455/25 – 7PC (peça 70).

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

A respeito do mérito, o tema em debate é orientado pelo Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, que se debruçou sobre a necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012, para se aposentar pelas regras constitucionais transitórias nelas contidas.

Importante lembrar que como estabeleceu o art. 70, da Lei Complementar n.º 113/2005, "poderá o Tribunal Pleno pronunciarse sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno". Nesse passo, registre-se, o Prejulgado 28 tem aplicabilidade de forma geral e vinculante e orientará o exame recursal.

Após ser retificado pelo Acórdão n.º 541/20, do Tribunal Pleno, o referido Prejulgado foi encerrado com os seguintes enunciados - destacando-se as alíneas "a", "d" e "f", para fins do presente exame:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Como bem fixou a Coordenadoria, a questão debatida no presente Recurso de Revista consiste em aferir se o Recorrente HÉLIO MENDONÇA seria servidor ou empregado público, em 31/12/2003, quando iniciou a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois sua aposentadoria fundamenta-se no art. 6º da EC 41/03.

O Recorrente foi contratado, via concurso público, para o cargo de operador de máquinas pesadas em 24/04/2000, pelo regime celetista, conforme contrato de trabalho 164/2000 e Lei Complementar n.º 01/91 vigente, que estabelecia o regime jurídico celetista a todos os funcionários públicos do Município. Sua admissão foi registrada neste Tribunal (Processo 331755/2000).

Apenas em 2010 (Lei Complementar 40/2010) o Município adotou o "Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos"[2]. E a Lei Complementar 55/2011, que atualmente regulamenta a matéria, manteve o regime jurídico estatutário, estabelecendo, ainda, que "Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos" e "Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados"[3].

Deste modo, verifica-se que o Recorrente não estava submetido ao regime estatutário quando da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, não podendo aproveitar-se da regra do artigo 6º para aposentar-se.

Importante destacar que o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou perante esta Corte a Consulta 450936/24 sobre o tema, a qual disciplinou, inclusive, temas trazidos pelo Recorrente em sua peça recursal.

Por oportuno registre-se que o artigo 316 do Regimento Interno estabeleceu que a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Nesse passo, com força normativa, e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, o Acórdão n.º 4256/24, do Tribunal Pleno[4], decidiu:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010. (...)

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição. (...)

A respeito do requerimento do Recorrente, para o exame da oportunidade e conveniência para a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2.134/1991, reitero que o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou a respeito da legislação dos servidores públicos do Município de Rolândia na Consulta acima referida, pelo que não há fundamento para sua acolhida.

Diante de todo o exposto, em observância ao Prejulgado 28 desta Corte e nos termos decididos pelo Acórdão n.º 4256/24, do Tribunal Pleno, que julgou com força normativa a Consulta 450936/24, nego provimento ao Recurso de Revista.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanhando as manifestações uniformes, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Relator Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Aprovado por unanimidade pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

2. Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único do Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do conteúdo na Lei Complementar nº 1/1991. § 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime.

3. Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

4. Disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3357, do dia 16/12/2024.

PROCESSO Nº: 195441/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2150/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Negativa de Registro. Incidência do Prejulgado nº 28-TCE/PR. Manifestações uniformes. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Alcione Franca dos Santos, em face do Acórdão nº 115/25 - Primeira Câmara (peça 41), que negou registro ao ato concessivo de inativação, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, por unanimidade, em:

l) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/0512, negar registro à inativação da senhora ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 01/21;

ll) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Alcione França dos Santos o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.”

Inconformada com a decisão, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 195441/25 (peças 51/57), a ora Recorrente requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 115/2025 - Primeira Câmara (peça 41) para conceder o registro ao ato de inativação, considerando o ato editado de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/2003.

Nesse sentido, requer, ante os elementos evidenciados no presente recurso, que se verifique a conveniência de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2134/1991.

Menciona a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único pelos municípios, bem como a de planos de carreira, em atenção ao dispositivo contido na Constituição do Paraná, vigente à época da edição da Lei nº 2134/1991, do Município de Rolândia-PR.

Ressalta que, por meio da ADI 2.135 (02/08/2007), “o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida cautelar de suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, firmando que o regime jurídico único é incompatível com a figura do emprego público.” Nesse aspecto, lembra que em novembro de 2024 o STF concluiu o julgamento da ADI nº 2135, declarando constitucional a extinção da obrigatoriedade de regime jurídico único, frisando que a decisão tem efeitos ex nunc, a partir da data de sua publicação.

Informa que a Lei Municipal nº 2134/1991, editada e publicada antes da EC 7/2000 (Paraná) e EC 19/1998 (Brasil), atribuiu ao regime jurídico único dos servidores públicos característica celetista.

Alude haver distinção clara no tratamento entre os empregados públicos, contratados exclusivamente por meio de contrato, e os servidores admitidos por meio de concurso público, nos termos da Lei Municipal nº 2134/91.

Reporta que o município decidiu unificar os regimes jurídicos, adotando o regime estatutário e o regime previdenciário próprio para todos os servidores municipais, por meio da Lei Complementar Municipal nº 40/2010 e da Lei Municipal nº 3433/2010.

Alega que a Recorrente ocupava cargo de provimento efetivo, criado por lei, após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo.

Aduz que a interpretação adotada por este Tribunal, expressa no Prejulgado nº 28, restringe indevidamente o alcance das normas previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Considera razoável e adequado reconhecer que o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi propositalmente redigido sem limitação à natureza do vínculo para ingresso no serviço público, não distinguindo os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação, cabendo a aplicação conforme a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no regime próprio de previdência social. Em razão do princípio da segurança jurídica, a Recorrente pondera que já transcorreu

o prazo de 04 anos e 02 meses em que se encontra em inatividade, com o orçamento familiar habitando ao valor recebido com integralidade e paridade.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, requer-se: a. Seja recebido o presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo;

b. Após os tramites de praxe, que seja, ao final, conhecido e dado PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, com a conseqüente REFORMA da decisão objurgada, para o fim de:

b.1 Conceder registro ao ato de inativação objeto de discussão por se tratar de ato editado de acordo com a Emenda Constitucional 20/2003.

b.2 Por fim, sem que se ofenda a legitimidade deste Egregio Tribunal, todavia ante os elementos evidenciados neste recurso, que se verifique a conveniência de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da lei municipal Lei n.º 2134/1991."

O Recurso de Revista foi recebido mediante Despacho nº 90/25 - GCSTBC (peça 58), presentes os requisitos de admissibilidade, e determinado o encaminhamento à unidade técnica para instrução, nos termos do Despacho nº 431/25 - GCILB (peça 61).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante Instrução nº 2315/25 - COAP (peça 64), opina pelo desprovemento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 115/2025 - Primeira Câmara (peça 41).

A unidade técnica aponta que o ato concessivo de aposentadoria data de 12/01/21, algum tempo após a publicação do Prejulgado nº 28 desta Corte: DETC nº 2084 de 24/06/2019 e DETC nº 2256 de 11/03/2020, denota que, quando da concessão da inativação, o referido prejulgado já era plenamente conhecido, de modo que a servidora não poderia se aposentar pela norma invocada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 431/25 - 6PC (peça 65), pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 115/25 - Primeira Câmara (peça 41).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vejo que o Acórdão nº 115/25 - Primeira Câmara (peça 41), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[1], negou registro à inativação da senhora ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto nº 01/21.

Constata-se, conforme mencionado no Acórdão recorrido, que casos similares em relação ao Município de Rolândia foram enfrentados por este Tribunal, consoante as decisões pela negativa de registros, em razão de violação ao Prejulgado nº 28, colacionadas abaixo:

Decisão	Relator	Ementa
Acórdão nº 82/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Ato de inativação. Servidora pública municipal. Opção por regra de transição inaplicável. Inobservância do Prejulgado nº 28. Manifestações uniformes Negativa de registro.
Acórdão nº 83/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Ato de inativação. Prejulgado n.º 28 desta Corte. Manifestações uniformes. Negativa de registro.
Acórdão nº 113/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro.
Acórdão nº 114/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão do interessado ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite.

Acórdão	Relator	Ementa
Acórdão nº 392/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro. Ato de inativação. Aposentadoria concedida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003. Servidora admitida pelo regime celetista. Lei complementar municipal que alterou para o regime estatutário em momento posterior à data limite para reconhecimento do direito à regra de transição constitucional. Violação ao Prejulgado nº 28. Pela negativa de registro.
Acórdão nº 540/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Ato de inativação. Servidora pública municipal. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Inobservância do Prejulgado nº 28. Manifestações Negativa de registro
Acórdão nº 554/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	Ato de Inativação. Município de Rolândia. Ofensa ao Prejulgado n.º 28. Negativa de registro.
Acórdão nº 754/25 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	Ato de inativação. Servidora municipal. Opção por regra inaplicável. Vínculo sob regime celetista. Interrupção. Posterior ocupação de cargo efetivo. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.
Acórdão nº 1093/25 - Segunda Câmara	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	Ato de Inativação. Servidora municipal. Opção por regra inaplicável. Vínculo sob regime celetista. Interrupção. Posterior ocupação de cargo efetivo. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.
Acórdão nº 4187/24 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	Ato de inativação. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Irregularidades. Ofensa ao Prejulgado nº 28. Negativa de Registro.
Acórdão nº 4408/24 - Primeira Câmara	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	Ato de Inativação. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia. Inaplicabilidade da EC n.º 41/03 a servidores celetistas. Edição da lei complementar municipal n.º 40/2010. Migração para o quadro estatutário. Ofensa ao Prejulgado n.º 28-TCE/PR. Pela negativa de registro.
Acórdão nº 623/25 - Segunda Câmara	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro por afronta ao Prejulgado nº 028. Considerações do relator quanto à instrução processual. Data de transição para o regime estatutário posterior à data limite fixada no Prejulgado nº 028. Impossibilidade de inativação pela regra constitucional adotada. Negativa de registro.
Acórdão nº 647/25 - Segunda Câmara	CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO	Ato de inativação. Transformação do regime jurídico de celetista para

		estatutário posterior à 16/12/1998. Inaplicação da regra de transição. Negativa de registro.
Acórdão nº 852/25 - Segunda Câmara	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Ato de inativação. Inclusão indevida de verba de caráter transitório. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05. Prejulgado 28. Negativa de registro.
Acórdão nº 866/25 - Segunda Câmara	CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	Negativa de registro do ato. Cientificação da interessada.
Acórdão nº 874/25 - Segunda Câmara	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	Ato de inativação. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior a 16/12/1998. Ofensa ao Prejulgado nº 28. Entendimento consolidado no Acórdão nº 4256/24 – STP. Negativa de registro.

Consoante mencionado no acórdão recorrido, diversas inativações concedidas, com fundamento em regras de transição, com a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, tiveram a decisão dessa Corte de Contas pela negativa de registro, em razão de ofensa ao Prejulgado nº 28.

Observa-se que os prejulgados deste Tribunal têm caráter normativo e força vinculante, conforme se extrai do art. 79 da Lei Complementar nº 113/2005[2] e do art. 414 do Regimento Interno[3].

Nota-se que o Prejulgado nº 28 - TCE/PR, por ser elucidativo, estabelece os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; [...].

Nesse sentido, conclui-se no Acórdão nº 115/25 - Primeira Câmara "que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado o registro do Decreto n.º 01/21, segundo o qual a senhora ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS foi aposentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Professor."

A unidade técnica[4] aduz ser necessário verificar se a ora Recorrente ocupava cargo público em 31/12/03, data da vigência da EC 41/03, nos termos determinados pelo art. 6º da referida emenda, fundamento para a presente inativação, e, como consequência, analisar a legislação municipal de regência.

O artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 estabelece os seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifo nosso)

A Recorrente alega que vigorava a Lei Municipal nº 2134/1991, quando a Recorrente ingressou no serviço público (08/02/1995). Menciona que a referida lei, que "estabeleceu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Rolândia, criou o Quadro de Pessoal, Plano de Carreira e Plano de Cargos e Salários. Ainda, estatuiu regras com relação ao vínculo funcional dos servidores municipais com a administração pública direta, como forma de provimento, função gratificada, progressões, bem como vantagens."

Constata-se que o art. 1º da Lei Municipal nº 2134/1991 estabelece o Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Rolândia, vejamos:

"Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção." Ressalto que, quando da edição da Lei Municipal nº 2.134/1991, estava vigente o art. 39 da Constituição Federal[5], não podendo, à época, o Município estabelecer dois regimes jurídicos distintos para os servidores.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Percebe-se que, com a nova redação do art. 39, caput, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (que excluiu o regime jurídico único), suprimiu-se da Constituição Federal a obrigação de que a União, os Estados e os Municípios instituíam, em seus respectivos âmbitos, um regime jurídico único (RJU) de contratação de servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Diante desse quadro, atento para a decisão do STF[6] que declarou constitucional dispositivo da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998), com eficácia ex nunc à referida decisão, permitindo que os entes federativos contratem servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem a obrigação de que as relações de trabalho de seus funcionários sejam regidas unicamente por leis específicas (estatutos).

A Recorrente menciona que a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único pelos municípios, bem como a de planos de carreira, em atenção ao dispositivo contido na Constituição do Paraná[7], vigente à época da edição da Lei n.º 2134/1991, do Município de Rolândia-PR.

Acerca desse tema, a decisão prolatada no Acórdão nº 4256/24 - Tribunal Pleno, referente à Consulta nº 450936/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia-PR, respondeu-se aos seguintes questionamentos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: CONHECER a presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012? (grifo no original).

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro? (grifo no original).

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

[...] (grifos nossos)

Nesse sentido, a consulta também tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, nos termos do art. 41 da Lei Complementar 113/2005, in verbis:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de

sua publicação.

Considero necessária a verificação das leis pertinentes ao caso em epígrafe, para a conclusão do mérito.

Assim, noto que a Lei Municipal nº 1095/76 dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia, Estado do Paraná:

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia, Estado do Paraná.

Art. 2º para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os cargos são de carreira e isolados.

§ 1º são de carreira os que se integram em classes.

§ 2º são isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º os cargos de carreira são de provimento efetivo.

Parágrafo único. os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Constata-se que a Lei Municipal nº 1709/86 versa sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, vejamos:

"Art. 1º O presente Estatuto organiza o Magistério Público do ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries, estrutura as respectivas séries de Classes e estabelece o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Município de Rolândia.

[...]

Parágrafo único. Ao pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

[...]

Art. 14 A carreira inicia-se, mediante concurso público e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, no cargo inicial da Classe A, ainda que o professor possua estudos adicionais ou curso superior de Licenciatura.

[...]

Art. 22 Para suprir a eventual necessidade de docentes, serão contratados professores sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A contratação de professor celetista será feita através de teste seletivo público.

Art. 23 O Poder Executivo criará por decreto o Quadro Especial de professores Contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo no que for aplicável, aos mesmos critérios e características do Quadro Próprio do Pessoal Efetivo, inclusive quanto à promoção por tempo de serviço.

Art. 24 Sem prejuízo da sujeição ao seu regime jurídico próprio, aos professores celetistas aplicam-se extensivamente as normas do presente Estatuto, quando e apenas no que for cabíveis.

Art. 25 O professor celetista que preencher os requisitos do § 2º do artigo 3º poderá ser designado para o exercício de funções administrativas ou técnicas previstas no anexo III, nesse caso a gratificação a que faria jus, se fosse efetivo, ser-lhe-á a título de comissão extraordinária e eventual.

[...]

Art. 28 Os cargos de professor serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e títulos.

[...]

Art. 30 Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concursos públicos para provimento de cargos de professor, preferencialmente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

Art. 72 Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia." Verifica-se, conforme manifestação da unidade técnica[8], que a Lei Municipal nº 1709/86 estabeleceu que o regime jurídico dos professores locais também era o estatutário, admitindo também a contratação de professores pelo regime celetista.

Consoante à Lei Complementar Municipal nº 01/1991, foi estabelecido o Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia.

"Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

[...]

Art. 29. Aos funcionários estatutários reservam-se todos os direitos e vantagens estabelecidos nas Leis Municipais números 1095/76 e 1709/86 e demais referentes à matéria.

[...]

Art. 38. O magistério público municipal dos diferentes níveis de ensino fica regido pela presente Lei e passa a integrar o Regime Jurídico Único – CLT – adotado pelo Município." (grifos nossos).

Na sequência, a Lei Complementar nº 40/2010 altera a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 e dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o plano de carreira dos servidores públicos do Município de Rolândia, vejamos:

"Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime.

§ 2º Ressalva-se da previsão do caput, enquanto não aprovado o estatuto definitivo, o respeito às disposições contidas no art. 317 da Lei nº 1.095/76."

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São considerados estáveis os servidores que ingressaram no serviço público do Município de Rolândia sob a égide do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição federal de 05 de outubro de 1988."

Art. 3º É alterado o capítulo único do título IV da Lei Complementar municipal nº 01 de

26 de agosto de 1991, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 38 O magistério público municipal dos diferentes níveis de ensino é regido pelos dispositivos desta lei, sendo, para todos os efeitos legais, considerados integrantes do Estatuto do Servidor Público do Município de Rolândia." (grifo nosso)

Ainda, sobre o tema, a Lei Complementar Municipal nº 55/2011 reorganiza o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Rolândia, no seguinte sentido: "Art. 1º É reorganizado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Rolândia, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º É de natureza estatutária o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta e indireta e da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Rolândia.

Art. 3º Os Servidores Públicos Municipais, da administração direta e indireta e da Câmara Municipal de Vereadores de Rolândia ficam vinculados e contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolândia, destinado ao custeio dos benefícios à serem prestados à Servidores Municipais, subordinados ao Regime Estatutário, na forma prevista em lei.

Art. 4º Para efeito deste Estatuto:

§ 1º Servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 2º Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades definidos em regulamento a que o servidor esteja adstrito.

§ 3º Quadro de pessoal é um conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal de Rolândia, da Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Art. 5º Os cargos públicos serão criados por lei, mediante proposta do Executivo ou do Legislativo, conforme o caso, devendo constar, além das condições previstas neste estatuto, a abertura de crédito necessário à respectiva despesa.

Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados." (grifos nossos).

Conforme o Histórico Funcional da Servidora (peça 12), a Requerente foi admitida em 08/02/1995, no cargo de professor. O seu cargo foi transformado para Regime Próprio de Previdência, mediante a Lei nº 3433/2010 e o vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário, conforme a Lei Complementar Municipal nº 55/2011.

Nos termos da legislação municipal colacionada acima, a admissão da Recorrente ocorreu na vigência da Lei Complementar Municipal nº 01/91 (regime jurídico celetista), com alteração para o regime funcional estatutário com a Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Diante do quadro apresentado, aplica-se a decisão prolatada no Acórdão nº 4256/24 - Tribunal Pleno, referente à Consulta nº 450936/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia-PR, da seguinte forma:

"Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010"

A Recorrente alega que os regimes jurídicos de trabalho (celetista e estatutário) não devem ser confundidos com os regimes previdenciários (RGPS e RPPS).

No entanto, o Prejulgado nº 28 deste Tribunal adotou o conceito restritivo de serviço público, considerando que a expressão "ingressado no serviço público" deve ser interpretada de forma restritiva, alcançando tão-somente os servidores públicos efetivos nas datas das Emendas Constitucionais, in verbis:

"a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça" [9];

[...]

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

[...]

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; [...]"

Conforme observado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 64), a Recorrente ocupou cargo público somente em 2010, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Dessa forma, a Sra. Alcione Franca dos Santos não se beneficia das regras constitucionais transitórias das Emendas Constitucionais 20, 41 e 47.

A Recorrente alega que negar registro ao seu ato de inativação implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica e acarretaria prejuízo ao seu sustento, à consideração de que o valor integral de sua aposentadoria é pouco e totalmente comprometido em sua própria manutenção.

Nota-se, conforme apontado pela unidade técnica, que o ato concessivo de aposentadoria ocorreu em 12/01/21[10], algum tempo depois de publicado o

Prejulgado nº 28 (11/03/2020).

Esclareço que esta Corte de Contas, na decisão prolatada no Acórdão nº 3400/23 - Tribunal Pleno, indeferiu o pedido de modulação de efeitos ao Prejulgado nº 28, vejamos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Indeferir o pedido de modulação de efeitos ao Prejulgado nº 28, ressalvada a aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejulgado nº 31.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.” (grifo nosso)

Esclareço que a efetivação do ato de inativação depende de registro, não afrontando, por consequência, o princípio da segurança jurídica.

Corroboro a conclusão da unidade técnica ao aduzir que “eventual redução dos proventos é mera consequência da adequação do ato concessivo ao ordenamento jurídico, não se revestindo, por isso, de ofensa ao princípio da segurança jurídica.”

Quanto ao pedido para a instauração de incidente de inconstitucionalidade, esclareço que o tema já foi solucionado com o Prejulgado nº 28 e com a Consulta nº 450936/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia-PR, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, in verbis:

“Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

[...]

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.” (grifo nosso)

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao Recurso de Revista, mantendo os termos do Acórdão nº 115/2025 - Primeira Câmara (peça 41).

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Alcione Franca dos Santos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 115/2025 - Primeira Câmara (peça 41).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, negar provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Alcione Franca dos Santos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 115/2025 - Primeira Câmara (peça 41).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei.

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório

2. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

3. Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

4. Peça 64

5. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

6. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299>

7. Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

8. Peça 65

9. Instrução nº 2315/25 - COAP (peça 64):

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

[...]

Tomando por base a localização topográfica no texto constitucional da norma questionada – previdência dos servidores públicos –, bem como a sua literalidade, não chegaríamos a outra conclusão que não a esboçada na instrução processual, ou seja, de que à expressão “ingresso no serviço público” deve ser interpretada de forma restritiva, alcançando tão-somente os servidores públicos efetivos nas datas das Emendas Constitucionais.

[...]

Ou seja, em sentido amplo, temos como gênero servidores públicos cujas espécies são: 1) os estatutários: efetivos e comissionados; 2) os celetistas: empregados públicos e os de 3) regime especial: temporários.

[...]

Logo, somente o servidor público detentor de cargo efetivo será obrigatoriamente segurado do RPPS e somente a ele se aplicarão as regras inseridas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05. Essa é a primeira e indiscutível premissa.

O texto do art. 40, da Constituição Federal, proposto pelo Poder Constituinte Originário e promulgado em 05 de outubro de 1988, não fazia qualquer restrição, falava apenas em servidor público.

O Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, contudo, expressamente especificou que o artigo 40, da CF, alcançaria apenas e tão-somente a aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Sobrevieram as Emendas 41/03 e 47/05 que mantiveram a restrição feita ao texto originário.

Ora, fosse indiferente ou despidendo a limitação da expressão servidor público para servidor público titular de cargo efetivo, o legislador constituinte não a teria promovido. Logo, vê-se que não se trata de um mero jogo de palavras, mas de uma opção do legislativo constituinte e que deve ser considerada quando da aplicação da norma. [destacou-se]

10. Peça 10

PROCESSO Nº: 848735/24

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALESSANDRE DE SOUZA, LEXSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2151/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência em face de deferimento de pedido de medida cautelar. Despacho nº 1918/24. Edital de Concorrência Pública. Serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR em face do Despacho nº 1918/24[1], exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 79046-0/24, que foi proposta por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. em razão de supostas irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela agravante. A Concorrência possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de “concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel”.

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

O valor da contratação, que corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo da concessão, equivale a R\$ 251.868.150,01 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e um centavo).

A data da abertura da sessão pública estava marcada para 09/12/2024.

Após apreciação de requerimento formulado pela parte representante, mediante despacho datado de 06/12/2024, recebi a Representação e suspendi cautelarmente a Concorrência Pública nº 01/2024, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito.

Irresignada com tal decisão cautelar, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR protocolizou o presente Recurso de Agravo, requerendo:

a) O recebimento desta insurgência recursal, porque satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, a fim de que se exerça o juízo de retratação (§2º do art. 75 da LCE n.º 113/05 – PR), permitindo-se em, como consequência, o prosseguimento do processo licitatório;

b) Na hipótese de se sustentar, em sede de retratação, o juízo esposado no r. Despacho recorrido, o conhecimento deste Recurso de Agravo, determinando-se seu processamento em conformidade com o devido processo legal e com as normas regimentais, submetendo-o à apreciação do C. Tribunal Pleno desta Corte;

c) Por fim, no mérito, o integral provimento das razões recursais, a fim de que seja reconhecida a ausência dos vícios apontados na decisão impugnada quanto ao projeto em questão, autorizando-se a realização do procedimento licitatório;

d) Outrossim, considerando a relevante fundamentação apresentada e os riscos inerentes e notórios que a demora na conclusão do presente feito podem causar, somado ao fato de que, em que pese o contrato vigente atualmente atenda às necessidades básicas atinentes ao serviço de transporte coletivo, se faz necessário e imprescindível que seja modernizado e ampliado, o que só será possível a partir da conclusão do processo licitatório em discussão e, por tais fatos, requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 489, § 1º do Regimento desta Corte.

Por intermédio do Despacho nº 36/25 (peça 103 do processo nº 79046-0/24), recebi o Agravo.

Posteriormente, a agravante apresentou complementação de suas razões recursais (peças 6/7), pleiteando, ao final:

a) O recebimento dessa petição complementar;

b) A revogação da cautelar, permitindo o prosseguimento da Concorrência nº 01/2024;

c) Que se determine seu processamento de acordo com as normas regimentais;

d) A concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 489, § 1º do Regimento desta Corte, diante da essencialidade dos serviços para a população e a existência, atualmente, de contratos emergenciais;

e) Por fim, no mérito, o integral provimento das razões recursais, a fim de que seja reconhecida a ausência dos vícios apontados na decisão impugnada, autorizando-se o procedimento licitatório.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[2] do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, a agravante afirmou que há fundamentos que autorizam a reforma da decisão, e apresentou suas considerações acerca dos apontamentos

da empresa representante.

➤ Início do prazo contratual incompatível com o prazo para disponibilização da frota – Ausência de clareza – Violação ao art. 89, §2º da Lei Federal 14.133/2021.

Nesse item, asseverou a agravante, em suma, que a ordem de serviço poderá ser emitida em até 240 dias, e não 120, considerando a possibilidade de prorrogação dos prazos para assinatura do contrato (30+30) e emissão da ordem de serviço (90+90); que só após é que correrá o prazo de 150 dias para a concessionária iniciar a operação; que é plenamente viável o prazo definido em Edital.

➤ Da inconsistência do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro – Comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro e da modicidade tarifária. Da equivocada imposição de substituição de veículos novos já no início da concessão – Violação à eficiência e à modicidade tarifária e remuneração baseada em receita de venda de frota – incompatibilidade com o objeto da concessão.

Quanto a tais aspectos, a agravante sustentou, em síntese, que a licitante possui liberdade para determinar o momento da venda dos veículos, com a idade que considerar mais adequada, mantendo unicamente a obrigação de manutenção das idades máximas; que os valores de venda de veículos usados seguiram os padrões propostos no Manual da ANTP; que ônibus diesel usados são encontrados no mercado com facilidade, e seu uso é permitido no Edital, mas não é obrigatório; que o proponente pode elaborar seu Plano de Negócios de outra maneira, se achar vantajoso; que a comparação realizada entre o total da venda da frota e o Fluxo de Caixa Livre do projeto total está equivocada, pois desconsidere outras categorias de entradas de caixa que impactam o fluxo financeiro; que, embora o impacto da venda de ônibus usados na receita total seja reduzido, sua inclusão no fluxo de caixa está em conformidade com a metodologia da ANTP; que sua exclusão representaria um benefício indevido ao contratado.

➤ Inadequação da desoneração da folha de pagamentos.

Aduziu que a elaboração do Estudo de Viabilidade foi embasada nas premissas jurídicas e econômicas vigentes a seu tempo; que, à época, a Lei Federal nº 14.784/23, que prorrogou até 31/12/2027 a alíquota sobre 1% da receita bruta para o setor de transporte, encontrava-se suspensa por decisão liminar do STF, na ADI 7.663/DF.

➤ Inadequação dos pesos da fórmula de reajuste.

Argumentou que a fórmula paramétrica não possui relação vinculante com o cenário-base; que o cenário-base é apenas uma simulação hipotética que ilustra um panorama potencial de cumprimento das obrigações contratuais; que a fórmula paramétrica poderá ser ajustada a cada revisão contratual prevista, de comum acordo entre as partes, de forma a refletir atualizações na composição dos custos.

➤ Ausência de informações sobre a frota pública – Apêndice VIII.II – Falta de clareza quanto à remuneração da manutenção da frota pública e todos os custos envolvidos – Violação aos princípios da eficiência, do planejamento e da transparência – Art. 5º Lei Federal 14.133/2021.

Nesse ponto, ponderou que, diferente do alegado pela representante, as informações dos encargos referentes às frotas elétricas estão detalhadas no Apêndice VIII.II - Operação de Frota Pública, especificamente nos itens 1.4 e 2.1; que as estimativas de custos estão detalhadas na Tabela 5.0 do Documento Complementar. B - Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira - L. Sul e Norte.

➤ Qualificação técnica – Item 15.10 do Edital – Violação à Súmula 263 TCU – Art. 67, § 9º da Lei Federal 14.133/2021.

Mencionou que o Edital requer, a título de qualificação técnica, experiências com objetos similares, ou seja, outros projetos de operação de transporte público coletivo por meio de ônibus igualmente de longo prazo; que a impugnante deseja maior restrição à competitividade, quando o ordenamento jurídico está voltado para a ampliação do caráter competitivo; que é exigida, para fins de soma de atestados, a concomitância, de modo que, ainda que os serviços tenham sido executados por meio de vários contratos menores, como foram executados de forma concomitante, haveria, sim, prova de capacidade técnica.

➤ Ausência de informações claras sobre Bens Reversíveis.

Afirmou que a cláusula 35.2 deve ser compreendida no sentido de que o fluxo de caixa referencial foi modelado com a premissa de que todos os bens reversíveis previstos no plano de negócios que forem adquiridos pela concessionária serão amortizados ou depreciados dentro do prazo de vigência da concessão; que, outros que venham a ser adquiridos, e que para tanto precederiam de termo aditivo, caso não comportem amortização durante o tempo remanescente da concessão, teriam o saldo indenizado na forma da lei e do correspondente instrumento aditivo, enquadrando-se na previsão da parte final da cláusula 35.2.

Em relação aos riscos patrimoniais, alegou que a futura concessionária, que deterá a posse dos bens reversíveis e por isso estará em posição de melhor influenciar fatores de riscos associados à deterioração desses bens, assumirá perante o poder concedente as consequências danosas caso venham a se materializar; que, porém, para não lhe impor risco excessivo, essa distribuição à concessionária está limitada aos riscos seguráveis, não padecendo, portanto, de nenhuma ilegalidade ou irracionalidade.

Relativamente à avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, defendeu que a pretensão da empresa impugnante, de demarcar em até 30 dias o processo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, é irreal e não condiz com as dificuldades práticas que envolvem esse procedimento, nem com sua natureza dialógica, a demandar interação e negociação entre as partes.

➤ Do contrassenso da operação – Violação ao art. 29, X, Lei Federal 8.987/1995 e inciso XXV, do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021.

Nesse tópico, informou que não é possível afastar a obrigatoriedade dos veículos Low Entry, uma vez que o piso baixo proporciona maior acessibilidade, facilitando o embarque e desembarque dos passageiros; que essa característica contribui para o aumento da velocidade operacional e, conseqüentemente, para a elevação de sua produtividade.

➤ Da ausência de grau de tolerância na disponibilização de informações – Item 5.3.4 do Anexo II.

Expôs, em suma, que não se faz necessária a inclusão de margem de tolerância, pois as informações apresentadas na tabela do item 5.3.4.8 possuem, em sua maioria, periodicidade mensal e consistem em dados operacionais rotineiros, essenciais para a própria gestão do serviço pela concessionária.

Nas suas razões complementares, a agravante afirmou não haver interesse público na manutenção de contratos emergenciais com regras impostas há 25 anos, além de uma frota que não está sendo renovada pelas empresas contratadas, sendo desvantajoso ao Município e à população; que pretende ajustar alguns pontos do

Edital, para que a sessão de licitação possa ocorrer sem mais impugnações ou representações.

Destacou, sobre a desoneração da folha de pagamentos, que, como medida de aperfeiçoamento da modelagem econômico-financeira e tendo em vista a suspensão do Edital, os estudos serão reformulados para se ajustar à nova realidade tributária, de acordo com a Lei Federal nº 14.973/24.

Ressaltou que, para demarcar linha divisória conceitual sobre os bens afetos ao transporte coletivo, pretende retificar e passar a categorizar no Edital como bens reversíveis apenas aqueles que serão adquiridos pela concessionária, sob sua responsabilidade e recursos (próprios e/ou alavancados) e sob sua propriedade resolúvel (transferida ao final do contrato ao poder concedente), cuja funcionalidade seja essencial à prestação do serviço público.

Informou que haverá a exclusão da subcláusula 4.2 do Anexo I do Edital (caderno de encargos), que prevê a dispensa de funcionário dentro de 48 horas.

Alegou que a manutenção da decisão cautelar pode acarretar dano reverso, considerando que os contratos vigentes terão de ser prorrogados, excepcionalmente, por mais um período, conforme o regramento da Concorrência nº 03/2001, a qual não atende às premissas atuais.

Ponderou que vários pontos questionados não demonstram ilegalidades, mas apenas dizem respeito a escolhas de gestão, como o pedido das representantes para que se afaste a utilização de veículos do tipo Low Entry.

Pois bem.

Após analisar o conjunto das razões recursais, verifico que não merece provimento o Recurso de Agravo manejado, conforme passo a expor.

A agravante pretende discutir, em sede de Recurso de Agravo, ponto a ponto os tópicos de inconformidade da Representação, uma vez que, segundo afirmou, a decisão guerreada se deu “de maneira superficial, de forma geral, sem adentrar em quais elementos poderiam estar em contrariedade à legislação pátria”.

Em que pese a apresentação, pela agravante, de justificativas e insurgências relacionadas a cada um dos apontamentos de irregularidade expostos pela empresa representante, cumpre ressaltar que a decisão agravada não se deteve essencialmente na análise pontual de tais circunstâncias, em razão de que o aprofundamento no exame da matéria se concretizará mediante apurada instrução processual, conforme restou consignado no próprio Despacho nº 1918/24:

Em juízo de cognição sumária, típico da presente fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação pertinente à matéria, que podem obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, além de possível inobservância de princípios basilares, caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Diante da vultuosidade, relevância e complexidade do procedimento licitatório ora contestado, recebo o expediente na íntegra, de modo a possibilitar que as supostas inconformidades sejam detidamente analisadas pela unidade técnica, Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Saliento que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

A tutela cautelar foi deferida após juízo de cognição sumária, em razão da efetiva presença de fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ademais, a própria agravante reconheceu, em suas razões de recurso complementares, ser pertinente e adequada a promoção de ajustes em alguns pontos do Edital.

Cumpre ressaltar que foram autuados outros dois processos de Representação da Lei de Licitações, cujos objetos também consistem na discussão acerca de supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024.

Tratam-se dos autos nº 81217-0/24 e nº 80472-0/24, em que figuram como partes representantes “Pioneira Transporte Coletivo Ltda.” e “Nelson Mendes de Borba”, respectivamente.

Por meio dos Despachos nº 1929/24 (exarado nos autos nº 81217-0/24) e nº 1928/24 (exarado nos autos nº 80472-0/24), julguei prejudicados os pedidos de medida cautelar apresentados pelas representantes, ante a perda de objeto, haja vista que, mediante o Despacho ora agravado, já havia determinado que a Concorrência Pública nº 01/2024 fosse suspensa.

Essas outras duas Representações sofreram juízo de admissibilidade positivo e, por tratarem de questões relativas ao mesmo procedimento licitatório, foram pensadas ao processo nº 79046-0/24 (no qual foi proferido o despacho agravado), para fins de apreciação e julgamento uniforme.

Desse modo, a conclusão em definitivo acerca da existência, ou não, de eventuais vícios na Concorrência Pública nº 01/2024, será alcançada após regular tramitação processual e análise dos elementos constantes dos três autos de Representação.

Por fim, quanto à petição de peças 8/11, protocolizada pela parte agravante, em que informa que o Edital da Concorrência nº 01/2024 necessita passar por reavaliação e requer a suspensão do presente processo, ao constatar que manifestação semelhante foi juntada aos autos principais, entendo que sua apreciação deve se dar naqueles autos.

Nesse contexto, firmo o entendimento de que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 1918/24, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 79046-0/24.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Agravo interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 1918/24, exarado nos autos de

Representação da Lei de Licitações nº 79046-0/24;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 4505/24-STP.*

2. *Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

PROCESSO Nº: 698601/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2156/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Serviço de transporte escolar. Improcedência da representação quanto às alegações de (a) irregularidade na desclassificação da representante e convocação das demais licitantes e (b) ausência de transparência na licitação. Procedência da representação em razão de atos irregulares relacionados à alegação de apresentação de declaração falsa por parte de licitante: licitante vencedora descumpriu declaração emitida no curso da licitação e não apresentou, no tempo devido, documentação exigida pelo instrumento convocatório, imprescindível para a celebração do contrato. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por TRANS ISAAK TURISMO LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades quanto aos procedimentos realizados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2024, do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

O objeto do pregão consiste na contratação de serviços de transporte escolar contínuo, destinado aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, para a Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 1 (um) ano.

O valor estimado constante do instrumento convocatório (peça 5) foi de R\$ 9.372.792,00 (nove milhões trezentos e setenta e dois mil setecentos e noventa e dois reais).

A representante afirmou que encaminhou Carta Proposta, consagrando o melhor lance nos itens 3 e 4, com diferença de R\$ 100,00 (cem reais) no preço unitário; que, em ofício datado de 15/08/2024 (quinta-feira), o Município requereu que ela apresentasse os documentos, no prazo de 1 (um) dia, até 16/08/2024, às 18h; que conseguiu entregar a documentação somente em 17/08/2024 (sábado), às 13h; que a entrega efetivada no sábado não trouxe prejuízos, pois a análise dos documentos só seria realizada na segunda-feira, 19/08/2024.

Argumentou que, mesmo ausente decisão anterior acerca desse atraso, que a desclassificasse, o Município, em 23/08/2024, requereu a mesma documentação à empresa PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., concedendo-lhe prazo de 3 (três) dias para entrega; que, portanto, é necessária a anulação dos atos desde a intimação indevida da PRINCESA DO SUL, além da anulação do Contrato nº 26200/2024; que, sucessivamente, deve ser anulada a desclassificação da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA., com o reconhecimento de sua proposta como vencedora dos itens 3 e 4.

Relatou que, em 24/09/2024, foi apresentada ata de julgamento na qual constou sua desclassificação por ter enviado a documentação fora do prazo previsto.

Informou que, quanto ao item 3, a proposta vencedora (da J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA.) foi em R\$ 50,00 (cinquenta reais) superior à sua no valor unitário, e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se considerado o valor total; que, em relação ao item 4, a proposta vencedora (da PRINCESA DO SUL) foi em R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) superior à sua, totalizando R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) de acréscimo no valor do contrato a ser celebrado; que sua desclassificação custará cerca de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) aos cofres públicos.

Ressaltou que, após a homologação, o Município solicitou às empresas vencedoras os documentos exigidos, sendo que a PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. apresentou documentação incompleta, referente a apenas 1 (um) ônibus, junto com declaração informando que os outros 7 (sete) veículos destinados ao cumprimento do contrato haviam sido adquiridos, mas ainda não se encontravam à sua disposição; que, em 10/09/2024, o Município concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

Sustentou que, dos 80% dos veículos que a PRINCESA DO SUL havia declarado possuir, foram apresentados apenas 12,5%, de forma a evidenciar que apresentou declaração falsa; que tal empresa, retardando a execução contratual, requereu 30 (trinta) dias de prazo para enviar documentação que se comprometeu a apresentar imediatamente quando solicitada; que, assim, incorreu em fraude e infrações administrativas; que, portanto, deve-se determinar o impedimento de licitar à empresa e, consequentemente, de firmar o contrato.

Aduziu que houve ilegalidade do procedimento adotado; desclassificação indevida da empresa TRANS ISAAK; indícios de infração administrativa e/ou fraude por parte da PRINCESA DO SUL.

Expôs que o Portal da Transparência do Município contempla apenas o edital e seus anexos, razão pela qual, para instrução desta Representação, houve a necessidade de se instaurar requerimento solicitando acesso ao procedimento licitatório; que a falta de publicidade agravou os danos ocasionados pelas outras irregularidades.

Pleiteou, liminarmente, a concessão de tutela cautelar “para determinar a suspensão dos procedimentos e contratos aos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 42/2024”.

Asseverou que há ocorrência de fumus boni iuris, pois seria inquestionável a violação pelo Município dos princípios norteadores das licitações públicas; que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que, se mantidos os contratos, os cofres públicos serão onerados em R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais). Ao final, formulou os seguintes pedidos:

8.2. Após a regular instrução e oitiva do ilustre representante do Ministério Público atuante na Corte, requer-se o acolhimento da Representação para reconhecer a nulidade do procedimento licitatório, anulando o Contrato nº 26200/2024 e o processo de contratação da empresa Princesa do Sul, referente ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 042/2024, sob pena de prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

8.3. Requer-se, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, e em observância ao artigo 5º da Lei nº 14.133/21 e aos artigos 20 e 21 da LINDB, a anulação da desclassificação da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA no Pregão Eletrônico nº 042/2024, bem como o reconhecimento de sua proposta como vencedora dos itens 3 e 4, com o consequente direito de celebrar o contrato com a municipalidade, conforme o objeto do certame.

8.4. Requer-se, ainda, a imposição de impedimento à empresa Princesa do Sul de participar de licitações e firmar contratos com o Município de Curitiba, em relação ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 042/2024, em conformidade com os itens 22 e 22.4 do edital e o artigo 156 da Lei nº 14.133/21.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1606/24-GCILB (peça 11), determinei a intimação do Município de Curitiba para que se manifestasse, de forma preliminar, acerca dos pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, às peças 13/20 a municipalidade anexou documentos e esclareceu, em síntese, que o prazo para envio da documentação constava do edital; que a empresa ora representante foi duplamente notificada (e-mail e portal), confirmou o recebimento mas não atendeu à solicitação.

Quanto à perda de vantajosidade, informou que foi enviado ofício solicitando a redução de preço para as duas empresas vencedoras (J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA. e PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.). Em relação aos itens 3 e 4 do pregão, narrou:

A empresa classificada para o item 3 - J Marcondes Transportes LTDA., apresentou a documentação para a assinatura do contrato conforme exigido no Edital. O contrato nº 26.200 com vigência a partir de 25 de setembro de 2024, foi devidamente assinado e publicado em 11 de setembro de 2024 no Diário Oficial do Município.

Em 16 de setembro a empresa classificada para o item 4 - Princesa do Sul Transporte e Locação LTDA., encaminhou um ofício solicitando um prazo de até 30 dias para a apresentação dos documentos, conforme consta no Protocolo nº 01- 149833/2024, mov. 9.1.

Considerou-se na apreciação do pedido que o resultado do referido pregão foi divulgado em 03 de setembro de 2024, que a empresa vencedora não tinha os veículos disponíveis e estava em processo de aquisição de veículos novos, conforme notas fiscais encaminhadas pela empresa Princesa do Sul. Assim, o gestor deu parecer favorável a concessão do mesmo, sendo o prazo de 30 dias contado a partir de 17 de setembro de 2024, sob pena de desclassificação da proposta, anexado no mov. 9.2.

No Despacho 1658/24 (peça 22), recebi integralmente a representação, indeferi o pedido de suspensão cautelar dos procedimentos e contratos relativos aos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 42/2024 e determinei as citações do Município de Curitiba, de J. Marcondes Transportes Ltda. e da Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., que apresentaram defesas às peças 30 e seguintes, assim sintetizadas na instrução processual (peça 113):

No seu contraditório (peça 107), o Município de Curitiba defendeu que o prazo para apresentação da documentação por parte da empresa mais bem classificada era até às 18 horas do dia 16/08/2024, conforme item 8.9 do edital. Informou que a representante foi notificada por ofício cadastrado no Portal e-Compras, não visualizado pela destinatária até a data de 14/10/2024, e também por e-mail, o qual foi lido em 15/08/2024, às 14:25 h.

Acerca da suposta concessão de prazos maiores às outras licitantes oficiadas na sequência, indicou que quanto ao item 03 a empresa J. Marcondes Transportes Ltda foi notificada no dia 19/08/24 e entregou a documentação neste mesmo dia, embora o prazo expirasse em 20/08/24. No que diz respeito ao item 04, explicou que a empresa Jhonattan Bittencourt Wolle Transportes e Turismo foi oficiada no dia 19/08/24 com prazo para dia 20/08/24, mas não houve resposta. Situação similar ocorreu com a empresa D L Transportes e Locação de Veículos Ltda, oficiada no dia 21/08/2024, com prazo para 22/08/2024, sem apresentação dos documentos. Assim, no dia 23/08/2024 (sexta-feira) a empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda foi oficiada, com prazo de resposta de 1 (um) dia útil, encerrado no dia 26/08/24 (segunda-feira). Apresentou as telas do sistema com os ofícios e empresas destinatárias às fls. 3/4 da peça 107.

A interessada J. Marcondes Transportes Ltda, à peça 31, manifestou que o prazo para apresentação dos documentos constou do edital de pregão e que não havia alto nível de complexidade exigido, pois consistiam em declarações acerca dos veículos a serem utilizados quando da contratação do serviço. Informou que teve o mesmo prazo de 1 (um) dia quando oficiada, assim como ocorreu com a empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda.

A mesma interessada expôs outras questões envolvendo a representante e outro certame do Município, tanto à peça 31 quanto às peças 60/61 e 63/64. Essas razões não serão aqui abordadas, pois fogem às irregularidades objeto desta representação. [...]

O Município de Curitiba (peça 107) defendeu que, com vistas a ampliar a participação no certame, a exigência dos atestados de capacidade técnica foi substituída pela apresentação de declaração da licitante. O resultado do pregão foi publicado no dia 03/09/2024, momento em que a empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda estava em fase de aquisição dos veículos. Em 16/09/2024 a mencionada licitante

apresentou requerimento solicitando prazo de 30 dias para apresentação dos documentos, com apresentação das notas fiscais no pedido. O ente deferiu o prazo, que teve seu início em 17/09/2024. Em 14/10/2024 tais documentos foram submetidos ao ente e o contrato foi celebrado na sequência.

[...]
 Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda, à peça 54, trouxe informações similares às prestadas pelo Município de Curitiba. Reforçou que protocolou pedido motivado de prorrogação de prazo e o objetivo era prestar os serviços com veículos novos, de forma a garantir eficiência e qualidade.

[...]
 O Município de Curitiba, em sua defesa preliminar (peça 15), afirmou que foi dada publicidade ao processo licitatório.

J. Marcondes Transportes Ltda (peça 31) reforçou a publicidade dada à licitação, indicando que todos os atos foram publicados no portal e-Compras e no Portal da Transparência. Além disso, foi dada ciência acerca da decisão da administração para eventual interposição de recurso por parte da representante. Esta se manteve inerte. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela improcedência da representação (peças 113 e 114).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme sistematizado na instrução processual, a representação foi recebida quanto às seguintes possíveis irregularidades na licitação em tela:

- 1) Irregularidade na desclassificação da representante e convocação das demais licitantes;
- 2) Apresentação de declaração falsa por parte de licitante;
- 3) Ausência de transparência na licitação.

Sobre tais pontos, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou a seguinte análise técnica:

2.1 Irregularidade na desclassificação da representante e convocação das demais licitantes

A representante alega que a sua desclassificação do certame foi indevida, pois apresentou a documentação em prazo que não trouxe prejuízo ao Município. A empresa Trans Isaak, requerente nesta demanda, obteve o melhor lance nos itens 3 e 4 do Pregão nº 42/2024 e, por meio do ofício nº 62/2024 de 15/08/2024, lhe foi solicitado o encaminhamento dos documentos previstos no item 8.9 do mencionado edital no prazo de 1 (um) dia. No entanto, alega que o prazo foi exíguo e se encerrava numa sexta-feira, sendo que somente conseguiu reunir toda a documentação no sábado, dia 17/08/2024, às 13 horas.

Indicou que a apresentação dos documentos nesta data não trouxe prejuízo algum ao certame, vez que não havia expediente neste dia na administração municipal e a apreciação só seria feita na próxima segunda-feira, dia 19/08/2024. Após, segundo afirmou, em 23/08/2024, o ente requereu a mesma documentação da empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda, porém concedeu o prazo de 3 (três) dias. Somente em 24/09/2024 o Município apresentou a ata de julgamento, na qual consta a desclassificação da representante (Trans Isaak Turismo Ltda) e os lances vencedores (J. Marcondes Transportes Ltda para os itens 1, 2 e 3 e Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda para o item 4).

Como razões de direito invocou a aplicação dos princípios da licitação insertos no art. 5º da Lei nº 14133/21 e os arts. 20 e 21, Súncio, da LINDB para inferir que o atraso de 1 (um) dia para entrega da documentação deveria ter sido relevado pela pregoeira, considerando que a sua proposta era mais vantajosa à administração. Pugnou pela aplicação do art. 64, §1º, da Lei nº 14133/21 no sentido de que a pregoeira poderia ter sanado erros ou falhas, afastando formalidades que geram ônus desmedido à administração pública.

No seu contraditório (peça 107), o Município de Curitiba defendeu que o prazo para apresentação da documentação por parte da empresa mais bem classificada era até às 18 horas do dia 16/08/2024, conforme item 8.9 do edital. Informou que a representante foi notificada por ofício cadastrado no Portal e-Compras, não visualizado pela destinatária até a data de 14/10/2024, e também por e-mail, o qual foi lido em 15/08/2024, às 14:25 h.

Acerca da suposta concessão de prazos maiores as outras licitantes oficiadas na sequência, indicou que quanto ao item 03 a empresa J. Marcondes Transportes Ltda foi notificada no dia 19/08/24 e entregou a documentação neste mesmo dia, embora o prazo expirasse em 20/08/24. No que diz respeito ao item 04, explicou que a empresa Jhonattan Bittencourt Wollé Transportes e Turismo foi oficiada no dia 19/08/24 com prazo para dia 20/08/24, mas não houve resposta. Situação similar ocorreu com a empresa D L Transportes e Locação de Veículos Ltda, oficiada no dia 21/08/2024, com prazo para 22/08/2024, sem apresentação dos documentos. Assim, no dia 23/08/2024 (sexta-feira) a empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda foi oficiada, com prazo de resposta de 1 (um) dia útil, encerrado no dia 26/08/24 (segunda-feira). Apresentou as telas do sistema com os ofícios e empresas destinatárias às fls. 3/4 da peça 107.

A interessada J. Marcondes Transportes Ltda, à peça 31, manifestou que o prazo para apresentação dos documentos constou do edital de pregão e que não havia alto nível de complexidade exigido, pois consistiam em declarações acerca dos veículos a serem utilizados quando da contratação do serviço. Informou que teve o mesmo prazo de 1 (um) dia quando oficiada, assim como ocorreu com a empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda.

A mesma interessada expôs outras questões envolvendo a representante e outro certame do Município, tanto à peça 31 quanto às peças 60/61 e 63/64. Essas razões não serão aqui abordadas, pois fogem às irregularidades objeto desta representação. Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda, à peça 54, nada declarou acerca deste ponto.

Ao se examinar o Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2024, observa-se que o item 8.9 (fl. 13 da peça 5) fixou a data de 16/08/2024 para apresentação dos documentos:

8.9. A empresa mais bem classificada deverá encaminhar o documento a seguir, sob pena de desclassificação, até às 18h do dia 16/08/2024 (sexta-feira), diretamente no Portal de Compras para o e-mail cpisme@curitiba.pr.gov.br.

Além disso, os itens 8.9.1 e 8.9.2 especificavam o seu teor:

8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

**Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.*

**** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.**

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação:

- a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa;
- b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo;
- c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente;
- d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar;
- e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

A documentação solicitada se referia a declarações acerca dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço, bem como certificados de registro, licenciamento, apólice de seguro e autorizações dos órgãos competentes.

Desta forma, conclui-se que desde a publicação do edital em 31/07/2024 a representante já tinha ciência de que no dia 16/08/2024, caso fosse classificada para algum item do pregão, deveria apresentar os mencionados documentos, os quais não continham grau elevado de complexidade, sendo que em sua maioria já eram de posse das licitantes, pois necessários para as suas atividades.

O Município de Curitiba nada mais fez dos que aplicar a regra que estava prevista no edital: no dia 15/08/2024 os lances deveriam ser apresentados (item 7.3 do edital), no mesmo dia foi oficiada a representante, conforme consta da fl. 1018 da peça 108, porém os documentos somente foram entregues no dia 17/08/2024, data diversa da fixada.

Os argumentos apresentados no sentido de não haver prejuízo à administração, vez que os documentos foram entregues no sábado (17/08/2024), não prosperam. Caso o ente tivesse aceitado o recebimento fora do prazo, teria descumprido as regras do edital, ensejando impugnações por parte dos demais licitantes e, de consequente, violado o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14133/2021.

Aliás, os outros licitantes, como demonstrou o município, tiveram o mesmo prazo de 1 (um) dia, quando convocados na sequência, como se verifica dos ofícios apresentados às fls. 1019/1020 da peça 108. Quanto ao suposto prazo de 3 (três) dias deferido à empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda, o que se constatou é que o ofício foi expedido no dia 23/08/2024, uma sexta-feira, tendo sido concedido o prazo de 1 (um) dia útil, ou seja, o seu termo ocorreu em 26/08/2024 segunda-feira.

A aplicação do disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14133/21[1], invocada pela demandante, também não possui pertinência ao caso. A norma autoriza a comissão de licitação sanar falhas ou erros que não alterem a substância ou validade jurídica dos documentos, quando da entrega dos documentos de habilitação. A situação em análise trata do descumprimento do prazo previsto no edital. Assim, a comissão não tinha meios de sanar erros ou falhas diante da falta de entrega dos documentos, pois não estava autorizada a relevar a aplicação das normas editalícias.

Por fim, na petição inicial desta representação, a partir da fl. 12 da peça 3, a demandante trouxe algumas alegações acerca da necessidade de observação dos arts. 20 e 21 da LINDB, considerando a vantajosidade de sua proposta frente às demais e suposta irregularidade na ausência de decisão de desclassificação prévia à convocação das demais licitantes.

Novamente, o Município seguiu os ditames do edital. Nos termos previstos no item 7 do edital (fl. 10 e seguintes da peça 5), a etapa em questão era de apresentação de lances e, após o encerramento desta, seria dada sequência a próxima fase, esta sim de julgamento e conclusão do procedimento licitatório, conforme item 7.17:

7.17. Finda a etapa competitiva no sistema eletrônico, o(a) pregoeiro(a) dará continuidade às fases subsequentes para julgamento e conclusão do procedimento licitatório.

Desta forma, em termos de procedimento, não houve impropriedade por parte do ente quando não emitiu, de pronto, decisão de desclassificação da representante. A notificação das demais licitantes para apresentar as declarações previstas no edital – não se tratava de documentos para habilitação – era decorrência natural da situação e não trouxe prejuízo ao certame.

Além disso, o Município consultou as demais licitantes acerca da possibilidade de adequação das propostas a fim de aproximá-las da mais vantajosa, como se constatou dos ofícios de fls. 41/43 da peça 109. Em suma, buscou meios de garantir a contratação mais vantajosa.

Ainda, não houve decisão de anulação de ato administrativo ensejador da aplicação das citadas normas da LINDB. A ata de julgamento não anulou ato administrativo, apenas consolidou as decisões da licitação, seguindo as normas do edital (fl. 163 da peça 109). De toda forma, ainda que a situação fática se enquadrasse na aplicação destas regras, a atuação da administração se pautou na busca da contratação mais

vantajosa e na observância do edital, como ficou registrado na própria ata de julgamento.

Considerando as razões acima expostas, conclui-se pela improcedência da representação quanto a esta irregularidade.

2.2 Apresentação de declaração falsa por parte de licitante

A segunda irregularidade consiste na suposta apresentação de declaração falsa por parte da empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda para atender o item 8.9.1 do edital. A representante sustentou que os documentos serviriam para demonstrar a capacidade da licitante em realizar o objeto da licitação e esta deve responder pela veracidade das informações, nos moldes do art. 63, I, da Lei nº 14133/2021.

Informou que a citada empresa apresentou a declaração de que, caso vencedora, na assinatura do contrato apresentaria a relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para o mínimo 80% do quantitativo dos veículos indicados para o item em que venceu. Após a homologação do processo, quando convocada, a empresa não apresentou a relação completa dos veículos, sendo que possuía somente 1 (um) ônibus e estava adquirindo os demais, além de ter solicitado a prorrogação do prazo para juntada dos documentos. Pugnou, assim, pela falsidade da declaração e atraso na execução do contrato, o que representaria ofensa às regras previstas no art. 155, IV, VI, VII, VIII, IX e X, da Lei nº 14133/2021.

O Município de Curitiba (peça 107) defendeu que, com vistas a ampliar a participação no certame, a exigência dos atestados de capacidade técnica foi substituída pela apresentação de declaração da licitante. O resultado do pregão foi publicado no dia 03/09/2024, momento em que a empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda estava em fase de aquisição dos veículos. Em 16/09/2024 a mencionada licitante apresentou requerimento solicitando prazo de 30 dias para apresentação dos documentos, com apresentação das notas fiscais no pedido. O ente deferiu o prazo, que teve seu início em 17/09/2024. Em 14/10/2024 tais documentos foram submetidos ao ente e o contrato foi celebrado na sequência.

J. Marcondes Transportes Ltda nada manifestou sobre esta questão.

Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda, à peça 54, trouxe informações similares às prestadas pelo Município de Curitiba. Reforçou que protocolo pedido motivado de prorrogação de prazo e o objetivo era prestar os serviços com veículos novos, de forma a garantir eficiência e qualidade.

O item 8.9.1 do Edital assim exige a declaração:

8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

"Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

O teor da declaração exigida na fase da apresentação de propostas era no sentido de que, quando do ato de assinatura do contrato, a licitante iria apresentar relação detalhada dos veículos disponíveis, para no mínimo 80% do quantitativo indicado no quadro para o item 4.

O Município acostou os documentos relativos aos procedimentos adotados após a publicação do resultado da licitação à peça 110. A partir da fl. 116 desta peça consta a declaração quanto à aquisição de 7 veículos, emitida pela concessionária vendadora, acompanhada das notas fiscais. Há o requerimento de prazo da Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda (fl. 126 da peça 110), no qual justifica o processo de aquisição de veículos novos para a prestação do serviço, sendo o prazo necessário para emissão de apólices de seguro e vistorias junto a URBS e DETRAN. A apreciação do pedido consta à fls. 128 da peça 110 e a partir das fls. 135 foi anexado o email por meio da qual toda a documentação foi entregue, na data de 14/10/2024, conforme informado pelo Município de Curitiba.

Ao se examinar os fatos, constata-se que a declaração apresentada após a proposta dos lances não é, em si, falsa. O seu teor indica um compromisso futuro de apresentar novos documentos, mais detalhados e específicos, quando a capacidade da prestação do serviço em si deve ser avaliada – na assinatura do contrato. Chegado este momento, a licitante apresentou os documentos que possuía, em relação a um veículo. Além disso, protocolou pedido de prazo para complementação de forma motivada: comprovou a aquisição dos veículos novos, mediante apresentação de nota fiscal.

Repare-se que a declaração exigida pelo edital vincula o seu teor ao momento da assinatura do contrato, o que ocorreu em 25/10/2024. Nesta data a empresa já possuía os veículos, pois as notas fiscais foram emitidas no dia 13/09/2024. Portanto, em termos técnicos, quando assinou o contrato os veículos eram de sua propriedade. Desta forma, não se vislumbra o teor falso da declaração prestada, de modo que não há espaço para aplicação dos dispositivos invocados – art. 155, art. 155, IV, VI, VII, VIII, IX e X, da Lei nº 14133/2021.

Por fim, necessário ressaltar que não houve prejuízo à administração municipal no procedimento adotado de conceder prazo para complementação dos documentos. Do contrário, o motivo para deferimento era vantajoso, pois os veículos novos a serem utilizados garantiam maior qualidade na prestação do serviço. Conclui-se, assim, que a representação é improcedente sobre esta irregularidade.

2.3 Ausência de transparência na licitação

A última irregularidade a ser examinada diz respeito à suposta falta de transparência da licitação. Argumentou a requerente que no portal de transparência da prefeitura somente havia a publicação do edital e seus anexos, o que agravou os danos ocasionados pela celebração dos contratos pela administração municipal. Esclareceu que, para protocolar esta demanda, teve de instaurar procedimento administrativo junto à prefeitura para obter cópia da íntegra do processo.

O Município de Curitiba, em sua defesa preliminar (peça 15), afirmou que foi dada

publicidade ao processo licitatório.

J. Marcondes Transportes Ltda (peça 31) reforçou a publicidade dada à licitação, indicando que todos os atos foram publicados no portal e-Compras e no Portal da Transparência. Além disso, foi dada ciência acerca da decisão da administração para eventual interposição de recurso por parte da representante. Esta se manteve inerte. Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda (peça 54) não tratou desta questão em sua petição.

Em que pese o alegado, ao se acessar o link do portal da transparência do município, o qual consta da petição inicial (fl. 9 da peça 3), estão lançadas todas as informações sobre a licitação, inclusive o processo administrativo na íntegra. Ainda, há informações acerca dos contratos celebrados e empenhos realizados.

Desta forma, não se comprovou a ausência de transparência da licitação, concluindo-se pela improcedência da representação sobre esta questão.

Examinados os autos, concluiu assistir razão ao segmento técnico e ao Ministério Público de Contas quanto à improcedência dos itens 1 e 3 da representação.[2] haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Com efeito, extrai-se dos fatos descritos na instrução técnica quanto ao primeiro ponto da representação que o Município agiu, na exigência de documento do licitante (declaração comprometendo-se a apresentar, no ato de assinatura do contrato, relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços), estritamente de acordo com a regulamentação prevista no edital (item 8.9[3]), inclusive em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ter assegurado prazos, em dias úteis, equivalentes para os licitantes convocados na sequência da representante, preservando-se a isonomia no certame.

Relativamente à publicidade e à transparência do processo licitatório, a petição inicial não contém comprovação (como um print de tela, por exemplo) de sua afirmação de que os únicos documentos disponibilizados no portal do Município eram o edital e seus anexos.

O que consta da instrução da unidade técnica, por sua vez, é que “ao se acessar o link do portal da transparência do município, o qual consta da petição inicial (fl. 9 da peça 3), estão lançadas todas as informações sobre a licitação, inclusive o processo administrativo na íntegra. Ainda, há informações acerca dos contratos celebrados e empenhos realizados” (peça 113, p. 11).

Ademais, a representante relata que “para a instrução desta representação, foi necessário instaurar o requerimento nº 01-231267/2024, onde solicitou-se acesso ao procedimento licitatório”, não registrando, contudo, qualquer resistência da Administração municipal no atendimento a tal solicitação.

Observa-se, também, que os pregões eletrônicos de numeração sequencial imediatamente anterior e posterior àquele em tela, promovidos pela Secretaria Municipal da Educação, também têm a documentação correspondente disponibilizada no Portal da Transparência, indicando a inexistência da irregularidade alegada, nas práticas Administração municipal.[4]

Quanto ao segundo ponto da representação,[5] contudo, meu entendimento se mostra diverso daquele manifestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, na medida em que os fatos relatados pela representante evidenciam a ocorrência de irregularidade.

A empresa vencedora deveria apresentar, no ato da assinatura do contrato, relação detalhada de parte (80%) dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços (conforme item 8.9.1 do edital[6] e declaração da empresa Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. à peça 109, p. 6).

Segundo o instrumento convocatório, o contrato deveria ser assinado em cinco dias úteis a partir da convocação, prorrogáveis uma única vez por igual período (itens 15.3 e 15.4[7]) – de modo que a aludida relação de veículos, acompanhada da documentação prevista no edital, consoante interpretação sistemática do instrumento convocatório, deveria ser apresentada no mesmo prazo.

Em 04/09/2024, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou tal convocação à Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., mediante e-mail que solicitou “o envio da documentação exigida no item 8.9.2[8] do Edital do PE nº 42/2024 – Itens 4 [sic] para os trâmites de assinaturas dos contratos” (peça 110, p. 93).

Diante da ausência de resposta por parte da empresa, a Secretaria enviou novo e-mail com a mesma finalidade em 09/09/2024 e, depois, notificação, recebida pela empresa em 10/09/2024 (peça 110, p. 95 e 98).

Em 16/09/2024, a Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. (peça 110, p. 99 e seguintes) apresentou resposta, informando que sete dos dez veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços seriam entregues até 28/09/2024 – data essa já posterior ao prazo máximo de dez dias úteis para a assinatura do contrato, de acordo com o edital (itens 15.3 e 15.4[9]). Na ocasião, empresa também requereu “prorrogação do prazo de até 30 (trinta) dias, para apresentar a documentação solicitada no item 8.9.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2024” (peça 110, p. 126) – sendo que, como visto, o edital permitia uma única prorrogação, de cinco dias úteis.

Embora conste dos autos parecer da diretora do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação, sra. Maria Cristina Brandalize, emitido em 19/09/2024, favorável à prorrogação, por 30 dias contados a partir de 17/09/2024, para a apresentação da documentação pela empresa (peça 110, p. 128), não há na documentação anexada pelo Município (peça 110) eventual ato administrativo decisório que a tenha efetivamente deferido ou indeferido.

Em 14/10/2024, a Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. encaminhou a documentação referente aos veículos (peça 110, p. 135 e seguintes).

Em 25/10/2024, o contrato, datado de 18/10/2024, foi publicado no Diário Oficial do Município, segundo informação constante do respectivo portal da transparência.[10] A vigência contratual se iniciou em 01/11/2024.

Frise-se que o item 8.9.2 do edital[11] exigia que a relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços contivesse documentos como Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos em nome da empresa, apólice de seguro e certificado do veículo para trafegar. O instrumento convocatório previa, ademais, que tal documentação deveria ser apresentada no ato da assinatura do contrato, sendo que o prazo regulamentar para tanto expirou antes que a empresa apresentasse os documentos necessários, como visto.

Logo, houve infração às regras estabelecidas no instrumento convocatório – ainda que, como observa a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), não seja possível concluir, apenas com base nos elementos constantes destes autos, que a declaração apresentada pela licitante vencedora tenha sido falsa, propriamente, visto que, a rigor, “O seu teor” indicava, quando o documento foi assinado, “um compromisso futuro de apresentar novos documentos, mais

detalhos e específicos, quando a capacidade da prestação do serviço em si deve ser avaliada – na assinatura do contrato” (peça 113, p. 10).

Os itens 8.9.1 e 8.9.2 do edital[12] não comportam interpretação que permitisse à Administração municipal ou à licitante vencedora compreenderem como “veículos disponíveis para a prestação dos serviços” aqueles que não estivessem livres para utilização pela empresa na data máxima permitida pelo próprio instrumento convocatório para a assinatura do contrato, já que o regulamento do certame exigiu inclusive a apresentação de documentos como o Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos, já em nome da empresa, apólice de seguro e certificado do veículo para trafegar.

Mesmo a motivação apresentada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) não é apta a afastar a irregularidade, compreendida nos termos acima delineados. De acordo com a unidade técnica, a licitante vencedora assumiu um compromisso futuro de apresentar novos documentos, mais detalhados e específicos, quando a capacidade da prestação do serviço em si deve ser avaliada – na assinatura do contrato. Chegado este momento, a licitante apresentou os documentos que possuía, em relação a um veículo. Além disso, protocolo pedido de prazo para complementação de forma motivada: comprovou a aquisição dos veículos novos, mediante apresentação de nota fiscal.

Repare-se que a declaração exigida pelo edital vincula o seu teor ao momento da assinatura do contrato, o que ocorreu em 25/10/2024. Nesta data a empresa já possuía os veículos, pois as notas fiscais foram emitidas no dia 13/09/2024. Portanto, em termos técnicos, quando assinou o contrato os veículos eram de sua propriedade. Inobstante tais considerações, o edital exigia mais do que as notas fiscais. Afinal, a finalidade da regra era assegurar que os veículos efetivamente estivessem disponíveis para a prestação dos serviços – o que, como visto, não era o caso, na data indicada pela CAIS.

O fato de que, finalmente, na data que veio a ser a de assinatura do contrato, a empresa apresentou os documentos também não afasta a irregularidade acima descrita, visto que a inexistência de veículos disponíveis – e consequentemente, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da respectiva documentação – foi justamente o motivo (ou, no mínimo, um dos motivos) para o tempo decorrido até a avença fosse, finalmente, celebrada, como se extrai inclusive do parecer jurídico exarado pela diretora do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação (peça 110, p. 28):

Considerando que o resultado do referido pregão foi divulgado em 03 de setembro de 2024, que a empresa vencedora não tinha os veículos disponíveis e está em processo de aquisição de veículos novos, e que solicitou o prazo de 30 dias para apresentar a documentação necessária para a assinatura do contrato, somos de parecer favorável a concessão do mesmo. O referido prazo de 30 dias será contado a partir de 17 de setembro de 2024, sob pena de desclassificação da proposta, caso não seja enviada a documentação. (Grifo nosso)

Veja-se, nesse sentido, que os contratos firmados com a J. Marcondes Transportes Ltda. para a execução de outros itens[13] do objeto da mesma licitação foram celebrados em 10/09/2024, mais de um mês antes daquele pactuado com a Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda.[14]

Ademais, segundo ofício constante da fase preparatória do processo licitatório, de lavra do Superintendente Executivo do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação, a necessidade das novas contratações derivou da iminência de extinção dos contratos então vigentes, com encerramento em 24, 25 e 29 de setembro de 2024 (peça 108, p. 4) – antes, portanto da data em que a Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., já de modo extemporâneo (segundo os critérios do edital), encaminhou a documentação referente aos veículos.

Considerando, portanto, que a empresa, no prazo máximo previsto no edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato, cabe a este Tribunal determinar ao Município de Curitiba que instaure processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora (Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda.), (a) das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[15] e (b) da declaração[16] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[17] infrações passíveis, em tese, de enquadramento nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/2021[18] e no artigo 162 da mesma Lei.[19] O próprio item 15.3 do edital, aliás, estabeleceu, na esteira do artigo 90 da Lei 14.133/2021,[20] que o descumprimento do prazo fixado para firmar o contrato sujeitaria o licitante vencedor às “penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos”.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela parcial procedência da representação, nos termos da fundamentação, em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., (a) das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[21] da licitação em tela (Pregão Eletrônico 42/2024, promovido pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Educação, tendo por objeto serviço de transporte escolar) e (b) da declaração[22] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[23] considerando que a empresa, no prazo máximo previsto no edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato.

II. Por determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[24] e da declaração[25] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[26] infrações passíveis, em tese, de enquadramento nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/2021[27] e no artigo 162 da mesma Lei.[28]

b) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior.

c) Oportunamente, apresente a decisão final proferida no processo administrativo, acompanhada da correspondente fundamentação.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a representação, nos termos da fundamentação, em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., (a) das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[29] da licitação em tela (Pregão Eletrônico 42/2024, promovido pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Educação, tendo por objeto serviço de transporte escolar) e (b) da declaração[30] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[31] considerando que a empresa, no prazo máximo previsto no edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato;

II - determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que: (i) no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[32] e da declaração[33] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[34] infrações passíveis, em tese, de enquadramento nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/2021[35] e no artigo 162 da mesma Lei.[36]

(ii) no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;

(iii) oportunamente, apresente a decisão final proferida no processo administrativo, acompanhada da correspondente fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

2. Irregularidade na desclassificação da representante e convocação das demais licitantes: ausência de transparência na licitação.

3. 8.9. A empresa mais bem classificada deverá encaminhar o documento a seguir, sob pena de desclassificação, até às 18h do dia 16/08/2024 (sexta-feira), diretamente no Portal de Compras para o e-mail cplsm@curitiba.pr.gov.br

4.

Processo	Modalidade	Objeto	Valor	Situação	Data	Resultado
PE 39/2024	Pregão Eletrônico	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - Contratação de serviços de Transporte Escolar Continuo, destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no Município de Curitiba, para a Secretaria Municipal da Educação.	R\$ 13.922.000,00	conforme	26/07/2024	01-127993/2024 - Confirmado Vencedor
PE 42/2024	Pregão Eletrônico	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - Contratação de serviços de Transporte Escolar Continuo, destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no Município de Curitiba, para a Secretaria Municipal da Educação.	R\$ 8.344.000,00	conforme edital	31/07/2024	01-149833/2024 - Confirmado Vencedor
PE 45/2024	Pregão Eletrônico	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - Prestação de Serviço para Confecção de Fardo do Saber Móvel.	R\$ 240.000,00	ALNOXARIFADO SAE	05/08/2024	01-128123/2024 - Empenhado

Arquivos do Processo	Documento	Arquivo
PE 039/2024 Transporte Escolar: Estadual		Download
Processo Completo parte 1		Download
Processo Completo parte 2		Download
Processo Completo parte 3		Download
Processo Completo parte 4		Download
Processo Completo parte 5		Download
Processo Completo parte 6		Download
Processo Completo parte 7		Download

Arquivos do Processo	Documento	Arquivo
PE ELETRÔNICO 045		Download
Ata_PP_012		Download
PE_045_Fardo_Saber_Finalizado		Download

5. Apresentação de declaração falsa por parte de licitante.

6. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado

de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

7. 15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público

8. 8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação:

a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa;

b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo;

c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente;

d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar;

e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR

9. 15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público

10. <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26195&o=09&s=1&e=1051>

11. 8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação:

a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa;

b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo;

c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente;

d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar;

e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

12. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR

13. Ou seja, para atendimento a outros Núcleos Regionais de Educação (NREs).

14. Conforme se extrai do portal da transparência do Município:

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26198&o=09&s=1&e=1051>

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26199&o=09&s=1&e=1051>

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26200&o=09&s=1&e=1051>

15. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

16. Peça 109, p. 6, destes autos.

17. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir

18. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

19. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

20. Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantagem para a administração pública e mantido o objeto programado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

21. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

22. Peça 109, p. 6, destes autos.

23. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir

24. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

30. Peça 109, p. 6, destes autos.

31. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

27. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

28. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

29. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

30. Peça 109, p. 6, destes autos.

31. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

32. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público

33. Peça 109, p. 6, destes autos.

34. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

35. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

36. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

PROCESSO Nº: 413686/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2157/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Antônio da Platina. Pregão Eletrônico nº 49/2025. Formação de registro de preços para aquisição de baterias. Restrição territorial injustificada. Prazo exíguo de entrega. Cautelar concedida. Despacho nº 1165/25. Homologação.

Submeto à homologação deste Pleno o Despacho nº 1165/25 – GCLIB (peça 12), pelo qual concedi cautelar para determinar ao Município de Santo Antônio da Platina que suspenda o Pregão Eletrônico nº 49/2025, que tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de baterias automotivas, incluídas as respectivas instalações.

O Despacho tem o seguinte teor:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, pela qual reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 49/2025, promovido pelo Município de Santo Antônio da Platina. O certame – que tem por objeto a formação de registro de preços, para aquisição de baterias automotivas, incluídas as respectivas instalações – terá sua sessão de abertura realizada em 30/7/2025.

O objeto licitado foi dividido em seis lotes, aos quais, somados, atribui-se o valor máximo de R\$ 182.188,68.

Resumidamente, o representante opõe-se à estipulação de limite territorial para as licitantes. Com efeito, o item 2.4 do Anexo II do edital estabelece que a proponente deverá ter sede na área compreendida no raio de 30 km do Município de Santo Antônio da Platina.

Igualmente, insurge-se contra o prazo de entrega do objeto, de um dia útil, pois entende ser desnecessariamente exíguo.

Sobre o primeiro apontamento, inicia destacando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação pública. À vista disso, os demais entes federados devem observar as orientações prelecionadas pelo Tribunal de Contas da União acerca de tal matéria. A Súmula 222 do TCU[1] consolidou esse entendimento. Ao definir limite geográfico, o Município dispôs sobre requisito de participação em licitação, que constitui norma geral, de competência privativa da União, explica o representante.

No entanto, deveria a municipalidade respeitar as diretrizes do TCU, que já decidiu pela impossibilidade de restrição territorial nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte que busquem contemplar o art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006[2].

Por outro lado, o representante acusa a inexistência de normativa local disposta sobre processo licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente. Argumenta que a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação não impede que Municípios tratem do assunto, desde que voltado ao interesse local.

Tal abordagem não poderia ter sido feita diretamente no edital do certame, que estaria autorizado a, no máximo, conceder o benefício da prioridade de contratação a empresas regionais (com fulcro na Lei Complementar 123/2006).

Informa que, nos termos do Prejulgado 27 deste Tribunal, permite-se restrição

geográfica em duas situações: 1) diante da peculiaridade do objeto licitado e; 2) para implementação dos objetivos principiológicos constantes do art. 47 da Lei Complementar 123/2006[3]. Essas condições devem ser demonstradas pelo poder público licitante, o que não teria ocorrido no caso em apreço.

No que se refere ao segundo apontamento – de que o prazo de entrega estipulado é injustificadamente reduzido –, defende que exigir prazo de entrega de 1 dia útil configura critério de discriminação fundado na localidade, dado que apenas licitantes com sede próxima ao Município poderiam satisfazer a proposta.

Adverte que é dever da municipalidade a observância ao princípio do planejamento, o que envolve, no caso de sua frota, realizar manutenções periódicas, pelas quais seria possível conhecer antecipadamente a demanda pelos produtos licitados (troca de baterias automotivas), reduzindo a margem de imprevisibilidade.

Por isso, defende que o prazo de entrega razoável deve ser de, no mínimo, 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que não haja restrição ao caráter competitivo do certame.

Assevera que os requisitos autorizadores da concessão cautelar se encontram presentes: o perigo da demora, em razão da proximidade de abertura da sessão do pregão, prevista para o dia 30/7/2025; já a fumaça do bom direito decorreria do caráter limitador à competitividade produzido pela inobservância, pelo Município, da base normativa envolvida na licitação.

Previamente ao recebimento da Representação e da apreciação do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município (peça 7).

Em resposta, o ente alega que a limitação geográfica está expressa no Termo de Referência, que dispõe (peça 11):

4.2. Solicitamos que a Licitação seja realizada de forma obrigatoriamente, na área compreendida dentro de um raio de 30 km (trinta quilômetros) do município de Santo Antônio da Platina – PR.

Tal solicitação se justifica visto que o objeto será fornecido com troca inclusa, por tanto a proximidade facilita à logística, a substituição rápida do objeto e a comunicação, garantindo a economicidade tendo como base o custo médio dos objetos/serviços a serem ofertados bem como a celeridade no atendimento.

A seu ver, a restrição territorial respalda-se em questões de logística e de custos: a aceitação de empresas mais distantes comprometeria a prestação ágil dos serviços e aumentaria despesas. De toda sorte, a limitação não ofendeu a competitividade do certame, pois, defende, na região, atuam 24 empresas.

Observa que não fará estoque das baterias adquiridas, que devem ser instaladas pelo fornecedor à medida que se fizer necessário. Com isso, sendo exigida a quantidade a ser adquirida isoladamente, admitir a participação de empresas distantes a mais de 30 km poderia implicar na ausência de fornecimento do bem, posto que a equação custo-benefício não favoreceria a contratada.

No que se refere ao prazo de entrega, discorre que o objeto licitado tem por destino suprir à totalidade de sua frota, inclusive veículos usados pelo corpo de bombeiros e no transporte escolar, por exemplo. A delonga de mais de um dia na substituição das baterias traria sérios prejuízos aos municípios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

À primeira vista, a imposição de limite territorial para aquisição e instalação de baterias automotivas, do modo como deflagrado pelo Município, é desmedida.

Inexiste indícios de que a área de abrangência delimitada para a localização das empresas – de até 30 km de distância do Município de Santo Antônio da Platina – seja produto de estudo que demonstrou coerência e razoabilidade na fixação de tal perímetro. Ausente normativa local tratando de hipóteses de exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte, é bastante plausível a hipótese de que a indicação da distância foi, no mínimo, furtiva.

A justificativa apresentada, no sentido de que a delimitação territorial é necessária por conta da facilidade de logística para a substituição célere do objeto, além de promover restrição que poderia ficar a cargo dos próprios interessados – que estimam, por si só, o benefício de integrar ou não o certame –, não é coerente com a natureza do bem licitado. A necessidade de troca de baterias automotivas é previsível e pode ser solicitada antecipadamente.

Não há particularidade no objeto licitado que revele compatibilidade entre a restrição de licitantes e a vantagem dela extraída para o Poder Público. Em outras palavras, aquisição e troca de baterias automotivas não constitui, por si só e a meu juízo, bem e prestação singular o bastante a justificar a escolha pela limitação geográfica. Sequer se extrai a vantagem para o Poder Público.

Outras empresas, fora do raio de distanciamento delimitado, são plenamente capazes de executar o mesmo objeto, e poderiam ser potencialmente interessadas no certame. Tanto assim que houve impugnação do edital por uma delas[8].

Aspecto relevante foi levantado pelo Representante: o dever de a Administração Pública comprometer-se com o princípio do planejamento.

De fato, valer-se do argumento de que a restrição territorial e a exiguidade de prazo de entrega derivam da necessidade de prestação quase que imediata do objeto licitado evidencia a absoluta falta de planejamento administrativo, no que diz respeito à frota de veículos.

Há meios de se prever, com a mínima antecedência, a necessidade de substituição de peças automotivas.

O quantitativo de bens relacionadas no certame parece reforçar a inexistência de planejamento.

O total de baterias envolvidas no Pregão é de 270. De acordo com o Portal da Transparência do Município[9], a frota local abrange menos de 268 veículos (a listagem envolve, por exemplo, motoserra, soprador de folhas e bomba para passar veneno).

Mesmo ponderando que alguns veículos pesados, como caminhões e tratores, possam utilizar duas baterias, não é razoável pressupor que a totalidade da frota estaria potencialmente sujeita à troca de baterias no período de um ano, prazo de vigência da ata de registro de preços.

Em algumas circunstâncias, a quantificação excessiva do objeto licitado pode ocasionar subpreço insustentável para a real quantidade necessária à Administração Pública.

Disciplinando hipóteses sobre limite geográfico em licitações que envolvam exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, este Tribunal definiu duas ocasiões em que tal restrição pode ser aceita: 1) em razão da peculiaridade do

objeto licitado; e 2) para implementar os objetivos principiológicos preceituados no art. 47 da Lei Complementar 123/2006[10]. No Prejulgado 27, consta:

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

[...]

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

[...]

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. [grifos do original]

Conforme já aludido, não há especialidade no objeto do certame a garantir que a restrição geográfica das empresas pode significar vantagem ao Município. Portanto, não houve observância às diretrizes estipuladas por este Tribunal.

De toda forma, tanto a definição do limite territorial quanto do exíguo prazo de entrega demonstra não só certa aleatoriedade nos critérios, como indica falta de planejamento do Município. Em vista disso, entendo que houve violação aos princípios da licitação, especialmente o da competitividade.

Pelo exposto, em juízo perfunctório, identifiquei a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar.

A fumaça do bom direito extraído da violação ao Prejulgado 27 deste Tribunal, perpetrada pela estipulação de restrição geográfica de forma arbitrária e pela fixação de exíguo prazo de entrega do objeto, em ofensa aos princípios da razoabilidade e do planejamento.

O perigo da demora encontra-se na proximidade da data de abertura da sessão inicial do certame, do qual participarão somente empresas próximas ao Município.

Relevo que, de plano, não vislumbro perigo de dano reverso, na medida em que o certame se volta para formação de ata de registro de preços, para aquisição de baterias de acordo com o surgimento de necessidade pelo ente.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para que seja apurada a regularidade e legitimidade na contratação de terceiros para o desempenho de atividades que deveriam estar sob encargo de servidores efetivos.

Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Santo Antônio da Platina que suspenda o Pregão Eletrônico nº 49/2005 no estado em que se encontra.

Intime-se o Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito).

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1165/25 – GCLIB (peça 12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SÚMULA TCU 222: *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

2. Art. 48. *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 47. *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. *No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

4. Art. 170. *Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]*

§ 4º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. A Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., sediada em Curitiba, conforme se constata do Portal da Transparência do Município (<https://santoantoniodaplatina.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>). [Acessado em 24/7/2025, 19:39]

9. [Dados disponíveis em: <https://santoantoniodaplatina.atende.net/transparencia/item/veiculo#conteudo> . Acesso em 24/7/2025, 20:18].

10. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

PROCESSO Nº: 258818/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2162/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira.

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	244503/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3134/2024	Regular

O relatório anual de fiscalização emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 32) não indicou irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 282/25, peça 33) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 416/25, peça 34).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/04/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Tendo por base a análise técnico-contábil e o relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, tendo o órgão ministerial se manifestado no mesmo sentido.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Hudson Leoncio Teixeira;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 433792/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2173/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio de seu representante legal, Ary Carneiro Junior, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, consistente na falta de cumprimento das seguintes decisões: Acórdão 3396/2024 – S2C (Processo 354797/20); Acórdão 3466/2024 – S1C (Processo 383921/22); Acórdão 3192/2024 – S2C (Processo 518246/21); Acórdão 3193/2024 – S2C (Processo 384065/22) e Acórdão 1198/2025 – STP (Processo 300942/24).

Informa que o Município já cumpriu as diligências que lhe eram pertinentes, mas que a baixa das pendências ainda não ocorreu em virtude da tramitação dos processos.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 587/25 (peça 05) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução 2620/25 (peça 06) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE verificou que o Município está em dia com a prestação de recursos anteriormente recebimentos.

Na Informação 4032/25 (peça 07) a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX verificou que constam nove pendências em cinco processos, processos 300942/24, 518246/21, 354797/20, 383921/22 e 384065/22. Relatou que o Município está cumprindo as determinações, mas que em relação aos processos 354797/20 e 384065/22 não houve a comprovação do novo requerimento de análise técnica (RAT) do ato que saneou as irregularidades que conduziram à negativa de registro.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 607/25, peça 08) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão das informações trazidas pela CMEX.

Intimado para apresentar defesa (peça 09), o Município informou à peça 11 todas as diligências realizadas para fins de sanar os apontamentos realizados pela unidade executória.

Em nova manifestação (Informação 4320/25), a CMEX manteve seu opinativo pelo indeferimento do pedido. Verificou que como apontado pelo Município na Petição Intermediária 447572/25 (peça 11), a maior parte das determinações foram consideradas cumpridas pelas Unidades Técnicas, e aguardam movimentações específicas pela baixa, ou estão com concessão de prazo para as devidas manifestações. No entanto, assevera que nos processos 518246/21 e 354797/20, em que pese a juntada de documentos pertinentes ao atendimento das pendências, ainda não há deliberação definitiva por parte de seus Relatores a permitir o seu afastamento para os fins da presente análise. Além disso, repisa-se os prazos para atendimento destes processos se encerraram, respectivamente, em 09/06/2025 e 21/11/2024, o que demonstra a morosidade para a adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público de Contas (Parecer 698/25, peça 17) manteve o seu posicionamento anterior pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de União da Vitória, na presente data, não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão de pendências junto à CMEX, vejamos:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 75.967.760/0001-71
Data 04/08/2025 14:03:46

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

75967760000171 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte [Aqui](#)

No que tange as pendências relativas aos processos 354797/20, 383921/22, 518246/21, 384065/22 e 300942/24, compulsando os citados autos verifico que o Município está cumprindo as diligências determinadas nas decisões desta Corte, as quais, em sua maioria já foram consideradas cumpridas pelas unidades técnicas, aguardando apenas a regular baixa pelos seus respectivos relatores.

Entretanto, como pontuou a CMEX, em sua última manifestação (peça 16), encontra-se pendente de cumprimento as decisões relativas aos processos 518246/21 e 354797/20.

No que tange aos referidos protocolados verifico que a Administração promoveu a comunicação formal dos servidores, cujo ato de aposentadoria foi negado registro, os quais interposurem Recurso de Revista, estando atualmente os processos tramitando regularmente. Assim, ante a ausência de decisão transitada em julgado nestes autos recursais, entendo que as pendências devam ser afastadas para fins de concessão da certidão liberatória desta Corte.

Desta feita, pelos motivos expostos, considerando que o Município demonstrou estar cumprindo das determinações deste Tribunal VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de União da Vitória, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 462768/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2174/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, por intermédio de seu representante legal, Sebastião Brindarolli Junior, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, consistente na ausência de inclusão em dívida ativa das certidões de débito emitidas no processo n.º 746191/17. Informa, entretanto, que já procedeu à notificação individual dos devedores e a legislação municipal exige o decurso de 30 (trinta) dias após esta notificação para formalização da inscrição e adoção das medidas de cobrança.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS (Instrução n.º 1044/25, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução n.º 2648/25 (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE verificou que o Município está em dia com a prestação de recursos anteriormente recebidos.

Na Informação n.º 4373/25 (peça 07) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX citou a omissão, desde 11/07/2025, na adoção de medidas executórias de quatorze certidões de débito emitidas no Processo n.º 746191/17. Explicou a unidade que, por meio da petição Intermediária n.º 435833/25 (peças 387-401), foram juntadas as notificações enviadas referentes às quatorze Certidões de Débito, com comprovação do recebimento pelos destinatários. No entanto, não foram anexadas as Certidões de Dívida Ativa. Assim, concluiu que o Município não está apto ao recebimento da certidão liberatória deste tribunal.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 571/25, peça 08) analisou os Autos n.º 746191/17 e constatou que procedem as informações trazidas pelo gestor no pedido inicial, opinando, assim, pelo deferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Morretes, na presente data, não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão de pendências junto à CMEX, consistentes na falta de comprovação da inscrição em dívida ativa de quatorze certidões de débitos emitidas no processo n.º 746191/17, vejamos:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 76.022.490/0001-99
Data 05/08/2025 14:52:05

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

76022490000199 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte [Aqui](#)

Em seu requerimento, o atual gestor justifica que não realizou a inscrição das certidões em razão da necessidade de observância do prazo de 30 dias, a contar da notificação dos devedores, para realização do ato, o qual está previsto, expressamente, na legislação municipal.

Neste contexto fático, comungo com o entendimento ministerial, pois embora ainda não haja inscrição em dívida ativa das referidas certidões, a administração municipal adotou as medidas necessárias para dar efetividade à decisão desta Corte, tendo comprovado que realizou a notificação dos devedores e que está, apenas, aguardando o prazo previsto na legislação local para realização das inscrições.

Destaca feita, pelos motivos expostos, considerando as peculiaridades envolvidas no descumprimento da determinação contida no processo n.º 746191/17 e, para evitar prejuízos ao Município, preste a firmar convênio com o Governo Estadual, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Morretes, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 653484/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO: NILTON ROBERTO BARBOSA
PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2104/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NILTON ROBERTO BARBOSA, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que não houve demonstração de que a admissão do servidor ocorreu por concurso público – o que, em tese, importaria a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Geral, não pelo Regime Próprio (peça 30). Porém, ponderando que, “recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254[1] da Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela”, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 33).

Como os documentos referentes ao benefício foram protocolizados em 27/9/2019 (peças 1 e 2) – tendo o processo sido distribuído a este Relator, frise-se, somente em 9/7/2025 (peça 31) – e não foram verificadas irregularidades (de acordo com as manifestações uniformes), com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[3], proponho que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios”.

2. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

3. “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal”.

PROCESSO N.º: 663450/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEL: ROSANA FERREIRA LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2105/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Município de Bom Sucesso. Revogação do concurso público. Perda de objeto. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Bom Sucesso, nos termos do Edital n.º 1/2024.

Após a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicar impropriedades no processo seletivo (peças 20, 22 e 42) – referentes, em especial, a suposto vínculo do prefeito municipal com a entidade contratada para a organização do concurso[1] (fato negado pelo Município)[2], à possível falta de qualificação técnica dos membros da comissão examinadora[3], a inconsistência no critério de desempate definido no edital[4] e a atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas[5] –, o Município comunicou a revogação do concurso público, nos termos do Decreto n.º 121/2025 (peça 78).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, certificando “o cancelamento do concurso junto ao Sistema SIAP”, opinou pelo encerramento do processo (peça 87) – mesma sugestão do Ministério Público de Contas (peça 90).

Pelo exposto, constatada a perda de objeto, proponho que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “O seguinte sócio dirigente JOSÉ ROBERTO DA SILVA da entidade contratada INSTITUTO UNIFAMMA - MARINGÁ consta na folha de pagamento da entidade contratante MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO na data de publicação do extrato do contrato, 29/07/2024, conforme dados do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações” (página 4 da peça 20).

2. “Observamos que, de forma equivocada, o nome do prefeito municipal, Sr. José Roberto da Silva, foi associado como dirigente da entidade contratada, o Instituto Unifamma - Maringá. Informamos que o Sr. José Roberto da Silva não possui qualquer vínculo ou participação societária com a instituição contratada. O erro foi registrado nos dados enviados, e providências já estão sendo tomadas para corrigir essa informação no sistema, conforme os registros oficiais” (peça 27).

3. “A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar” (página 5 da peça 22).

4. “O edital do concurso: a) não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso” (página 7 da peça 42).

5. “O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 29/07/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/10/2024” (página 4 da peça 20); “O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 29/07/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/09/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005)” (página 5 da peça 22); e “O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/11/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)” (páginas 6 e 7 da peça 42).

PROCESSO N.º: 113410/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: ELENITA LUIZA LODI

INTERESSADA: HELENA FRANCISCA ALVES

PROCURADORA: PATRÍCIA GRISAR RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2106/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes.

1. “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELENITA LUIZA LODI, Presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DURANTE A SESSÃO

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão n.º 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão n.º 1301/25-S2C.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELENITA LUIZA LODI, Presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 169173/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ POZZOBOM

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2107/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DURANTE A SESSÃO

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão n.º 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão n.º 1301/25-S2C.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 182234/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

RESPONSÁVEL: GERALDO MARALDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2108/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor GERALDO MARALDI, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DURANTE A SESSÃO

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão n.º 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão n.º 1301/25-S2C.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor GERALDO MARALDI, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 187554/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

RESPONSÁVEL: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2109/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, Diretora-Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DURANTE A SESSÃO

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da

Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, Diretora-Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 263803/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2110/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 266683/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, LUCÍNIO LEÓNIDAS GREBOS

INTERESSADO: JAIME CARLOS BRUM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2111/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período de 1º/1/2024 a 30/1/2024, e LUCÍNIO LEÓNIDAS GREBOS, Presidente da entidade no período de 31/1/2024 a 31/12/2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DURANTE A SESSÃO

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período de 1º/1/2024 a 30/1/2024, e LUCÍNIO LEÓNIDAS GREBOS, Presidente da entidade no período de 31/1/2024 a 31/12/2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 141090/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: CLAUBERTO BASTIANI DA SILVA, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO N.º 2123/25 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Samuel Rodrigues de Jesus Junior.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 407/25 - CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 487/25 - 2PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 407/25 - CCONTAS e o Parecer nº 487/25 - 2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Samuel Rodrigues de Jesus Junior, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Samuel Rodrigues de Jesus Junior, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 149415/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: FABIO MACHRY SANCHES, JOAO VITOR PIMENTEL, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2124/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor João Vitor Pimentel. A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação ao ente (Instrução nº 397/25 - CCONTAS, peça 6):

“Recomenda-se que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.”

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 548/25 - 5PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 397/25 – CCONTAS e o Parecer nº 548/25 - 5PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;

- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor João Vitor Pimentel, responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva no período;
- Recomendar ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor João Vitor Pimentel, responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva no período;
- recomendar ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva que atualize no Sistema

de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 149865/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2125/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Elizangela Mara da Silva Hauagge. A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 445/25-CCONTAS, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 611/25-1PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 445/25-CCONTAS e o Parecer nº 611/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Elizangela Mara da Silva Hauagge, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Elizangela Mara da Silva Hauagge, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 160559/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, SERGIO SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2126/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Ana Paula de Godoi Roveri.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação ao ente (Instrução nº 615/25 - CCONTAS, peça 7):

“Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas (Parecer nº 647/25 - 1PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 615/25 - CCONTAS e o Parecer nº 647/25 - 1PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;

- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da senhora Ana Paula de Godoi Roveri, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas no período;
- recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da senhora Ana Paula de Godoi Roveri, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas no período;
- recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Congonhinas que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187929/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: GIOVANA ZANIN MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2127/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Giovana Zanin Martins.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 406/25-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 488/25-2PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 406/25-CCONTAS e o Parecer nº 488/25-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 de Giovana Zanin Martins, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 de Giovana Zanin Martins, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período;
- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 189840/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MURILLO DA SILVA DONAIRE, RODOLFO DA SILVA DONAIRE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2128/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Murillo da Silva Donaire e Rodolfo da Silva Donaire.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação ao ente (Instrução nº 441/25 - CCONTAS, peça 6):

“Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas (Parecer nº 612/25 - 1PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido

normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 441/25 – CCONTAS e o Parecer nº 612/25 - IPC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;

d) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos senhores Murillo da Silva Donaire e Rodolfo da Silva Donaire, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no período;

e) recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

f) após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos senhores Murillo da Silva Donaire e Rodolfo da Silva Donaire, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no período;

b) recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

c) após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 407350/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1216/25

Vistos e examinados, devolvo os autos ao r. relator Augustinho Zucchi sem aposição de divergência.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 854883/24

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIELLY ELICKER MALHEIROS, SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1259/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Saunt Administradora de Serviços EIRELI, pela qual reporta supostas irregularidades ocorridas no processo de dispensa de licitação promovida pelo Município de Curitiba para contratação emergencial da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, visando à execução serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

Manifestando-se à peça 72, a Representante comunica que, tendo por base os elementos reportados no presente feito, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 0046.25.051957-9 junto ao Ministério Público do Estado do Paraná. A seu turno, no curso de tal procedimento, aventou-se a possibilidade de conexão com os eventos apurados no Inquérito Policial n.º 0014462-62.2024.8.16.0013

Diante disso, Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73) e Procuradoria de Contas (peça 74) defendem a pertinência de oficiar o Ministério Público do Estado do Paraná para que informe a este Tribunal de Contas o atual andamento da Notícia de Fato n.º 0046.25.051957-9, esclarecendo se há eventual conexão com o Inquérito Policial n.º 0014462-62.2024.8.16.0013.

Considerando a prudência da medida, acato os opinativos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- 1) proceda às adequações da autuação, tendo em vista a apresentação do instrumento de procauração apresentado à peça 78; e
- 2) oficie o Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, observando a regra do § 2º do art. 32 do Regimento Interno[1], para que informe a este Tribunal de Contas o atual andamento da Notícia de Fato n.º 0046.25.051957-9, esclarecendo se há eventual conexão com o Inquérito Policial n.º 0014462-62.2024.8.16.0013

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[2], para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO N.º: 454714/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JONAS DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1285/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por ELITE LAUDOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos seguintes certames: i) Pregão Eletrônico nº 4/2025, do Município de General Carneiro; ii) Pregão Eletrônico nº 9/2024, do Município de Itaguajé; iii) Pregão Eletrônico nº 15/2024, do Município de Lupionópolis.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2025, promovido pelo Município de General Carneiro, consistiu na "contratação de empresa para fornecimento de equipamento em comodato, capacitação, assistência técnica presencial e remota; e emissão de laudos à distância para realização de exames de eletrocardiograma digital, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde".

A sessão de abertura ocorreu em 18/02/2025, e o valor total estimado para a licitação corresponde a R\$ 103.176,00 (cento e três mil, cento e setenta e seis reais).

A representante afirmou, em síntese, que, ao participar do Pregão Eletrônico nº 4/2025, identificou que o balanço patrimonial do exercício de 2023 da concorrente

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. demonstrava que havia extrapolado o teto de faturamento das empresas de pequeno porte, equivalente a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Narrow que, como o faturamento da Call ECG no balanço de 2023 foi de R\$ 5.532.392,70 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), com excesso inferior a 20% do limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), tal empresa deveria ter solicitado seu desenquadramento como EPP em 01/01/2024, e não ter apresentado declarações, em 2024, de que detinha a condição de microempresa / empresa de pequeno porte. Expôs que é indevida a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 4/2025, o qual teve como vencedora a Call ECG, visto que a empresa já deveria estar sancionada desde 2024, e impedida de contratar com a Administração.

Ressaltou que, em 2024, a Call ECG não solicitou seu desenquadramento, tendo participado de licitações exclusivas para ME-EPPs, quando, no entanto, já era de "grande porte"; que apresentou declarações de ME-EPP, sendo que já havia extrapolado o limite de faturamento desde 2023.

A respeito, citou o Pregão Eletrônico nº 9/2024, do Município de Itaguajé, cujo objeto consistia no "registro de preços para prestação de serviços de laudos de eletrocardiograma através de sistema especial de telemedicina, com comodato de equipamento, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", com valor máximo anual estimado de R\$ 8.496,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Mencionou ainda o Pregão Eletrônico nº 15/2024, do Município de Lupionópolis, o qual possuía como objeto o "serviço de telemedicina cardíaca (eletrocardiograma), suporte de hardware, software e treinamento de profissionais inclusos para operacionalização e atendimento dos usuários da rede SUS do Hospital Municipal de Lupionópolis", com valor estimado de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais).

Sustentou que tais licitações se destinavam exclusivamente à participação de ME-EPPs; que a Call ECG se sagrou vencedora em ambas, utilizando-se indevidamente da declaração falsa de enquadramento nessa condição.

Alegou que a conduta da Call ECG, ao se beneficiar indevidamente do status de ME-EPP em licitações de 2024, mesmo após ter excedido o faturamento em 2023, é infração que deveria ter resultado em sua sanção; que deveria estar impedida de licitar por conta de suas ações passadas, o que torna sua vitória, no certame de General Carneiro, ilegítima.

Por fim, requereu:
a) Que seja processada e julgada a empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., CNPJ 04.071.210/0001-21, pelas condutas de apresentação de declaração falsa de ME-EPP nas licitações "Itaguajé-2024" e "Lupionópolis-2024", para que seja sancionada com a declaração de inidoneidade, e cancelados os contratos provenientes de tais licitações;

b) Que sejam intimadas as autoridades do Município de General Carneiro para que respondam e justifiquem a decisão de manter a habilitação da empresa CALL ECG no Pregão Eletrônico nº 004/2025 e, conseqüentemente, homologar o certame em seu favor, mesmo diante dos apontamentos de ilegalidade e fraude apresentados pela Elite Laudos em sede de recurso administrativo;

c) Diante da constatação de que a empresa CALL ECG já deveria estar sancionada com a declaração de inidoneidade desde 2024, requer-se que este Tribunal determine as medidas cabíveis para declarar a nulidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 004/2025 do Município de General Carneiro e do consequente contrato que porventura tenha sido firmado com a empresa CALL ECG, em razão de sua inelegibilidade para contratar com a Administração Pública.

Por meio do Despacho nº 1144/25 (peça 18), determinei que fossem intimados os Municípios de General Carneiro, Itaguajé e Lupionópolis, para que se manifestassem de forma preliminar sobre as ilegalidades noticiadas.

Os Municípios de General Carneiro e de Itaguajé apresentaram as alegações e documentos de peças 21/22 e 23/25, respectivamente.

O Município de Lupionópolis, entretanto, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de peça 26.

Pois bem.
A parte representante pretende, liminarmente, a declaração de nulidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 4/2025 do Município de General Carneiro, e do contrato firmado com a empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.

Contudo, entendo que não deve ser deferido o pedido cautelar. Tampouco merece ser recebida a Representação, em relação ao certame promovido pelo Município de General Carneiro.

Isso porque a representante, efetivamente, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de irregularidades naquele Pregão.

As mesmas alegações constantes dos presentes autos foram essencialmente por ela apresentadas em sede de recurso administrativo, no curso do processo licitatório em questão, tendo-lhe sido negado provimento.

Com efeito, o argumento da representante no sentido de que a empresa declarada vencedora teria supostamente anexado documentos falsos em licitações anteriores, promovidas por outros entes federativos, não se configura como motivo suficiente para que o pregoeiro a tivesse inabilitado.

Conforme razões de defesa apresentadas pelo Município, no decorrer do procedimento de licitação, a empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. não pleiteou benefícios como ME-EPP. Ademais, inexistiu comprovação de que encaminhou, àquele certame, declarações falsas. Ainda, não se demonstrou que, anteriormente, sanções lhe tivessem sido impostas, de modo a impedir que fosse habilitada.

Portanto, não recebo a Representação quanto aos apontamentos concernentes ao Pregão Eletrônico nº 4/2025, do Município de General Carneiro.

Já no que diz respeito às licitações promovidas pelos Municípios de Itaguajé (Pregão Eletrônico nº 9/2024) e Lupionópolis (Pregão Eletrônico nº 15/2024), após exame dos elementos processuais, firmo o entendimento de que a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula irregularidades existentes nesses dois certames, as quais, em tese, numa análise perfunctória, podem, efetivamente, ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável.

Cumprido destacar que, por ocasião de sua manifestação preliminar, o gestor municipal de Itaguajé afirmou que "é possível que tenha ocorrido apresentação de declaração

inverídica" por parte da empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.
O gestor do Município de Lupionópolis, por sua vez, deixou de juntar aos autos os esclarecimentos cabíveis.

Dessa forma, o processamento da Representação, com sua regular tramitação, vem a possibilitar que as supostas ilegalidades relacionadas aos certames de Itaguajé e de Lupionópolis sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:
I - Indeferir o pedido cautelar de nulidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 4/2025 do Município de General Carneiro, e do contrato firmado;

II - Receber a presente Representação da Lei de Licitações, quanto aos certames promovidos pelos Municípios de Itaguajé e de Lupionópolis;

III - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

- Município de Itaguajé, e seu representante legal;
- Município de Lupionópolis, e seu representante legal;
- Empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. (CNPJ: 04.071.210/0001-21);

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como "representados".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 364965/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CESAR DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1291/25

Realizada a devida baixa de responsabilidade e emitida a correspondente Certidão de Quitação de Débito, determino o encerramento do processo e seu devido arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574234/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK
PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, LEANDRO SOUZA ROSA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, RAFAEL SBRISSIA, RENATA ROSSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1305/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária julgada nos termos do Acórdão nº 1708/25-STP[1].

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 08/08/2025[2], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[3] informou ter efetuado o registro das ressalvas e recomendações, encaminhando o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, conforme item III da decisão.

Em petição protocolada na data de 11/08/2025[4], o Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto comparece aos autos para informar que está ciente do Despacho nº 1183/25-GCILB[5].

Observa-se que o referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3498, de 05/08/2025[6], atendendo-se, assim, ao disposto nos artigos 383, inciso II, e 388 do Regimento Interno[7].

Não havendo medidas a serem adotadas nesta oportunidade, retornem os autos ao arquivo, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 506.
2. Peça 514.
3. Informação nº 4522/25 (peça 515).
4. Peças 516-517.
5. Peça 512.
6. Peça 513.
7. "Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
(...)

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso."

PROCESSO N.º: 108344/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIZETE CAVAZIN, SERGIO FAUST
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIA GABRIELA FAUST
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1307/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualizar o endereço do gestor das contas, Sr. Sérgio Faust, conforme documento de peça 22 e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296511/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1309/25

Recebo a petição extemporânea juntada à peça 27.

À Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do advogado de Rogério Aparecido Bernardo, conforme procuração à peça 28.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206857/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1314/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de SALTO DO ITARARÉ, referente ao exercício financeiro de 2023, em que, mediante o Parecer Prévio nº 368/24 - S2C (peça 14), houve a recomendação pela regularidade com ressalvas.

Retomam os autos, com a Informação nº 4600/25 - CMEX (peça 32), para deliberação quanto à necessidade de intimação da Câmara Municipal de Salto do Itararé, visando esclarecimentos sobre a divergência verificada no número do Parecer Prévio constante do Decreto Legislativo.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Salto do Itararé, a fim de que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à divergência no número do Parecer Prévio informado no Decreto Legislativo.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 844527/24
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1316/25

Retomam os autos, mediante o Despacho nº 85/25 - CAIS (peça 94), para deliberação acerca da petição juntada à peça 98, em que a empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A., considerando que foi declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (objeto da presente Representação), promovida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO - CIS5RS, solicita a sua habilitação como terceira interessada na presente Representação da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, acolho o pedido de habilitação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam efetuadas as autuações do advogado (peça 93), da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., bem como de seu representante legal (peça 92), nos termos do art. 347, II, 'c', do Regimento Interno[1] deste Tribunal de Contas.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público

de Contas para manifestações.
Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
I - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 514814/25
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1015/25

I. Tendo em vista o pedido contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 388750/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 800780/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO: 1019/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 301/25-COAP (peça 29) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 472530/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ POLOTO HEIMBECHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINOLDO MASCARENHAS HEIMBECHER, ROSELI APARECIDA RIBEIRO SIMOES

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO: 1021/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 314/25-COAP (peça 17) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 302500/23, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309765/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
INTERESSADO: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1022/25

I. Regressam os autos após a solicitação de deliberação pela Coordenadoria de Contas, Despacho nº 204/25 (peça 53), acerca da habilitação do Município de Curitiba e da Procuradora Dra. Priscila Peixinho Maia nesse feito, tendo em vista o contido na Petição Intermediária nº 484001/25 (peças 49 e 50).

II. Defiro as referidas inclusões.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274187/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA
PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, POLIANA CAVALGHERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, WELINGTON EDUARDO LUDKE
DESPACHO: 1023/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualização de procuradores, conforme documento juntado na peça 466.

II. Em seguida, à Diretoria Jurídica para informações a respeito do andamento processual da Ação Anulatória nº 0006500- 25.2018.8.16.0004.

III. Após, retornem.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281763/25

ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 1024/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 260/25 – CAIS (peça 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO dos senhores Eduardo José de Andrade Teodoro Silva e Augusto de Andrade Teodoro Silva, como representantes do Senhor Renato Wagner Faleiro, conforme procurações contidas nas peças 16 e 18.

b) INTIMAÇÃO do senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE P., mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 260/25 (peça 19), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191823/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
DESPACHO: 1025/25

I. Tendo em vista o pedido contido na Petição Intermediária nº 518755/25 (peças 139 e 140), protocolada pelo Município de Tijucas do Sul, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522655/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1026/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada por INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90.042/2025 promovido pelo Município de Congonhinhas, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação serviços contínuos de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos, localizada no município de Congonhinhas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Consta do edital do certame que a data da sessão pública estava prevista para o dia 12/08/2025.

O representante aponta, em suma, as seguintes irregularidades no edital:

3.1 Fixação de percentuais mínimos de administração, tributos e lucro (pág. 52). A planilha de custos anexada ao edital, na página 52, determina que os licitantes mantenham percentuais de 10 % para administração/gestão, 9 % para tributos e 8 % para lucro líquido, com a observação de que "o percentual em destaque deve ser mantido". Essa exigência viola o princípio da competitividade e contraria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera ilegal a fixação de percentuais mínimos para taxas de administração em licitações. Cada empresa tem estrutura de custos, regime tributário e margem de lucro distintos; ao engessar esses componentes, a Administração impede propostas mais vantajosas.

3.2 Omissão na definição de jornada semanal e dias de trabalho (pág. 29). O Termo de Referência, na página 29, limita a jornada diária a oito horas e admite prorrogação de até duas horas (itens 6.46.1 e 6.46.2), mas não especifica se o serviço deve ser prestado de segunda a sexta-feira ou também aos sábados, nem esclarece se a carga horária semanal é de 40 ou 44 horas. Essa lacuna impede calcular salários, encargos e horas extras, tornando as propostas potencialmente inexequíveis.

3.3 Falta de dimensionamento de postos e cargos (pág. 35). Embora o objeto abranja varrição, coleta, transporte, capina, roçada e disposição final, o edital não discrimina os cargos necessários nem a quantidade de trabalhadores para cada função. O item 9.1 do Termo de Referência, na página 35, determina que a contratada assumo o custo de no mínimo 25 funcionários, mas sem especificar quantos serão varredores, coletores, roçadores ou motoristas. Tal omissão afronta o art. 18, § 1º II da Lei 14.133/2021, que exige justificativa dos quantitativos e do dimensionamento de postos.

3.4 Omissão de adicional de insalubridade. A Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 da categoria de asseio e conservação do Paraná fixa adicional de insalubridade de 40 % para coletores (inclusive de resíduos vegetais) e de 20 % para varredores, calculado sobre o salário-mínimo nacional, além de 20 % para tratadores e lavadores de veículos envolvidos na disposição final. O edital não prevê esses adicionais nem inclui esses custos na planilha de formação de preços, comprometendo a exequibilidade e violando o dever de observância das normas coletivas. (Não há referência às páginas do edital porque a omissão decorre da ausência de qualquer menção ao tema.)

3.5 Demais restrições e inconsistências. O edital contém outras cláusulas restritivas:

- Exclusão de cooperativas (pág. 3): o subitem 1.3.3 proíbe a participação de sociedades cooperativas, restringindo a competitividade sem justificativa técnica;
- Exigência de instalação de escritório local (pág. 38): o item 9.34 do Termo de Referência obriga o fornecedor a possuir ou instalar escritório no município de Congonhinhas no prazo de 60 dias a partir da vigência do contrato, sem apresentar motivação ou estudo técnico que justifique a exigência;
- Fixação de valores mínimos e vedação de propostas inferiores a 50 % do valor de referência (pág. 35): o item 9.1 condiciona as propostas a valores iguais ou superiores aos orçados pela Administração e o item 9.2 veda valores inferiores a 50 % do valor de referência, sem disponibilizar o estudo de composição de custos;
- Tabela de área contratada sem justificativa (pág. 21): a página 21 apresenta tabela com área de 7.200.000 m²/ano e valor total de R\$ 2.880.000,00 sem demonstrar o estudo de dimensionamento de postos e rotas que embasou esses números;
- Prazo contratual prorrogável por até dez anos: a previsão de vigência prorrogável por dez anos carece de motivação específica e afronta o art. 106 da Lei 14.133/2021, que exige justificativa para prorrogações superiores ao prazo inicial."

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90.042/2025 e de eventuais contratos dele decorrentes e, no mérito, a procedência da representação com determinação ao Município para que: revise o edital, eliminando a fixação de percentuais de administração, tributos e lucro; inclua o adicional de insalubridade previsto na CCT; discrimine cargos e quantitativos; defina a jornada semanal e dias de trabalho; e reavalie as demais exigências restritivas, com posterior republicação.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, analisar de forma adequada o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Ao consultar os documentos acostados aos autos, noto que além das questões apresentadas na inicial, outros pontos devem ser esclarecidos pelo Município, como a justificativa para a opção pelo registro de preços, uma vez que consta no Estudo Técnico Preliminar n.º 107/2025 (peça 4, fl. 48), mais especificamente na descrição da necessidade, o seguinte: "considerando a urgência em manter os serviços de limpeza pública e a impossibilidade de realização de nova licitação em tempo hábil, faz-se necessária a contratação emergencial de empresa especializada pelo período máximo de quatro meses. Esse prazo permitirá a continuidade dos serviços essenciais enquanto se conclui o processo licitatório regular, mitigando os riscos para a saúde e o bem-estar da população e prevenindo impactos negativos ao meio ambiente."

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Congonhinhas, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e neste despacho, juntando cópia integral dos autos do processo licitatório em análise.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302651/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO: 1027/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1116/25, da Coordenadoria de Contas (peça 73), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 274/25-STP (peça 58).

II. Com relação à recomendação do item III, do referido Acórdão, declaro ciência quanto ao seu atendimento.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520067/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1028/25

I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 650890/14, de minha relatoria ao solicitante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação, consoante determinado pelo Despacho 3448/25-GP (peça 3).

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146480/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROCHA, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR, VIVIANE COMIRAN

PROCURADOR: RODRIGO MINOTTO FRANCA

DESPACHO: 1029/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 115/25-CAIS (peça 91) e do Parecer n.º 672/25-7PC (peça 93) nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos municípios abaixo indicados, na pessoa de seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 115/25 (peça 91), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO;
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU; e
- MUNICÍPIO DE IBEMA;

III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 110590/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC
DESPACHO: 1030/25

I. Por meio da Informação n.º 4493/25 (peça 774), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticia que a Execução Fiscal n.º 0003008-04.2006.8.16.0147, referente à Certidão de Débito n.º 14/2006, a qual, por sua vez, diz respeito a substituição de valores de responsabilidade do senhor Eloi Bueno determinada no Acórdão n.º 1486/2002-TP (peça 10), foi extinta, sem julgamento do mérito.

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da baixa da pendência em relação ao ponto citado, exclusivamente em relação ao interessado mencionado.

III. Diante do exposto pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 646/25, peça 776), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747280/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
DESPACHO: 1031/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 630/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 293), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, referente às seguintes multas aplicadas pelo Acórdão n.º 4488/17-S2C (peça 75), mantido pelo Acórdão n.º 2702/18-S2C (peça 169) e alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 315/22-STP (peça 196):

- a) 4 multas determinadas no item II, 2.1, “a”, do Acórdão n.º 4488/17-S2C;
- b) multa determinada no item II, 2.1, “c”, do Acórdão n.º 4488/17-S2C;
- c) multa determinada no item II, 2.1, “d”, do Acórdão n.º 4488/17-S2C;
- d) multa determinada no item II, 2.2, “a”, do Acórdão n.º 4488/17-S2C; e
- e) multa determinada no item II, 2.2, “b”, do Acórdão n.º 4488/17-S2C.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519093/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: EDUARDO GOMES NASTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR: EDUARDO GOMES NASTE

DESPACHO: 1032/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Eduardo Gomes Naste, em face do edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 realizado pelo Município de Pinhão, objetivando a Contratação de empresa especializada em obras para ampliação e reforma na Escola Santa Terezinha, sendo: Construção de banheiros e saguão com área de 14,75m²; Construção de muro de arrimo de 15cm e área de 74,77m²; Construção de muro de 15cm e área de 234,00m²; Construção de muro e grade (15cm) e área de 205,20m²; Reforma da secretaria e banheiro com área de 14,75m².

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, assim descritas na inicial:

1. Violação ao Acórdão n.º 4472/2024 do TCE/PR: Omissão de Exigência de Licenciamento Ambiental para Atividades Acessórias de Coleta e Transporte de Resíduos de Construção Civil.
2. Violação ao Acórdão n.º 1185/2025 do TCE/PR: Descumprimento do Compromisso do Município de Pinhão de Adequar Procedimentos Licitatórios com Objeto Similar ao Julgado no Acórdão n.º 4472/2024.
3. Nulidade do Ato de Adjudicação Praticado por Servidor em período de Gozo de Férias — Violação aos Arts. 37, caput, e 5º, II, da CF/88; Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021; e Art. 117, I, da Lei n.º 8.112/1990 – Súmula 473 do STF.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em exame; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432159/22

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO: 1037/25

I. Considerando o contido no Despacho n.º 92/25-CAIS (peça 15), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505564/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR: MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

DESPACHO: 1038/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 135735/23

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA SILVANA JORGE, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7509/25-COAP (peça 36) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 720/25-6PC (peça 39), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de APARECIDA SILVANA JORGE aposentada no cargo de Agente Operacional, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 01/23-RP do Município de Rolândia, publicado em 03/01/2023, no Jornal Oficial dos Municípios n.º 2680.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 558276/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SEBASTIAO VICENTE AMANCIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7714/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 721/25-6PC (peça 18), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de SEBASTIAO VICENTE AMANCIO aposentado no cargo de Fiscal do Município, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 698/2022 do Município de Londrina, publicado em 05/07/2022, no Jornal Oficial do Município n.º 4670.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 784370/21

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LEONTINO ALVES DA CUNHA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 8215/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 723/25-6PC (peça 18), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de LEONTINO ALVES DA CUNHA aposentado no cargo de Agente Operacional Público, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 1195/2021 do Município de Londrina, publicado em 04/11/2021, no Jornal Oficial do Município n.º 4475.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 614793/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BEATRIZ LUANE DOMINGOS DE BONA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, SOLANGE CORREIA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7546/25-COAP (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 567/25-7PC (peça 9), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2]. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 444824/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ARY DE

OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 990/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda, em face do Município de Ortigueira, por conta de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 68/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para equipamentos odontológicos.

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), o edital de licitação contém cláusulas que prejudicam a competição dos interessados, comprometem a qualidade dos serviços prestados e afastam a Administração da proposta mais vantajosa, em afronta aos preceitos da Lei n.º 14.133/2021. Insurge-se, nesse sentido, em face do seguinte:

2.1. Da Ilegal Imposição de Percentual de Desconto Mínimo de 15% como Condição de Participação: Afronta aos Princípios da Competitividade e da Proposta Mais Vantajosa (Lei n.º 14.133/2021, Art. 5º, Art. 23, § 3º);

2.2. Da Inadequação dos Valores de Referência dos Itens e a Necessidade de Readequação: Violação da Exequibilidade e da Proposta Mais Vantajosa (Lei n.º 14.133/2021, Art. 23, Art. 59, III);

2.3. Da Insuficiência das Exigências de Qualificação Técnica: Riscos à Qualidade e Eficiência (Lei n.º 14.133/2021, Art. 67);

2.4. Da Ausência de Fracionamento do Objeto Licitado em Lotes Distintos: Restrição à Competitividade e Antieconomicidade (Lei n.º 14.133/2021, Art. 40, V, "a");

2.5. Do Critério de Julgamento "Maior Desconto por Lote" como Modo de Disputa Misto: Prejuízo à Obtenção da Proposta Mais Vantajosa (Lei n.º 14.133/2021, Art. 34, Art. 56);

2.6. Da Ausência de Previsão para o Pagamento de Despesas de Deslocamento Técnico: Violação da Exequibilidade e da Isonomia (Lei n.º 14.133/2021, Art. 25).

Em resumo, quanto ao item 2.1, relata que a previsão 1.2.1 do Edital estabelece o critério de julgamento de "maior desconto por lote", enquanto o item 5.13 implicitamente impõe um desconto obrigatório mínimo de 15%, o que configuraria restrição à competitividade.

Em relação ao item 2.2, argumenta que os valores de referência para os itens do objeto licitado não condizem com a realidade, tornando as propostas inexequíveis, em contrariedade com o artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao item 3.3, defende que o certame prevê apenas a exigência de que o licitante comprove que possui profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e com Certificado de Acervo Técnico (CAT), além do registro da empresa no conselho profissional competente, o que seria excessivamente genérico e insuficiente para garantir a capacidade técnica da contratada.

Relativamente ao item 2.4, o Representante sustenta que o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos deveriam estar em lotes distintos, em conformidade com o previsto no artigo 40, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, ampliando o universo de licitantes interessados.

Sobre o item 2.5, relata que, por se tratar de um objeto composto por múltiplos itens de fornecimento de peças e serviços, a escolha do critério de julgamento como "maior desconto por lote" é inadequada, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, argumenta que o correto seria o "menor preço por item".

Finalmente, quanto ao item 2.6, informa que o edital não prevê os custos de deslocamento técnico, seja como um item autônomo na planilha de custos, seja como forma de reembolso posterior, onerando desproporcionalmente as empresas que não têm sede no município.

Desse modo, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do Pregão. Quanto ao mérito, pede a retificação do edital, para que promova (peça 3, fls. 6 e 7):

a) Exclusão da exigência de percentual de desconto mínimo, por configurar restrição indevida à competitividade e ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, permitindo a livre formação de preços pelos licitantes. b) Readequação dos valores de referência dos itens, com a devida fundamentação técnica e apresentação de memória de cálculo detalhada da pesquisa de mercado, garantindo a exequibilidade das propostas e a compatibilidade com os preços de mercado, conforme artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021. c) Fracionamento do objeto licitado em lotes distintos, desvinculando o fornecimento de peças dos serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, para ampliar a competitividade e a especialização das propostas, nos termos do artigo 40, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021. d) Alteração do critério de julgamento para "menor preço por item", preferencialmente com a adoção do modo de disputa "aberto" para os itens cabíveis, em alinhamento com a busca da proposta mais vantajosa e a otimização da concorrência, conforme artigos 34 e 56 da Lei n.º 14.133/2021. e) Inclusão de previsão para o pagamento de despesas de deslocamento técnico, seja por meio de item autônomo na planilha de custos da proposta, seja por indenização posterior com base em critérios objetivos de quilometragem e frequência de atendimentos, visando à justa remuneração dos serviços, à exequibilidade contratual e à garantia da isonomia entre os licitantes.

Por meio do Despacho n.º 913/25 - GCFSC (peça 15), determinei a intimação do município para apresentar manifestação preliminar.

O Município de Ortigueira apresentou sua manifestação preliminar às peças 17 a 31. Inicialmente, contextualiza que a empresa representante possui vários contratos com a municipalidade, dos quais muitos decorreram de procedimentos licitatórios com as mesmas cláusulas editalícias, especialmente quanto ao desconto mínimo, não tendo apresentado recurso em nenhum deles, possivelmente por ter se sagrado vencedora daqueles certames, aparentando mero inconformismo com sua derrota no certame analisado.

Além disso, alega que a Representante omite o fato de que não apresentou oferta em porcentagem, mas em reais, inviabilizando o seu aproveitamento.

Em relação à suposta inadequação dos valores de referência dos itens, defende que a própria Representante foi uma das empresas cotadas para a formação da cesta de preços do processo, de forma que seu comportamento seria contraditório.

Quanto à insuficiência das exigências de qualificação técnica, sustenta que não foi apresentado pela parte argumentação mínima para especificar qual critério seria o correto para o caso. Também argumenta que sua irrisignação não é legítima, pois aceitou o mesmo critério em outros editais em que se sagrou vencedora.

Em relação à escolha por lotes, sem o fracionamento dos objetos, além de também estar pautada no inconformismo da Representante, ela está dentro da legalidade, pois o objeto do procedimento de licitação inclui a mão de obra.

Quanto à ausência de previsão de pagamento para as despesas com deslocamento técnico da contratada, defende que a proposta da licitante interessada deve considerar todos esses fatores para formação de preço (deslocamento, alimentação, impostos e outros custos inerentes à operação), não cabendo à Administração a gestão de custos das empresas.

Desse modo, a municipalidade defende que a Representante aparenta agir de má-fé, pois esconde o real motivo para sua desclassificação (erro de cadastramento da proposta), de forma que a Representação deve ser julgada improcedente.

Por meio da Petição intermediária n.º 508016/25 (peças 33/35), a Representante nega que sua motivação seja a irrisignação com o resultado do certame, pois apresentou impugnação administrativa em face do edital e protocolo esta Representação antes mesmo do cadastro da proposta no sistema eletrônico do certame, de forma que sua atuação não foi reativa, mas preventiva, técnica e de boa-fé.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar do processo, entendo que a parte representante não logrou êxito em demonstrar as irregularidades suscitadas. Primeiro, não há vedação legal para que o edital preveja desconto mínimo, não sendo apresentado qualquer elemento que aponte para eventual desproporção ou restrição à competitividade.

Também não foram apresentadas provas ou elementos que evidenciem que os valores de referência estabelecidos para os itens do objeto licitado estejam dissociados da realidade. A mesma ausência de elementos probatórios mínimos também pode ser identificada nas alegações de inadequação do critério de julgamento; da insuficiência das exigências de qualificação técnica; ou na necessidade de separação dos itens em mais lotes.

Outrossim, quanto à ausência de previsão de pagamento para as despesas com deslocamento técnico da contratada, preliminarmente, parece assistir razão à defesa apresentada pelo Município, de que não cabe à Administração a gestão de custos das empresas, devendo as interessadas considerar os custos inerentes à operação na formação do preço.

Dessa forma, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame, sem prejuízo de que o processo seja devidamente instruído para melhor apuração das irregularidades suscitadas.

Assim, decido:

a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno;

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO do Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

d) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO do Prefeito do Município, Ary de Oliveira Mattos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

e) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO do Secretário Municipal de Saúde, Cleverton Donizete Soares, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

f) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO da Pregoeira Municipal, Daiane Zakcheuski Oliveira, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

g) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO de Pamela Wolter Polichetti, corresponsável pelo Termo de Referência, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na atuação e citação dos interessados nominados acima.

Após a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 447327/25

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 992/25

Trata-se de denúncia apresentada com fundamento no art. 78, §2º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 18, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, noticiando possíveis irregularidades em cessão de servidora pública municipal a outro ente da administração, com alegações de descumprimento de requisitos legais, manutenção do ato por período prolongado, impacto na prestação de serviços e necessidade de contratações temporárias, bem como possível afronta a normas educacionais e princípios constitucionais.

Por meio do Despacho nº 890/25 – GCFSC (peça 4), determinei a intimação da Denunciante para que promovesse a emenda à inicial, juntando nos autos cópia de documento que comprovasse sua legitimidade, bem como fornecesse dados de onde pudesse ser encontrada, sob pena de não recebimento do feito.

Conforme Informação nº 4724/25 – DP (peça 6) a Diretoria de Protocolo noticiou que não foi encontrada nenhuma pessoa com o nome e endereço constantes da petição inicial, não sendo possível cadastrá-lo no Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD. Ainda, informaram que o endereço informado no envelope encaminhado com a denúncia existe, porém o CEP informado não está correto.

Deste modo, considerando que a Denunciante não promoveu a emenda a inicial, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º §3º e art. 32, inciso XII, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

Art. 32 Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 508954/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: L P DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 995/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, na qual a interessada noticia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2025, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Conforme narrado na peça inicial, a empresa declarada vencedora do Lote 01 teria indicado, para os itens 1, 2 e 5, marca própria ("Bom Preço") que não possuiria o devido registro junto aos órgãos de inspeção sanitária competentes — Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE/SIP) ou Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária (SISBI/POA) —, atendendo apenas ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Serranópolis do Iguaçu.

A Representante sustenta que o registro municipal, quando não integrado formalmente ao SISBI/POA, autoriza apenas a comercialização no território do município de origem, não sendo válido para fornecimento intermunicipal, circunstância que afrontaria cláusula expressa do edital (Termo de Referência) e comprometeria a regularidade do certame, especialmente por se tratar de alimentos destinados à merenda escolar.

Alega, além disso, que o julgamento da licitação por lote impede o aproveitamento parcial da proposta, de modo que a desconformidade em parte dos itens implicaria a

desclassificação integral do Lote 01, impondo-se a convocação da empresa subsequente classificada.

No mérito, requer a declaração de ilegalidade da manutenção da proposta vencedora e, em sede liminar, pleiteia a imediata suspensão da adjudicação, homologação ou execução contratual do Lote 01, a fim de evitar a formalização ou execução de contrato em desconformidade com as exigências editalícias e sanitárias.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação e do pedido cautelar, incluindo informações e documentos completos do certame, especialmente quanto à proposta da empresa vencedora e à comprovação dos registros sanitários da marca "Bom Preço".

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 459732/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: JAELESON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, W. M. CARLI PROJETOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

PROCURADORES: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 996/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa W M CARLI PROJETOS DE ILUMINACAO LTDA, em face do Município de Bandeirantes, diante de suposta irregularidade na sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 35/2025 (peça 4), cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de palco, camarim, tendas, mesas, cadeiras, gradil e banheiro químico para eventos culturais, festivos e pedagógicos em geral", com preço global de R\$ 473.221,56 (quatrocentos e setenta e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), a Representante foi equivocadamente desclassificada nos itens 1, 2 e 3 do edital de licitação, sob a alegação de suposta ausência de comprovação do vínculo empregatício do profissional técnico responsável.

Relatou que os agentes de contratação solicitaram a complementação da documentação, sob a justificativa de "divergência de datas" entre os contratos apresentados para comprovação do vínculo técnico. Embora tenha anexado dois contratos (um inicial e outro atualizado) — demonstrando a continuidade do vínculo com o Engenheiro — a Administração Pública desconsiderou os documentos apresentados, exigindo a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional, o que entende desproporcional.

Sustenta que o segundo contrato apenas atualiza o contrato pré-existente (cujo prazo de vigência é até o ano de 2026 e cuja validação foi realizada no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), não se tratando de um novo vínculo profissional, sendo tal contrato, portanto, suficiente para cumprimento das exigências do certame.

Assim, argumenta que a desclassificação ocorreu por excesso de formalismo, em desrespeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Em contraposição, outra empresa licitante[1], concorrente direta da Representante, teria sido beneficiada com a flexibilização indevida de exigências editalícias, na medida em que foi habilitada apesar de não ter apresentado documentos indispensáveis como Certidão de Acervo Técnico (CAT) de Engenharia Civil e Elétrica, atestados de capacidade técnica com registro no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e certidão negativa de pessoa física do engenheiro responsável, em violação aos itens 9.26, 9.27, 9.28 e 9.29 do Termo de Referência. Outrossim, causou-lhe estranheza a resposta apresentada pelo Pregoeiro quando arguida a ausência dos documentos mencionados, pois admitiu não ter conhecimento técnico sobre todos os itens licitados e, além disso, teria questionado o licitante interessado acerca da necessidade de cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica (peça 3, fls. 12 e 14):

Pelo participante 31.802.330/0001-24	08/07/2025 às 16:55:45	143 A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará desclassificação ou inabilitação do licitante.
Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 31.802.330/0001-24	08/07/2025 às 17:12:25	Prezado(a) Pregoeiro(a), Sim, as exigências de qualificação técnica referem-se ao objeto integral da licitação. Conforme os itens 9.24, 9.26, 9.28, 9.29 e 9.30 do Edital, a apresentação de CAT de Engenharia Civil, CAT de Engenharia Elétrica, atestado de capacidade técnica visado pelo CREA/CAU e a certidão negativa de pessoa física do Eng. Eletricista são mandatórias para o licitante. Isso se deve à complexidade e abrangência dos serviços.
Sistema para o participante 31.802.330/0001-24	08/07/2025 às 17:12:43	Senhor Licitante, considerando que este pregoeiro não possui qualificação técnica para todos os objetos a serem licitados neste setor, favor esclarecer a necessidade para os itens "LOCAÇÃO DE TENDA E GRADE DE ISOLAMENTO" de todos estes documentos de qualificação técnica: Eng. Eletricista, por exemplo? Visto que o Senhor se propôs a auxiliar na análise das documentações antes da fase recursal, visto que estamos na fase de julgamento de propostas

Diante do exposto, pede cautelarmente pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 35/2025, com posterior habilitação da empresa representante e inabilitação da empresa DNZ SERVICOS E LOCACOES LTDA para os itens 8 e 9 do edital.

Pelo Despacho nº 910/25 – GCFSC (peça 15), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Por meio da Petição intermediária nº 507346/25 (peças 18/20), o Município de Bandeirantes apresentou cópia da decisão pelo qual foi julgado o recurso administrativo apresentado pela parte.

Do referido documento (peça 19), extrai-se que, em sede de recurso administrativo, a parte não apresentou suas razões recursais na plataforma de compras, em relação aos itens 1, 2, 3 e 5, inviabilizando a apresentação de contrarrazões pela empresa DNZ SERVICOS E LOCACOES LTDA.

De todo modo, uma vez que protocolada a presente Representação neste Tribunal,

o ente efetuou a análise dos argumentos apresentados no recurso, oportunidade na qual apresentou resposta aos questionamentos formulados no Despacho n.º 910/25 – GCFSC (peça 19).

Em relação à comprovação do vínculo empregatício do profissional técnico responsável, destacou (peça 19, fl. 5) que no item 9.29 do Termo de Referência consta o seguinte:

“9.29 A licitante deverá apresentar, Certidão Negativa de Registro de Pessoa Física no CREA, em nome do responsável técnico legal ENGENHEIRO ELETRICISTA responsável pelas instalações elétricas, que ficará disponível para o acompanhamento efetivo dos serviços futuros a serem prestados e que seja sócio ou tenha vínculo empregatício comprovado com a empresa licitante, através de contrato de prestação de serviços ou CTPS.”

Na análise do documento apresentado pela parte, foi observado que no contrato particular de serviços técnicos com o Engenheiro, datado de 26/06/2023, consta cláusula de vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de assinatura. O contratante assinou o documento em 16/09/2024 e o contratado assinou no dia 26/06/2023:

Bandeirantes/PR, 26 de JUNHO de 2023

W M CARLI
PROJETOS DE
ILUMINACAO
LTDA:3180233000124
00124

Assinado de forma digital por W M CARLI
PROJETOS DE
ILUMINACAO
LTDA:3180233000124
Dados: 2024.09.16
16:05:47 -03'00'

W. M. CARLI PROJETOS DE ILUMINAÇÃO

RAFAEL GARCIA DA
SILVA:07788695980
DA SILVA:
07788695980

RAFAEL GARCIA DA
SILVA:07788695980
Eu estou aprovando este documento
BANDEIRANTES - PR
2023.06.26 16:19:33-03'00'

RAFAEL GARCIA DA SILVA

Considerando a discrepância entre as datas, foi requerida a apresentação de um novo contrato, pois contando o prazo de vigência da assinatura do contratado, o documento estaria vencido. Ocorre que o novo documento apresentado não seria pré-existente à abertura do certame, pois foi assinado pelas partes no dia 07/07/2025, com hora inicial às 10:04:43, data do início da sessão pública e hora posterior à sua abertura (08:30:00).

O Município relatou que, apesar disso, foi aberto novo prazo para licitante, para afastar o excesso de formalismo, contudo a ora Representante apresentou o mesmo documento, alegando que um contrato é mais antigo e outro mais recente, sendo este último registrado no sistema CREA, comprovando a regularidade e a vinculação do profissional na equipe.

Ao consultar o sistema CREA, os agentes municipais identificaram que o primeiro contrato com o engenheiro foi finalizado no dia 27/06/2025, enquanto o novo vínculo é posterior à sessão, tendo iniciado apenas em 09/07/2025:

NOME CIVIL: RAFAEL GARCIA DA SILVA

Carteira: PR-145139/D - Data de expedição: 19/03/2015

Desde 09/07/2025 - Carga horária: 1h
Desde 26/07/2021 até 27/06/2025 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

Desse modo, não sendo documento pré-existente, a decisão do agente de contratação estaria amparada nos entendimentos desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Em relação à habilitação da empresa DNZ SERVICOS E LOCACOES LTDA, foi relatado (peça 15, fl. 8) que o Termo de Referência estabeleceu o seguinte em relação à habilitação técnica:

Qualificação Técnica

9.20. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional: Alvará, em plena validade;

9.21. Comprovação de aptidão para prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados com no mínimo 50% execução do quantitativo solicitado, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.23. Em relação à qualificação técnica a ser atendida pelo licitante, será exigido o atestado de capacidade técnica (experiência) com prestação de serviço em locação de Palco, Camarim, tendas, mesas, cadeiras, gradil e Banheiro Químico em eventos.

9.24. A licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível em quantidades de Eng. Civil pertinente ao Objeto licitado.

9.25. A licitante deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, constando o responsável mencionado (s) técnico (s) pela execução e acompanhamento do (s) serviço (s) objeto da presente licitação, de nível superior na

área de Engenharia civil, com Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

9.26. Atestados de Capacidade Técnica, devidamente visado ou emitido pelo CREA-PR/CAU, comprovando que o(s) responsável(is) técnico(s) do(a) licitante tenha executado para empresa de direito público ou privado, serviço igual, semelhante ou superior ao objeto desta licitação. O Atestado deverá comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, especificação e complexidade igual ou superior ao objeto dos Anexos deste Edital, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do mesmo, contendo obrigatoriamente, no mínimo: nome do contratante, quantidade de área construída em metro quadrado, valor global, local dos serviços e período de sua prestação;

9.27. Comprovação de possuir no quadro de funcionários pelo menos um profissional detentor de Curso NR35

9.28. A licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível em quantidades de Eng. Elétrico pertinente ao Objeto licitado.

9.29. A licitante deverá apresentar, Certidão Negativa de Registro de Pessoa Física no CREA, em nome do responsável técnico legal ENGENHEIRO ELETRICISTA responsável pelas instalações elétricas, que ficará disponível para o acompanhamento efetivo dos serviços futuros a serem prestados e que seja sócio ou tenha vínculo empregatício comprovado com a empresa licitante, através de contrato de prestação de serviços ou CTPS.

9.30. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, constando o responsável mencionado (is) técnico (s) pela execução e acompanhamento do (s) serviço (s) objeto da presente licitação, de nível superior na área de Engenharia Elétrica, com Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Assim, explicou que "(...) foi utilizada uma interpretação da qualificação técnica conforme a pertinência para cada item da licitação, anteriormente a qualquer inabilitação dos licitantes, visto que, para alguns itens a exigência trazida pela Secretaria Solicitante, se apresentava de maneira exacerbada, por exemplo: a necessidade de Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Civil para a locação do item 10 - Mesas e item 11 - Cadeiras, assim como para o item 6 - Banheiros Químicos, item 7 - Grade de Isolamento, visto que, conforme descritivo, também apresentado pela Secretaria Solicitante, não pede nenhuma instalação elétrica, assim como para os itens 8 e 9 - locação de tendas" (peça 15, fl. 9).

Quando indagado pelo Representante, o agente de contratação ter-se-ia prontificado a compreender a necessidade do engenheiro eletricista para "grade de isolamento" e "locação de tenda e grade de isolamento", mas o interessado teria insistido em responder com cópia dos itens do edital, quanto à desclassificação por não apresentação de documentos. Foi então alertado ao Representante que a forma de julgamento do certame seria "menor preço por item", não "menor preço por lote", considerando que a licitação conta com 11 (onze) itens individuais e, somente em alguns deles o descritivo apresenta a necessidade de qualificação técnica específica. Desse modo, foi adotada a interpretação de que a qualificação técnica referente aos itens de palcos e camarins deveria contemplar todos os documentos elencados entre os itens 9.20 e 9.30, não sendo pertinente a exigência de qualificações referentes aos engenheiros para os itens de baixa complexidade.

Para os itens 8 e 9, o Pregoeiro consultou um técnico sobre a necessidade de atuação de engenheiro eletricista, sendo orientado que, caso o descritivo do item não apresente a necessidade de instalações elétricas, não seria pertinente a exigibilidade, sendo exigido então apenas um profissional de engenharia civil e um profissional detentor de Curso NR35 (trabalhos em altura).

Ressaltado ao final que a Representante foi desclassificada apenas para os itens 1 a 5 (em face da ausência de vínculo com engenheiro eletricista previamente ao certame), vencendo e sendo habilitada nos itens 10 e 11 (que não necessitavam de habilitação técnica correspondente aos itens 9.20 ao 9.30).

Por consequência, o recurso apresentado pela parte não foi provido.

Por meio da Petição intermediária n.º 514970/25 (peça 21), a empresa W M CARLI PROJETOS DE ILUMINACAO LTDA relatou que o recurso administrativo apresentado foi analisado apenas em razão da intervenção neste Tribunal de Contas. Argumentou que a falta de análise do recurso por parte do Município, em razão da ausência de comprovação de situações excepcionais para seu encaminhamento por e-mail (a qual não é esclarecida no edital), demonstraria não apenas o excesso de formalismo por parte do Município, mas extrapolaria o bom senso.

Quanto às datas de assinatura do primeiro contrato, sustenta que o instrumento estava apto a produzir efeitos, fossem considerados 24 (vinte e quatro) meses a partir de 26/06/2023 ou de 16/09/2024, não havendo interferência na lisura de sua participação no certame. Ressalta que, mesmo considerando-se como data de assinatura o dia 16/09/2024, o contrato estaria plenamente válido, sendo o segundo instrumento firmado apenas para corroborar a continuidade do vínculo pré-existente. Ademais, manifesta inconformismo com a justificativa apresentada para a habilitação da licitante DNZ Serviços e Locações Ltda., observando que as disposições editalícias não separam as exigências de qualificação técnica por item, mas estabelecem previsão geral para todos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, reforça o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 35/2025.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o Representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar do processo, entendo que as razões apresentadas pelo Município para a inabilitação da Representante (em relação aos itens 1, 2, 3 e 5) são legítimas e parecem estar alinhadas com a Lei de Licitações, não estando baseadas em excesso de formalismo.

Isso porque, no que se refere à comprovação do vínculo empregatício com o engenheiro eletricista, foram concedidas duas oportunidades para a empresa regularizar e explicar as discrepâncias entre as datas da assinatura do primeiro contrato com o profissional técnico (período de divergência superior a um ano), tendo esta apresentado novo contrato, assinado, porém, posteriormente à abertura da sessão.

De todo modo, com o objetivo de obter maiores esclarecimentos acerca do referido vínculo empregatício, o Município realizou diligência no âmbito do CREA, tendo constatado que o profissional de engenharia teve seu contrato renovado perante o Conselho apenas no dia 09/07/2025, de forma que a contratação se mostrou posterior à abertura do certame (07/07/2025).

NOME CIVIL: RAFAEL GARCIA DA SILVA

Carteira: PR-145139/D - Data de expedição: 19/03/2015

Desde 09/07/2025 - Carga horária: 1h

Desde 26/07/2021 até 27/06/2025 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

Assim, a motivação para inabilitação da empresa em relação aos itens 1, 2, 3 e 5, ao menos nesta análise preliminar, se mostra legítima e não por excesso de formalismo. Quanto à habilitação da empresa DNZ SERVICOS E LOCACOES LTDA, esta também não se mostra irregular nesta primeira análise, pois a ausência de engenheiro eletricista não parece prejudicar de nenhuma maneira a execução dos itens licitados (8 e 9) (peça 4, fl. 9):

8	LOCAÇÃO DE TENDAS COM MEDIDAS NO MÍNIMO 10X10, LONAS ANTI-CHAMAS, BRANCAS, PIRÂMIDE, ESTRUTURA METÁLICA, PÉ DIREITO NO MÍNIMO DE 3M. OBS: COMPREENDE-SE LOCAÇÃO PARA EVENTO ATÉ 03 DIAS. OBS: INCLUSO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE.	17809	Unid	10	RS 2.697,09	RS 26.970,90
9	LOCAÇÃO DE TENDAS COM MEDIDAS NO MÍNIMO 5X5, LONAS ANTI-CHAMAS, BRANCAS, PIRÂMIDE, ESTRUTURA METÁLICA, PÉ DIREITO NO MÍNIMO DE 2,2M. OBS: COMPREENDE-SE LOCAÇÃO PARA EVENTO ATÉ 03 DIAS. OBS: INCLUSO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE.	17809	Unid	20	RS 1.682,42	RS 33.648,40

Inclusive, observo que o mesmo critério de razoabilidade foi utilizado para habilitação e vitória da empresa representante em relação aos itens 10 e 11 do certame:

10	LOCAÇÃO DE MESAS DE PLÁSTICO RESISTENTE/POLIPROPILENO COM 4 CADEIRAS, NAS CORES BRANCA OU PRETA E EMPILHÁVEL, RESISTENTE. OBS: COMPREENDE-SE LOCAÇÃO PARA EVENTO ATÉ 03 DIAS. OBS: INCLUSO TRANSPORTE.	21490	Unid	600	RS 11,29	RS 6.774,00
11	LOCAÇÃO DE CADEIRAS INDIVIDUAIS. CADEIRAS DE PLÁSTICO RESISTENTE/POLIPROPILENO, SEM BRAÇO, NAS CORES BRANCA OU PRETA E EMPILHÁVEL, RESISTENTE ATE 140 KG. OBS: COMPREENDE-SE LOCAÇÃO PARA EVENTO ATÉ 03 DIAS. OBS: INCLUSO TRANSPORTE.	20460	Und	2500	RS 5,28	RS 13.200,00

Dessa forma, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame, sem prejuízo de que o processo seja devidamente instruído para melhor apuração das irregularidades suscitadas.

Assim, decido:

a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, incluindo a documentação juntada à peça 22 ;

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

d) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO do Prefeito do Município, Jaelson Ramalho Matta, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

e) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO da agente de contratação Mariane Alves dos Santos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

f) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO do agente de contratação Wesley Rodrigo Ramos Pires, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação e citação dos interessados nominados acima.

Após a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. DNZ SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA PR.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 415239/25

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 997/25

Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de Poder Executivo municipal[1], relacionadas à concessão de função gratificada de chefe de determinado departamento a servidor que não possui estabilidade, em desacordo com dispositivo de lei municipal.

À peça 3, a parte DENUNCIANTE afirmou que após o servidor ser exonerado do cargo em comissão de diretor de determinado departamento municipal, por meio de decreto, foi imediatamente designado — já como efetivo — para a função gratificada por meio de portaria, com gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do prévio cargo comissionado; que a própria Administração Pública, por resposta formal do setor de Recursos Humanos, confirmou que o servidor se encontra em estágio probatório, sem ter adquirido estabilidade; que tais fatos configurariam afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal; que a "concessão de vantagem funcional sem respaldo legal configura não apenas desvio de finalidade, como também se configura ato de improbidade administrativa"; e que os fatos e a responsabilização dos envolvidos devem ser apurados por este Tribunal de Contas.

É o breve relato.

Preliminarmente, compulsando os autos, observo a ocorrência de erro material na redação do Despacho n.º 912/25 - GCFSC (peça 22), de modo que determino o desentranhamento daquela peça.

Doutro giro, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[2], 31[3], 33[4] e 34[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[6] e 276[7] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos:

- à Diretoria de Protocolo para:
 - desentranhamento do Despacho n.º 912/25 - GCFSC (peça 22), nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno[8]; e
 - autuação e citação do Município de Serranópolis do Iguçu e do prefeito Gilberto Marsaro, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[9], e 380-A, I[10], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelo art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[11], juntando aos autos a documentação que entender pertinentes.
 - à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução; e
 - ao Ministério Público de Contas para deliberação.
- Publique-se.
 Curitiba, 11 de agosto de 2025.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Denunciado(a).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 247227/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ANGELICA RAMOS ALVARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTINA MAYUMI GIZUTU, DOUGLAS BULHOES ROMANO, FABIO DUENHAS RIBEIRO, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 999/25

Em atenção ao contido no Despacho n.º 661/25-CMEX (peça 60), estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Câmara Municipal de Cambé apresente o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1728/25-S2C (peça 55).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:
INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1728/25-S2C (peça 55).
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 446622/25

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADORES: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1002/25

Retomam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 598/2025, tipo maior desconto, do Estado do Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços continuado nos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, administração de benefício social, sendo na confecção e entrega de cartões físicos, no crédito de benefício beneficiários, na gestão dos créditos e atendimento aos beneficiários e gestores estaduais, cadastramento e gestão da rede credenciada e demais especificações estabelecidas neste instrumento".
A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório em discussão tem em seu edital diversas cláusulas (especificamente as cláusulas 9.1, 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do referido instrumento) que teriam o efeito de restringir a competitividade, afirmando que a exigência de comprovação de capacidade técnica do modo pelo qual foi desenhada limita demasiadamente a participação de empresas no certame.
Destaca que as referidas cláusulas, ao requererem que 25% dos contratos apresentados sejam relacionados com vale-alimentação, criariam empecilhos que impediriam a participação de empresas consolidadas no ramo, que teriam melhores ofertas.
Em suma, a Representante fundamenta tal alegação afirmando que as exigências técnicas são muito semelhantes a diversos outros benefícios, e que a limitação de competitividade gerará prejuízo para a Administração Pública e dano ao erário.
Por fim, pede que sejam readequadas as referidas cláusulas para que não seja vedada a apresentação de atestados de capacidade técnica de sistemas tecnológicos semelhantes, mas com objeto diverso, e que caso não seja possível, que o processo licitatório seja anulado. Também pede a concessão de medida cautelar visando à suspensão do pregão e do certame como um todo, devido à alegada possibilidade de dano ao erário e frustração do caráter competitivo do pregão.
Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital do certame em apreço (peça 4).
Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 5):
Pelo exposto, requer-se
1. Que seja concedida a medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do pregão eletrônico, bem como de todo o procedimento licitatório, obrigando que não seja praticado qualquer ato até que o mérito da presente ação seja julgado.
2. A integral procedência da representação, com a determinação de retificação de todos os itens abordados nesta petição.
3. Que, não sendo possível a determinação de retificação dos pontos abordados, que seja o presente processo licitatório ANULADO.
Pelo Despacho n.º 874/25 – GCFSC (peça 9), previamente ao juízo de

admissibilidade e à análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Representado, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência manifestou-se às peças 12/18, afirmando que "a Representação não merece prosperar, seja pela preclusão do direito de impugnar o Edital no momento oportuno, seja pela inexistência de ilegalidade nas cláusulas questionadas, razão pela qual, pugna-se desde logo, na melhor inteligência de Vossa Excelência, pelo não recebimento da presente Representação." (peça 12, fl. 5).

Para tanto, alega, em síntese, que:

- (i) a Representante optou por não apresentar qualquer impugnação ou solicitação de esclarecimento, operando-se a preclusão administrativa;
 - (ii) que o processo licitatório está alinhado com o Modelo de Edital de Pregão para contratação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, previsto na Resolução n.º 119/2023, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 258/2024, e no Parecer Referencial n.º 07/2023 – PGE;
 - (iii) que a exigência de atestado de capacidade técnica com comprovação mínima de 25% do quantitativo, com possibilidade de somatório de documentos (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2), encontra pleno respaldo no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, e que se trata de critério objetivo, razoável e proporcional à complexidade da execução contratual, e que visa garantir a adequada prestação dos serviços.
- Por fim, destaca que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 18/07/2025, estando a licitação atualmente na etapa de análise de habilitação. É o breve relato.

Retornam os autos a este Relator, para análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante em sua exordial e juízo de admissibilidade.

Analisando os autos, constata-se que, aparentemente, as alegações trazidas no bojo da Representação não merecem prosperar:

Em primeira análise, vê-se que houve a obediência do edital ao que é preconizado pelo art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021 [1], pois a exigência de que os atestados a serem apresentados sejam compostos em pelo menos 25% de contratos que sejam relacionados com vale-alimentação respeita o previsto no § 1º, pois o lote licitado é item único, ou seja, é composto integralmente por aquilo que é o objeto da licitação (administração de benefício social de alimentação), sendo a parcela de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, nos termos do § 1º do referido artigo, pois é equivalente a 100% do valor total estimado da contratação, superando o mínimo de 4% previsto no parágrafo em questão.

Ademais, também foi respeitado o quantitativo de 50% previsto no § 2º do referido artigo, pois o edital traz na Cláusula 1.5.1.1 que o atestado de capacidade técnica será composto por pelo menos 25% de contratos relacionados com a administração de vale-alimentação, ou seja, menos que o limite previsto no § 2º, que é a parcela de maior relevância do certame e objeto da licitação.

Por fim, em uma análise perfunctória, as cláusulas relacionadas aos atestados de capacidade técnica parecem ter sido fundamentadas de forma clara e suficiente no Parecer de Mérito/Justificativa do Certame (peça 14, fl. 9), tendo essa exigência sido determinada em razão "da dimensão e na importância do certame, nos valores contratuais envolvidos e na necessidade de garantir uma operacionalização segura e eficiente do programa de benefício", além de "assegurar que a empresa vencedora detenha a estrutura operacional e a expertise necessárias para a execução integral do contrato".

Por essa razão, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, diante da inexistência do fumus boni iuris no caso concreto.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto às exigências constantes do Edital do processo licitatório de Pregão Eletrônico n.º 598/2025, tipo maior desconto, do Estado do Paraná.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessadas:

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA;
- LUIZ GOULART ALVES, Secretário de Estado da Administração e da Previdência;
- LUCIANO JOSÉ DE LIMA, Servidor da Equipe de Apoio SEAP/DECON e responsável pelo edital;
- GUSTAVO HENRIQUE ABOUD PONTES, Coordenador de Programas e Projetos Sociais e responsável pelo Termo de Referência;
- INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, ex-Coordenadora de Programas e Projetos Sociais e responsável pelo Parecer de Mérito/Justificativa do Certame;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal; da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal; de LUIZ GOULART ALVES; de LUCIANO JOSÉ DE LIMA; de GUSTAVO HENRIQUE ABOUD PONTES; e de INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo ao Ministério Público de Contas para manifestações. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)
3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 266837/25
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1004/25

Considerando o decurso de prazo e a falta de manifestação dos interessados, a fim de evitar possíveis nulidades processuais, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para proceder novamente a citação do Município denunciado e do Prefeito Municipal, por meio eletrônico, cientificando nos autos, para que se manifestem sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 354876/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: DABE CONFECÇÕES LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, EDER PRZYBYSZ PINTO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1008/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada pela Dabe Confecções Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 24/2025 do Município de Jaguariaíva, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para "sistema de registro de preço para aquisição de uniformes escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC", no valor de R\$ 4.014.106,11 (quatro milhões e quatorze mil cento e seis reais e onze centavos).

De acordo com o Representante, o Município não tornou público o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual ensejou a descrição dos itens licitados, assim como a análise da viabilidade de atendimento pelo mercado. Outrossim, a licitação exigiria composições não usuais no mercado, com o exíguo prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras e emissão dos 164 (cento e sessenta e quatro) laudos. Também esclarece que embora tenha impugnado o edital, sua impugnação foi julgada improcedente pela Administração.

Por meio do Despacho n.º 576/25 (peça 7), observei que a parte representante deixou de apresentar maior detalhamento sobre as razões pelas quais as composições exigidas no certame não seriam usuais no mercado. Também deixou de apresentar elementos probatórios que demonstrassem a inviabilidade técnica de apresentação das amostras no prazo estipulado no edital, capazes de comprovar a alegada exiguidade temporal.

De todo modo, considerando a importância do objeto licitado e das recentes discussões no Plenário deste Tribunal sobre as preocupações com os crescentes "kits escolares" e a utilização de registro de preços para aquisição de uniformes escolares[1], realizei busca pelo portal da transparência do município[2], no qual observei que as informações do procedimento não estavam atualizadas, constando apenas o edital de licitação, o parecer jurídico e a indicação contábil para aquisição dos uniformes, em aparente prejuízo ao princípio da transparência.

Assim, não foi possível obter maiores informações relativas à publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que ensejou a descrição dos itens licitados. Também chamou atenção o fato de que no Item 1.1 do edital constava que a licitação estava dividida em lote único, enquanto no Termo de Referência constavam 3 (três) lotes (peça 4, fls. 15 e 34/37).

O primeiro lote é dividido em camisas de manga curta, camisas de manga longa, bermudas, shorts saia, jaquetas, calças, moletons, japonas, suéter, saia social, meias, macacão de manga curta, body manga longa e culote sem pé; o segundo lote é destinado à aquisição de calçados; e o terceiro é destinado à aquisição de mochilas, estojos na cor "azul eclipse" e bolsas maternidade. Os itens sublinhados destacaram-se pela ausência de usabilidade.

Além disso, embora o registro de preços se caracterize pela não aquisição imediata dos uniformes e outros materiais previstos, com sua compra parcelada e conforme a necessidade do Município, chama atenção o valor milionário da licitação e a quantidade de itens estimados, para um município com pouco mais de 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, que conta – de acordo com o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 96/107)

– com um quantitativo de alunos beneficiados de 3.741 alunos (com matrículas ativas), distribuídos entre Berçário; Maternal; Educação Infantil e Ensino Fundamental. Com isso, identifiquei que o valor médio por kit escolar supera o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) – mesmo considerando o acréscimo técnico de 15% dos kits – o que demanda esclarecimentos por parte do Município acerca da real necessidade dos itens licitados e de como se chegou aos valores dos itens que se pretende adquirir.

Diante do exposto, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Jaguariaíva, para apresentar manifestação preliminar acerca da Representação.

Por meio da Petição intermediária n.º 372785/25 (peça 9/12), a municipalidade informou que havia decidido pela revogação do Pregão Presencial n.º 24/2025, para realizar os ajustes necessários no edital de licitação.

Com isso, por meio do Despacho n.º 605/25 (peça 14), determinei a intimação da parte representante, para se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresentar emenda à petição inicial, baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da Representação.

Ocorre que, nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 443178/25, a Dabe Confecções Ltda. relatou que o Município publicou o Pregão Eletrônico n.º 36/2025, com o mesmo objeto tratado neste feito. Sustentou que ainda que se trate de novo procedimento licitatório, com alteração no prazo para apresentação de amostras, persistem os mesmos vícios do processo licitatório anterior.

Ressaltou que persiste a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar, em desacordo com a Lei n.º 14.133/2021 e a IN SEGES n.º 58/2022, bem como a exigência de composições não usuais e a manutenção da obrigação de apresentar 164 (cento e sessenta e quatro) laudos a serem entregues na fase das amostras, número que considera desproporcional.

Desse modo, em sede de cautelar, pleiteou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 36/2025.

Por meio do Despacho n.º 847/25 (cópia na peça 17), determinei o apensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 443178/25 no presente feito, figurando esse processo como principal. Além disso, determinei a intimação da municipalidade, para apresentar manifestação quanto aos apontamentos realizados pela empresa representante.

O Município de Jaguariaíva apresentou sua manifestação preliminar (peça 21). Em relação às especificidades e critérios para contratação em tela, defendeu que decorrerem de contratação anterior não satisfatória, na qual foram apresentados itens irregulares e em atraso. Ademais, realizaram ampla pesquisa de editais similares, que contemplam a mesma composição do tecido, sendo usual no mercado.

Também realizou análise comparativa de diversas composições disponíveis no mercado, resultando em "escolha da malha que apresentou melhor aspecto visual, tátil de conforto, sensibilidade, testes de esgarçamento e descoloração, em teste, ainda que não técnico, porém, funcional" (peça 21, fl. 2).

Quanto ao número de laudos, relatou que não está determinado um prazo para sua vigência, de modo que quanto maior seu acervo de laudos – mediante ensaios por laboratórios acreditados pelo INMETRO –, maior sua compatibilidade aos editais publicados. Sua exigência é necessária para averiguar as características do produto entregue pela contratada e a compatibilidade com o objeto licitado, garantindo a qualidade do material. Além disso, o número exigido é proporcional ao número de artigos licitados.

A exigência de laudos é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União desde o ano de 2010, de forma que as empresas especializadas no fornecimento de uniformes estão cientes de que nos processos licitatórios existirá essa exigência. Assim, argumentou que é da responsabilidade das interessadas a manutenção e a atualização de seus portfólios de produtos.

Salientou também que, dos 16 (dezesseis) itens licitados, foram consideradas apenas 18 (dezoito) normas têxteis reconhecidas pelo INMETRO, parte das quais se repete em diferentes itens.

Por meio do Despacho n.º 956/25 (peça 22), observei que não foi anexado ao feito o Pregão Eletrônico n.º 36/2025. Também não foi possível obter no respectivo portal da transparência maiores informações acerca do edital ou acesso aos documentos que o compõem.

Feitas essas ponderações, com a finalidade de obter maiores elementos de análise, especialmente em relação aos pontos que chamaram atenção deste Relator no Despacho n.º 576/2025, determinei a intimação do Município, para apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos:

- 1) anexe a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 36/2025 (fase interna e externa), bem como os documentos que o compõem (inclusive a ata de abertura da sessão);
- 2) informe sobre a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhando-o para análise;
- 3) se permaneça a aquisição dos seguintes itens: suéter, saia social, macacão de manga curta, body manga longa, culote sem pé, estojos escolares (fora do contexto de material escolar); e bolsas maternidade; em caso positivo, apresente a devida justificativa para a compra desses itens;
- 4) como se chegou aos valores e à quantidade de itens a serem adquiridos.

Por meio da Petição intermediária n.º 506536/25 (peças 24/33), o Município de Jaguariaíva apresentou manifestação acerca das questões suscitadas, oportunidade na qual anexou cópia do Pregão Eletrônico n.º 36/2025. Quanto à publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi informado que se encontra no apêndice do edital de licitação (peça 26, fls. 4/25).

Em relação às dúvidas relacionadas a aquisição de determinados itens[3], é informado que, após análise crítica da composição inicial do objeto, foram retirados os seguintes itens do certame atual: saia social, macacão de manga curta, estojos escolares e bolsas maternidade.

No que diz respeito aos dois primeiros (saia social e macacão de manga curta), o ente esclarece que foram considerados inadequados em razão das limitações de uso no cotidiano escolar, dificultando assim sua padronização e causando questionamentos sobre custo-benefício. Já no tocante aos estojos escolares e bolsas maternidade, foi compreendida a necessidade de tratá-los como material escolar de uso individual e com características distintas dos uniformes, que precisam ser adquiridos em procedimento licitatório específico.

Quanto aos itens questionados, porém mantidos (suéter, body manga longa e culote sem pé), é relatado que a aquisição de suéter se justifica para realidade climática local. Em dias de frio ameno, o uso do suéter se mostra suficiente e adequado para trazer conforto térmico aos estudantes. Além disso, garante a identidade visual

escolar e possibilita que estudantes com menor poder aquisitivo tenham acesso ao vestuário sem arcar com seus custos.

Relativamente ao body de manga longa e ao culote sem pé, sustenta que no contexto da educação infantil sua utilização adquire caráter funcional e pedagógico. Isso porque a maioria das unidades do Município ainda não recebeu uniforme escolar padronizado, no entanto muitas famílias atendidas não dispõem de condições financeiras para adquirir roupas adequadas para uso diário na escola. Assim, os itens garantem conforto térmico, higiene e mobilidade para as crianças e bebês atendidos. No tocante aos preços praticados, é defendido que a Secretaria Municipal de Educação realizou a sua definição com base em pesquisa de mercado, conforme dispõe o § 1º do artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021[4], sendo consideradas (peça 25, fl. 5):

- Contratações similares realizadas por outros entes públicos, cujos editais e atas foram consultados para aferição de preços praticados em âmbito nacional e regional;
- Cotações junto a fornecedores do ramo têxtil e empresas especializadas na confecção dos itens com as especificações técnicas pretendidas no presente certame;
- Análise da compatibilidade entre qualidade, durabilidade dos materiais e preço ofertado, visando garantir a economicidade e eficiência da contratação, conforme os princípios constantes no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A quantidade de itens a serem adquiridos, por sua vez, foi determinada a partir da quantidade atualizada de alunos matriculados na rede municipal.

Desse modo, pede pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[6].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar do processo, entendo que as alterações promovidas no novo edital de licitação, bem como as razões apresentadas pelo Município em sua manifestação preliminar, aparentam sanar as dúvidas inicialmente suscitadas neste processo.

Primeiro, quanto à publicização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), observo que de fato se encontra no apêndice do edital de licitação, de forma que se encontra publicizado no portal da transparência[7].

Quanto à composição dos tecidos exigidos e aos laudos a serem apresentados pela licitante provisoriamente vencedora, foi justificado que decorrem de contratação anterior não satisfatória, na qual foram apresentados itens irregulares e com atraso, em prejuízo aos alunos municipais. Nesse sentido, a composição escolhida e os laudos exigidos visariam à qualidade, ao conforto e à durabilidade dos uniformes entregues aos estudantes.

Nesse ponto, compreendo que não ficou suficientemente demonstrado pela parte representante as razões pelas quais as composições exigidas no certame não seriam usuais no mercado.

Em relação aos itens inicialmente questionados, mas mantidos no novo edital – suéter, body manga longa e culote sem pé –, compreendo que, ao menos preliminarmente, suas aquisições foram devidamente justificadas no tocante à respectiva necessidade e adequação, tanto na defesa apresentada, como no Estudo Técnico Preliminar (peça 32, fls. 3/5).

O primeiro tem como objetivo a garantia do conforto térmico aos estudantes, considerando as condições climáticas locais, bem como a garantia da padronização do vestuário utilizado pelos alunos, possibilitando a identidade escolar e a inclusão independente da condição socioeconômica. Os dois últimos visam atender aos estudantes de até 02 (dois) anos incompletos, matriculados no berçário municipal, garantindo aos alunos de baixa renda o mesmo conforto térmico, higiene e mobilidade dos demais estudantes.

Quanto aos preços praticados em cada item, embora seja indispensável a instrução do feito para uma análise pormenorizada dos valores, preliminarmente, parece ter sido realizado o procedimento adequado para formação dos preços:

3. DOS LEVANTAMENTOS DE MERCADO (análise das alternativas possíveis) (Art. 18. § 1º, Inciso V)

3.1. A fim de obter o preço médio praticado em mercado dos itens a serem adquiridos, foi realizada pesquisa direta com fornecedor, mediante solicitação formal de cotação através de e-mail, conforme anexo.

Também foram feitas pesquisas de preço nas seguintes fontes:

• Banco de Preços;

- Pregão Eletrônico – 005/2024 – Município de Mallet/PR
- Pregão Eletrônico – 02/2024 – Município de Quatigua/PR
- Pregão 39/2024 – Município de Imbaú/PR
- Pregão Eletrônico – 09/2025 – CIS-Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços/AMUNPAR – Paranavaí/PR
- Pregão 26/2025 – Município de Japarutaba/SE
- Pregão 01/2024 – COM GRANBEL – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais – Belo Horizonte-MG
- Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, sites de lojas virtuais
- Sacola de Compras/Posthaus- CNPJ – 80.462.138/0001-41
- Grissi Confeções Ltda – EPP – CNPJ 56.148.877/0001-89
- Curtir&Vestir- Pristina Modas e Comercio Ltda – CNPJ 08.847.266/0001-86

(peça 32, fls. 6/7)

Igualmente, em análise preliminar, a quantidade de itens adquiridos parece estar justificada pela quantidade de alunos distribuídos entre berçário, maternal, Educação Infantil e Ensino Fundamental (cf. estimativa de quantidades à peça 32, fl. 9/10). Dessa forma, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame, sobretudo em face da sua natureza e importância aos alunos municipais, sem prejuízo de que o processo seja devidamente instruído para melhor apuração das irregularidades suscitadas.

Assim, decido:

- a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno;
 - b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;
 - c) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO do Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.
 - d) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO do Prefeito do Município, José Sloboda, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.
 - e) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO da Secretária Municipal de Educação e Cultura Hercília Teixeira de Mello, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.
 - e) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO da Superintendente de Educação Jeane Sales Vieira, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;
 - f) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO da Diretora de Contabilidade e Tesouraria Tamires Pimentel Sampaio, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.
- Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Autos de Representação da Lei de Licitações n.º 46515/25.
2. Disponível em <https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ==/consulta/93192/detalhe/701:419:2025_82_419>. Acesso em 06/06/2025.

3. Suéter, saia social, macacão de manga curta, body manga longa, culote sem pé, estojos escolares (fora do contexto de material escolar); e bolsas maternidade;

4. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Disponível em <https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ==/consulta/93192/detalhe/701:419:2025_106_419> acesso em 12/08/2025.

PROCESSO N.º: 485407/25

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1009/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à concessão e ao pagamento de adicionais de sobreaviso e adicional noturno a agentes da Defesa Civil do Município.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 336408/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBITATÁ
INTERESSADOS: ALEX RICARDO BERTACO DA MATA, BRUNA CORREA MALHEIRO, CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, EDUARDO FELIPE MANFÉ, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LEONARDO OMORI DUARTE, MARCO ANTONIO PASTRO, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, PIETRATEC SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, RONALDO FELIPE MACIEL, ROSEMAR DA SILVA RIBEIRO, VITOR HUGO TIBURCIO DE ALMEIDA
PROCURADORES: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1012/25

Considerando a Petição Intermediária n.º 504290/25 (peça 99), autorizo a juntada dos documentos constantes das peças 100 a 105, para fins de complementação de contraditório, tendo em vista que o respectivo conteúdo poderá influenciar no julgamento deste feito.

Desta forma, retorno o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 381423/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADOS: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
PROCURADORES: MIRIAM ATHIE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1013/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, formulada por Miriam Athie, em face do Pregão Eletrônico n.º 44/2025[1] – cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de piso modular esportivo (INDOOR e OUTDOOR) – promovido pelo Município de Castro, em razão de supostas irregularidades nas regras e condições estabelecidas para a Sessão Pública de 23 de junho de 2025, as quais estariam restringindo a ampla participação de empresas do segmento no certame.

De forma específica, a Representante sustenta que o edital apresenta exigências técnicas restritivas e desproporcionais, configurando possível direcionamento do certame. Aponta, em síntese:

- (i) Exigência de blocos de pequeno diâmetro com encaixe específico e molas internas: de acordo com a Representante, não há justificativa técnica para exigência de “Piso Modulado Indoor com medidas mínimas de 250mm x 250mm x 12mm com encaixe interlock, sistema conectável via gatilhos contendo no mínimo 192 gatilhos para fixação em 16 placas, bem como 64 molas para absorção dos impactos para atenuar a dilatação”[2], haja vista que tais especificações supostamente não são encontradas no mercado, restringindo a competitividade e contrariando o art. 9º, I, “a”, da nova Lei de Licitações;
- (ii) Imposição de molas laterais: a peticionante considera tecnicamente desnecessária a exigência de molas laterais em pisos modulares, pois, conforme pesquisas realizadas, não foram encontrados produtos similares que pudessem justificar tal requisito, sugerindo viés direcionado, já que não há impacto lateral significativo que justifique a exigência;
- (iii) Divisão da rampa lateral em blocos: alega a Representante que a subdivisão mínima exigida não encontra respaldo técnico ou de segurança, pois, segundo ela, todas as rampas laterais disponíveis no mercado são constituídas por uma única peça, e não divididas em 5 (cinco) blocos, o que estaria afastando a possibilidade de concorrência efetiva;
- (iv) Recusa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Aduz a Representante que o edital exige, exclusivamente, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, desconsiderando a equivalência legal da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no §2º do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que, segundo a interessada, contraria a legislação trabalhista e restringe a habilitação de licitantes.

Ao final, a Representante requer (peça 3, fl. 6):

Diante do exposto, a autora requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, seja a REPRESENTAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025 julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, pois, como demonstrado, o edital está em desacordo com as regras e as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, incumbindo a Prefeitura do Município de Castro corrigir as cláusulas e republicar as novas regras nos termos do artigo 55, § 1º, do Estatuto Licitatório.

Por meio do Despacho n.º 871/25 – GCFSC (peça 16), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que intimasse, preliminarmente à deliberação sobre a cautelar pleiteada, o Município de Castro, sobre as questões apontadas na exordial. Instado, o Município de Castro, em sua manifestação (peças 19/26), informou que:

- (i) a exigência de pisos esportivos com encaixe do tipo interlock se refere à necessidade de um sistema de conexão entre peças que assegure firmeza, alinhamento e estabilidade, sem a utilização de fixadores externos, característica

comum em pisos modulares;

(ii) quanto aos gatilhos de fixação, a municipalidade esclareceu que se trata de travas mecânicas que garantem a união estável entre as placas do piso, sendo essencial a definição de uma quantidade mínima desses elementos para assegurar a segurança e a durabilidade e para evitar deslocamentos ou falhas estruturais;

(iii) acerca das molas de absorção de impacto lateral, o ente informou que são elementos flexíveis integrados às bordas das placas, com função de absorver impactos horizontais, protegendo os pontos de encaixe e contribuindo para o conforto e a segurança dos usuários, além de evitar desgastes prematuros; e

(iv) a adoção de rampas laterais em peça única, com canais para escoamento de água, visa aumentar a resistência mecânica e assegurar a drenagem eficiente, evitando o acúmulo de líquidos e promovendo a segurança antideslizante.

Ademais, o Município ressaltou que as especificações técnicas estabelecem quantidades mínimas para diretrizes mencionadas, assegurando ser aceitas propostas que apresentem quantidades superiores às previstas.

Por fim, quanto à exigência de Certidões Negativas, esclareceu que o edital não veda a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual tem o mesmo valor jurídico da Certidão Negativa, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União n.º 41/2018 e a Lei n.º 12.440/2011.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo suspender o Pregão Eletrônico n.º 44/2025.

Preliminarmente, reitero que o Pregão Eletrônico supracitado tem por objeto o fornecimento e instalação de piso modular esportivo – INDOOR e OUTDOOR – conforme condições e especificações do Termo de Referência (anexo 2) – Secretaria Municipal de Esporte e Juventude (peça 4, fl. 1).

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque o art. 300 do Código de Processo Civil[3] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18).

O fumus boni iuris refere-se à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor. No presente caso, a Representante argumenta, em geral, que o edital apresenta exigências técnicas restritivas e desproporcionais para uma ampla concorrência, configurando, assim, possível direcionamento do certame.

Não obstante os relatos da Representante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes à apuração dos fatos, o reconhecimento da probabilidade do direito exige a demonstração de que a pretensão deduzida é plausível, ou seja, que há elementos concretos que indiquem a existência do direito alegado. Contudo, em análise preliminar, não verifico a presença do referido requisito. Vejamos.

Conforme os documentos apresentados, não é possível identificar, de forma inequívoca, qualquer irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 44/2025, em análise preliminar. Ao contrário, observa-se que as exigências referentes às especificações técnicas do piso modular esportivo estão inseridas no bojo do estudo técnico preliminar elaborado pela municipalidade (peça 5), fundado na busca pelo atendimento ao interesse público, considerando aspectos como custo-benefício, durabilidade e, especialmente, segurança.

O Memorando n.º 108/2025 (peça 24), que analisou o recurso administrativo interposto pela parte interessada no processo licitatório, esclarece que as especificações contidas no edital foram definidas com base nas necessidades específicas da Administração Pública, em conformidade com as normas técnicas pertinentes e com o princípio da busca pela melhor relação entre custo, qualidade e benefício, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 11 e 42 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Além disso, o Município de Castro destacou a participação de 9 (nove) empresas no certame (peça 22, fls. 3/4), o que afasta, a princípio, a alegação de suposto direcionamento do processo licitatório.

Ademais, quanto à suposta exigência específica da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a municipalidade afirmou à Representante, por meio do Memorando n.º 108/2025 (peça 24, fl. 3), que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem equivalência legal à Certidão Negativa no que se refere à contratação na esfera da Administração Pública.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, concluo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que as exigências técnicas e documentais presentes no certame encontram respaldo no estudo técnico preliminar, exercidas com fundamento no interesse público, qualidade e custo-benefício.

No que tange ao periculum in mora, que se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida, verifico que a Representante se limitou a requerer, de forma genérica, a suspensão do certame, sem, contudo, apresentar documentos ou fundamentos concretos que evidenciem a existência de perigo efetivo decorrente da continuidade do procedimento licitatório. Nesse contexto, a não concessão de medida cautelar se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente em face da ausência de dano irreparável ou iminente.

Diante de todo o exposto, e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, bem como não comprovou, de maneira categórica, a probabilidade do direito, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Quanto ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- 2) NÃO DEFERIR o pedido da medida cautelar pleiteada, considerando a ausência

de demonstração suficiente de dano iminente ou de difícil reparação.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

- a) MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal;
- b) REINALDO CARDOSO, na qualidade de Prefeito Municipal;
- c) CRISTIANO MEIRA DE LIMA, na qualidade de Secretário Municipal de Esporte e Juventude e responsável pela aprovação do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 44/2025;
- d) KAYNA FADEL, na qualidade de Responsável Administrativa pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar que embasaram o Pregão Eletrônico n.º 44/2025; e
- e) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, na qualidade de Pregoeiro do certame em tela.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 04, fl. 01. Conforme condições e especificações do Termo de Referência (anexo 2) – Secretaria Municipal de Esporte e Juventude

2. Peça 3, fls. 1 e 2.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 474073/25

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ

INTERESSADOS: RODRIGO MARTINEZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1014/25

Considerando a manifestação da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, quanto ao desinteresse do prosseguimento deste feito, dado que o mesmo objeto é tratado no Processo n.º 471660/25 (peça 6), bem como considerando que o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 743/25 (peça 8), não se opôs a extinção do feito, determino o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 398, §2º[1], do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 475700/22

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1329/25

I. Conforme ponto II do Despacho n. 1068/25 (peça 145), parte da documentação apresentada pela AMEP foi protocolada em apenso aos autos (30535-2/25) em razão de seu caráter sigiloso.

Trata-se do Processo Inominado 30535-2/25, com relevante e extensa documentação referente aos protocolos 20.331.668-2 e 22.887.757-3, que versam, respectivamente, sobre o procedimento licitatório do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, supostamente incorporando o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBM), e a contratação de serviço especializado para o desenvolvimento de ferramenta de BI – Business Intelligence. Verifico que a informação de que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBM) poderia ser realizado em conjunto com o procedimento licitatório principal foi trazida pelo

Representado ainda em 2022 (peça 30). A documentação da Concessão principal, agora aglutinada ao sistema de bilhetagem eletrônica, foi juntada na íntegra pela AMEP (Processo Inominado 30535-2/25), com atualização até abril de 2025.

A contratação de serviço de Business Intelligence (BI), com a finalidade de aprimorar a gestão e segurança dos dados de bilhetagem eletrônica, sobretudo dos créditos dos cartões eletrônicos, também foi proposta pela AMEP (peças 30 e 94) em resposta às determinações apresentadas pela equipe de fiscalização da 5ª Inspeção (peça 3). Nesse aspecto, reputo necessária a análise e instrução da unidade técnica acerca de toda a documentação contida no Processo Inominado 30535-2/25, a fim de sopesar o andamento e eventual cumprimento das ações referenciadas pela AMEP, especialmente em relação aos achados apontados pela 5ª ICE:

a) Houve, até o momento, alguma ação realizada pela AMEP que possibilitasse o exercício minimamente adequado do controle e gestão da Autarquia em relação às informações geradas no Sistema de Bilhetagem Eletrônica?

b) Houve a contratação e operacionalização do serviço de BI pela entidade? Se sim, a contratação possibilitou algum avanço em relação ao controle do SBM, bem como da gestão e eventual compensação dos créditos nos cartões eletrônicos?

c) A decisão de incorporação do procedimento licitatório do Sistema de Bilhetagem Eletrônica à Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público da Região Metropolitana de Curitiba foi devidamente fundamentada em estudos, com análise de gerenciamento de riscos, funcionalidade do sistema e pesquisa de mercado sobre os custos?

II. Considerando que a análise das informações é essencial à instrução final, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, remetam-se os autos à 5ª ICE para que se manifeste em relação à documentação protocolada no Processo Inominado 30535-2/25.

III. Após, ao Ministério Público para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno. Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 258990/25

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO: GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1391/25

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de GILSON DE JESUS DOS SANTOS.

Após a distribuição, o processo foi submetido à análise da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas.

A 5ª ICE, na peça 44, fez ressalvas às fiscalizações n. 216, 267, 587, 603, 231.

Apontou, em relação às recomendações monitoradas, que somente uma foi totalmente implementada, duas foram parcialmente implementadas e quatro ainda não foram implementadas.

Já quanto aos achados monitorados, observa que um foi completamente sanado, enquanto seis permanecem não sanados.

Os quatro achados não sanados decorrem do processo n. 278203/24, referente à Homologação de Recomendações, aprovada por meio do Acórdão 1387/24 – STP.

Os achados se referem à falta de planejamento na área do transporte coletivo público e confusão administrativa nas atribuições de cada entidade, não sendo restritos apenas à AMEP:

- Achado 01: Inadequação do estabelecimento de programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado;
- Achado 02: Não foram estabelecidos, de forma e clara e precisa, os papéis e as responsabilidades dos órgãos envolvidos na gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros;
- Achado 03: Não há atuação coordenada e colaborativa entre os órgãos responsáveis pela gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros;
- Achado 04: Caracterização inadequada dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros rodoviário e metropolitano.

Em sequência, a 5ª ICE afirma que a fiscalização, relativa ao exercício de 2024, foi conduzida de acordo com as normas do Regimento Interno e de Auditoria do Setor Público, mediante utilização de um escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Ademais, ressalta que os apontamentos específicos, decorrentes das fiscalizações acima descritas, são objeto de processos próprios, razão pela qual não são deliberados no presente expediente de Prestação de Contas Anual.

Por fim, consigna que a limitação do escopo não isenta os gestores da responsabilidade por eventuais irregularidades não detectadas inicialmente, permanecendo a prerrogativa do Tribunal de Contas de reexaminar os atos da administração a qualquer tempo.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 853/2025 (peça 45), opina pela regularidade das contas quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Destaca que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento interno e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR n. 190/2024.

Apesar de entender que a Entidade atendeu insatisfatoriamente as metas físicas, a unidade técnica acata as justificativas da entidade para o item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 610/25 (peça 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando o opinativo das unidades técnicas, opina pela regularidade das contas.

II. Em análise à instrução da Coordenadoria de Contas e ao relatório de monitoramento do PPA, identifico o cumprimento parcial das metas instituídas no Plano Plurianual.

Houve a execução de apenas 48,18% das ações planejadas[1]. A baixa performance é agravada, em especial, pela quase integral inexecução do programa “Avançar Paraná – Integração Metropolitana”:

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		%	JUSTIFICATIVAS / OBSERVAÇÕES
		PREVISTAS	REALIZADAS		
PIA 7012 - Avanço Paraná II - Integração Metropolitana	R\$	249.973.353,00	1.539.726,00	0,62%	
Ações / Entregas 2024					
Implantação do novo trecho da rodovia PR-423	quilômetro	1,90	0,00	0,00%	A implementação do novo trecho encontra-se em fase de desapropriações seguindo o rito previsto na legislação, necessário para início das obras. O primeiro ano de execução do contrato da Implantação da PR 423, refere-se ao licenciamento ambiental com IBAMA. A expectativa de início da obra até o cumprimento da meta é Maio/2026.
Implantação do novo trecho de ligação entre Curitiba e Pinhais	quilômetro	0,40	0,00	0,00%	As análises prévias das complementações no projeto foram entregues pela empresa projetista e estão em fase de revisão pela Diretoria de Obras da AMEP. A previsão de lançamento da licitação é julho/2025, com início das obras em novembro/2025.
Pavimentação da rodovia Mandrituba - São José dos Pinhais	quilômetro	13,00	0,00	0,00%	Após finalização do processo licitatório, o contrato foi assinado com o consórcio vencedor e a ordem de serviço emitida em 31/10/2024, com o início dos trabalhos em Novembro/2024.

[2]O programa concentra parcela substancial dos recursos destinados ao investimento. A sua inexecução não representa apenas uma falha de planejamento, mas compromete diretamente o interesse público, dada a relevância estratégica das rodovias de integração para o desenvolvimento econômico e a mobilidade dos cidadãos na região.

Nesse aspecto, reputo necessária manifestação da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, na pessoa de seu representante legal, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, a fim de que se manifeste sobre o andamento das ações para cumprimento das referidas metas, além de todos os apontamentos que acharem necessários.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, na pessoa de seu representante legal, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quize) dias, sobre o andamento da a) implementação do novo trecho da rodovia PR-423, b) Implementação do novo trecho de ligação entre Curitiba e Pinhais e c) Pavimentação da rodovia Mandrituba São José dos Pinhais.

IV. Após, retornem a este gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator.

1. Instrução - 853/25 – CCONTAS, fl. 11.

2. Instrução 853/2025, fl. 11. CCONTAS.

PROCESSO Nº: 676691/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR: ANGELO BRESEGHETTO FILHO, CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1414/25

I. Por meio do Despacho n. 1230/25 (peça 93), recebi a Petição Intermediária n. 444417/25 (peças 88-91), na qual o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA) informa a abertura da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025, realizada em 29/07/2025, cujo objeto destina-se à contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de manutenção e operação do aterro municipal de Paranaíba.

Tendo em vista a apresentação de fatos e documentos novos, determinei a intimação do Representante, ADRIANO PAZIN LEITE, para exercício de contraditório. Em resposta (peças 99-100), o Representante formula novo pedido de medida cautelar, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA), com fundamento em irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025.

Relata, em síntese, que a representação inicial visava apurar irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2024, promovida pelo CICA para a manutenção do aterro sanitário de Paranaíba, notadamente sobre possível doação irregular de bem público ao consórcio.

Afirma que o edital de Concorrência Pública n. 01/2025 foi suspenso pelo CICA, mas foi posteriormente republicado sob o n. 02/2025 com as mesmas irregularidades apontadas na representação, o que motivou a emissão do Acórdão n. 943/2025, por meio do qual se determinou a suspensão do processo licitatório.

Reitera que doação do aterro sanitário de Paranaíba ao CICA teria se efetivado em desacordo com o art. 76 da Lei Federal n. 14.133/2021, uma vez que não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa de licitação.

Ademais, sustenta que ao licitar a gestão do aterro a terceiros, atuando como intermediador e cobrando taxas, o CICA teria desvirtuado a finalidade constitucional da gestão consorciada, configurando possível quarteirização indevida.

Também questiona a exigência de qualificação técnica restritiva constante no edital da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025, por sua incompatibilidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 67, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, na medida em que tal exigência limita a competitividade do certame.

Em razão das ilegalidades apontadas e do risco de lesão ao interesse público, o representante requer a concessão de medida liminar para suspender a Dispensa Eletrônica Emergencial n. 05/2025.

Vieram os autos conclusos para análise

É o breve relato.

II. Antes da decisão sobre a medida cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos suscitados no pedido cautelar, anexo o edital da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025, bem como demais documentos que entender pertinente.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova, pelos meios de comunicação disponíveis[1], a intimação acima mencionada.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 518174/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1419/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com pedido de Medida Cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO – CAGE contra o MUNICÍPIO DE SULINA, em razão de irregularidades na contratação da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, formalizada no Contrato n. 68/2025.

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços técnicos de consultoria tributária, divididos em duas frentes principais:

- regularização de retenções de imposto de renda (IRRF) de fornecedores municipais, com o objetivo de assegurar que os valores retidos sejam corretamente recolhidos aos cofres públicos;

- recuperação administrativa de créditos tributários não prescritos, visando o ressarcimento de valores indevidamente pagos ou não aproveitados pela municipalidade;

A forma de pagamento contratada é por êxito financeiro, de modo que a empresa será remunerada apenas se houver recuperação efetiva dos valores, com pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada real efetivamente recuperado no curso do procedimento administrativo. Em caso de inexistência de recuperação de valores, o montante devido à contratada é nulo (peça 13).

Considerando a projeção inicial de recuperação de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a remuneração da empresa poderá alcançar o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), durante a vigência contratual estipulada em 12 (doze) meses.

A CAGE sustenta que há falhas jurídicas e estruturais na contratação, que comprometem sua validade e afrontam os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Aponta como responsáveis o Prefeito Municipal, Gilberto João Rossi, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, e o Procurador do Município, Antonio Luiz Pazin.

Explica que a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a demonstração objetiva da inviabilidade de competição, o que, no caso concreto, não se verifica.

O objeto contratado refere-se à recuperação de créditos de IRRF, atividade ordinária da administração tributária municipal que, conforme análise feita pela CAGE, não apresenta natureza singular ou complexidade técnica capaz de justificar a contratação de empresa especializada.

Além disso, a unidade técnica aponta que não há nos autos qualquer diagnóstico tributário ou estudo técnico que comprove a necessidade da contratação externa. Reitera que o objeto contrato é comum e amplamente disponível no mercado, o que reforça a possibilidade de competição e descaracteriza o fundamento da inexigibilidade.

Afirma que o Termo de Referência, que embasa a contratação, revela-se padronizado, genérico e desprovido de dados técnicos específicos. Conclui que as justificativas apresentadas limitam-se a conceitos jurídicos e a alegações de vantagens financeiras, sem qualquer análise de viabilidade, estudo de alternativas, definição de metas, critérios de desempenho ou indicadores de avaliação.

Embora o Estudo Técnico Preliminar anexo ao processo supra parcialmente essas omissões, entende que o documento não é suficiente para conferir regularidade ao procedimento.

Soma-se a isso a forma de pagamento adotada no contrato, baseada exclusivamente no êxito financeiro, ou seja, a remuneração da empresa depende da efetiva recuperação de créditos.

Defende que tal modelo cria incentivos incompatíveis com a legalidade administrativa, uma vez que estimula o aumento artificial da base de cálculo dos créditos, ao mesmo tempo em que desestimula a regularização de retenções, que não geram retorno financeiro direto.

Indica que o parecer jurídico que sustenta a contratação é igualmente genérico e omissivo, pois limita-se à reprodução literal do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sem examinar concretamente os requisitos legais ou aplicar a norma ao caso específico. Por tratar-se de parecer referencial e abstrato, compreende que fica transferida à autoridade administrativa a responsabilidade pela avaliação de legalidade, o que compromete o controle jurídico prévio exigido para contratações diretas.

Além disso, em análise ao contrato, depreende que prevê pagamentos com base em valores a serem futuramente reconhecidos pela Receita Federal, o que pode acarretar liquidação indevida da despesa, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Não há cláusula contratual que assegure a reversibilidade dos pagamentos em caso de indeferimento dos créditos, o que representa risco efetivo de dano ao erário.

Diz que a contratação em exame violaria, ainda, o Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que fixa requisitos cumulativos para admissibilidade da inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização. Ademais, destaca que nenhum desses requisitos foi adequadamente demonstrado no processo, o que evidenciaria a irregularidade do vínculo contratual e caracteriza possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública.

Diante das irregularidades verificadas e do risco iminente de prejuízo ao interesse público, a unidade técnica propõe a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 68/2025, até o julgamento de mérito deste feito.

No que tange à responsabilização, atesta que a conduta dos agentes públicos

envolvidos é suficiente para ensejar apuração individualizada. O Prefeito Municipal, Gilberto João Rossi, ratificou a contratação sem verificar os pressupostos legais, autorizando a assinatura do contrato apesar das fragilidades no Termo de Referência, da ausência de parecer jurídico robusto e da inadequação do modelo de remuneração, expondo o Município a risco fiscal e financeiro.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, elaborou e aprovou o Termo de Referência com base em premissas genéricas, sem apresentar estudo de viabilidade ou justificativa técnica que comprovasse a necessidade de terceirização. Propôs a formalização do contrato mesmo sem garantias de vantajosidade ou mecanismos de controle de resultados.

O Procurador do Município, Antonio Luiz Pazin, emitiu parecer jurídico omisso e superficial, sem realizar análise individualizada da singularidade do objeto ou da qualificação da empresa, limitando-se a transcrever o dispositivo legal e comprometendo o controle de legalidade prévio ao certame.

Diante do exposto, a CAGE propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a adoção de medida cautelar para suspensão do contrato e apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa do seu representante legal, GILBERTO JOÃO ROSSI, o Procurador do Município, ANTONIO LUIZ PAZIN e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da Tomada de Contas Extraordinária, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as intimações na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 7692/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA, ALEQUEXANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ALICE CORDEIRO MACIEL, ALZIRA ELIDA VIEIRA, AMELIA MARIA KVIATKOUSKI PEREIRA, AMILTON DE MELO, ANA BIERNASKI CHEVA, ANA LUIZA DE PAULA, ANA MARIA BRAZ DA LUZ, ANA MARIA DE ANDRADE, ANA MARIA INACIO LUCIO, ANA TEREZINHA LAMEIRA DA ROCHA, ANDREA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS, ANDREA DE FREITAS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA CARDOSO, ANDREIA DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA SANTOS CRUZ MILLER, ANGELA APARECIDA GIOVANNONI PACHECO, ANGELA CRISTINA BIANCHINI, ANGELA PEREIRA DA SILVEIRA, ANTONINA MARTINS VALENTE DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA PEDROSO TARIKIAN, APARECIDA DE FATIMA TABORDA, ARILDA GLOVACKI BUTHEVITZ, ARMINDA LUCIANO DE OLIVEIRA, AURA FERREIRA DA SILVA, BEATRIZ DO ROCIO GORSKI MARQUES, BENILDE MARIA GUAITA, BENJAMIM BELEN, BRANDALI APARECIDA RIBEIRO, CAMILA CALIXTO, CARMEM LUCIA RODRIGUES, CELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELI TEREZINHA BONTORIN, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, CELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CELIA HARTMANN SANTOS, CELIA REGINA JORDAO, CELIA SANT ANA SILVINO, CELINA BATISTA DOS SANTOS, CIBELE BONATO, CILMARA DE CAMARGO, CLAUDIA REGIANE DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDICEIA DA SILVA, CLAUDINEIA MONTEIRO, CLEONICE APARECIDA DE LIMA, CLEONICE FERREIRA DA SILVA DE LIMA, CLEONICE GONCALVES MARANGONI GOMES, CLEUNICE POMINI ALVES, CLEUSENI RODRIGUES DA ROCHA, CLEUZA GUIMARAES, CLONICE DINIZ FIALLA, CRECIA ALBANO DA SILVA PADILHA, CRISTIANE DE AQUINO, CRISTIANE TEREZINHA PIRES DOS ANJOS, CRISTINA SOUZA MARTINELLI, DALVA MARIA BOBATO COSTA, DANIELE CONCEICAO VOLOCHATI, DANIZA DE CASSIA MATVICZKI, DEBORA CRISTINA LUTES DE AGUIAR, DEJANIRA ANDRADE KUTZKI, DELBA GONCALVES DIAS SILVA, DELCILENE DA SILVEIRA CARDOZO, DELIR LUTZ MARINHO, DENILDA PADILHA DE MORAES, DENISE PEREIRA, DENIZE DO ROCIO MACHADO, DEVANIR CARVALHO DOS SANTOS, DILOA COSTA GOMES DIAS, DINACIR NENA DE SOUZA, DIRCE DA LUZ PINHEIRO DA COSTA, DIRCE DOS SANTOS TEODORO, DIRLEI RAMOS BONFIM, DIVANEIDE BERTULINO DOS SANTOS, DOELI MARIA GARCIA DE CAMPOS, DOMINGAS MARIA DE FREITAS MICHELINI, DORIANA MARCONDES

CARVALHO, DORLENE GOMES, DULCINEIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA, EDINICE APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, EDITE SUSANA HONORIO DA SILVA, EDNA APARECIDA DA SILVA DA LUZ, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIANA CRISTINA DA SILVA, ELIANA MENDES LOPES, ELIANE APARECIDA PACHECO, ELIANE BALU PINHEIRO, ELIANE DE SOUZA DE FREITAS, ELIANE NUNES, ELIENE SEGANTINI, ELISA ROSARIA DE FATIMA DE CASTRO, ELISABETH CRISTINA LOURENCO, ELISETE MENIN ARNOLD, ELIZABETE BARTAPELLI, ELIZABETH DO ROCIO BUZZATTO, ELIZANDRA LEONOR BUENO POLIDORO, ELIZONETE JAGHER CHAVES DE OLIVEIRA, ELSA PEREIRA GONCALVES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ELZA GARCIA, ELZA PERES MACEDO, ENEDILES DALLA CORT MENDES, ENIR RODRIGUES DA SILVA BUGENSKI, ERCI APARECIDA PEDROSO TEODORO, ERLI LOPES MARTINS, ERONI APARECIDA PONTES, ESTER DO ROCIO BEAL, EUNICE MARQUATE RIBEIRO, EVA VERENICE DOS SANTOS KEPPEM, EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO, EVANI MARIA DOS SANTOS, EVELINA DA TRINDADE LEITE, EZEQUIEL LUIZ DA SILVA, FABIANE MOCELIN KUHNEN, FLORINDA LOUREIRO TEIXEIRA MASTROCOLA, FRANCIELE ESTEVES FERREIRA, GENECI ALVES DE SOUZA, GENI ALMERI PAGLIARI VERNIZI, GENI DA SILVA, GENI PEREIRA DOS SANTOS, GINA PRASERES DE LIMA CHECON, GISLAINE PEREIRA CAFÉ RIBEIRO, GLADIS DE CASSIA MONTEIRO DE SOUZA, GLORIA DE OLIVEIRA FREITAS DOS SANTOS, GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS, GREICE SEGANTINE, HAROLDO PALMA DOMINGUES, HELIENE DAVINA NEVES FONSECA, ILDA CARDOSO DE SA, INDIAMARA LEVISKI BUENO, IRACEMA PADILHA ALVES RIBEIRO, IRENE CANDIDO DA SILVA, IRENE DE OLIVEIRA BRIZOTTO, IRENE GARCIA, IRENE SANTOS DE PAULA, IRENE VOLOCHEN ROMANKIV, IRIS DE FATIMA FERREIRA DE MATOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA ROMANOW, IVANI APARECIDA LUCIANO, IVETE PIRES FAGA, IVONE DE SOUSA, IVONETE APARECIDA LIGESKI MUCHINSKI, IZABEL CRISTINA LATTMANN, JANE MARIA LUBIANCO NASCIMENTO, JANETE BISSONI, JANETE BOHN ALVES, JANETE BREUS, JANETE DE SOUZA SCHIRMER DOS SANTOS, JESLAINE CUTILAKI VIANA, JOAO LUIS DOS SANTOS PINTO, JOCELEI DE BASTOS SCHWENTEK, JOELMA LIA DE JESUS PEREIRA TUREK, JORCI DIAS FERREIRA, JOSE CARLOS BORDINIAO, JOSEFA DA SILVA LIMA, JOSELIA ENEIDA RIOS, JOSIANE DA LUZ SANT ANA, JOSINETE DOS SANTOS, JUCELIA IARA ALIBERTE, JUCIMARA VICHINESKI, JULIA LIMA RETIKA, JULIA REGINA CAMARGO, JULIANA DE FATIMA MEAURIO AGUILAR, JULIANA VIEIRA, JUMARA NEVES RODRIGUES SILVA, JURAMIR COSTA, JUREMA PEREIRA DE PAULA CHIARELO, JUREMA SANDRINO CUSMAN, JUSSARA DE FATIMA SELLA DOS SANTOS, KARINA CARNEIRO MARTINS, KELLDI BOTELHO GARCIA DA ROCHA, LAÍS TEREZINHA FERREIRA RIBEIRO, LEIA DE SOUZA BALTAZAR, LEILA SALLUM POSNIK, LEIVA SILVA DA CUNHA, LENICI PORTES, LENIRA DA APARECIDA ANDRADE, LENIRA SUTIL DE OLIVEIRA, LENITA DA LUZ RAIMUNDO SAMPAIO, LENITA DO ROCIO FERNANDES DA SILVA, LEONESSA DE ASSIS COUTINHO, LEONILDA LISBOA, LEONINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETICIA CARMEN MENTI POLAK, LIDIA MARIA WILKOZ DE SA, LOURDES DA SILVA, LOURDES DE JESUS BUENO HENK, LOURDES MARIA DE GOES ALMEIDA, LOURETE DINIZ NEVES, LUCI MARLI MOTTA DOS SANTOS, LUCI STELA HACKEMBERG PIRES, LUCIA GORSKI MARKOVICZ, LUCIANA LOPES SGARABOTO, LUCIANA SIQUEIRA DA SILVA, LUCIARA DE FATIMA ALBUQUERQUE LIRMAN, LUCILEIA DAS GRACAS FABIANO RICARDO, LUCILENE DE MENEZES SILVA, LUCIMAR CRISTINA FERREIRA, LUCINEA QUIRGO FERREIRA COELHO, LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA, LUENI MARQUES DE SOUZA FRANCOSE, LUIS CARLOS DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ALVES DE LARA, LUZIA VENANCIO DE ARAUJO, MAGALI WERR, MARCELA CARNEIRO DOS SANTOS VIEIRA, MARCIA DENISE ZADOROSNY CORREIA, MARCIA PEREIRA, MARCIA SOARES LIMA SANTOS, MARCIA VAN TIENEN SANT ANA, MARGOT LAMBERT, MARIA ADEILDA CAETANO RODRIGUES, MARIA ALVES FEITOSA DE ARAUJO, MARIA ANGELINA DA SILVA LOURENCO, MARIA APARECIDA BRUNHEROTTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA BUARD, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MARCAL, MARIA APARECIDA DE MACEDO GONCALVES, MARIA APARECIDA ESPIES DE MATTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAROSTICA MAROCCHIO, MARIA APARECIDA RAUPP, MARIA APARECIDA WALTER, MARIA BEATRIZ DOMINGOS, MARIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, MARIA DA GLORIA DA SILVA PEREIRA, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA BRUETTO, MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA PINTO, MARIA DA PENHA DA SILVA, MARIA DAS DORES DIAS PAMPLONA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LACHI, MARIA DE LOURDES SARTORI, MARIA DO CARMO DIAS, MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL, MARIA DO CARMO SILVEIRA JAYME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA DO ROSARIO LOPES RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO FONTENELE CORREIA DE MELO HASSE, MARIA ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA FATIMA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA GLACI PAWLOWSKI, MARIA GLAUCIMAR FREIRE GOMES, MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA IVANETE DE AGUIAR DE CAMPOS, MARIA IVETE DANIEL, MARIA IVONETE DOS SANTOS, MARIA JOCELIA VARGAS SCHLOSSER, MARIA JOSE DA CONCEICAO CAMARGO, MARIA JOSE DOS SANTOS PADILHA, MARIA JOSEFINA GABARDO DO PRADO, MARIA JOSELI MALAQUIAS, MARIA LINDAMIR LOPES DA SILVA, MARIA LIRANEIDE DE SOUSA, MARIA LUCIA SANTI, MARIA LUIZA SQUARCINI FRANCA, MARIA MERCEDES BASSANI RIOS, MARIA NERCI VIANA GLOWNIA, MARIA ROSILENE SUTIL DA SILVA, MARIA SALANEK, MARIA TEREZA JACOVISKI GOMES, MARIA TRINDADE SOARES DO NASCIMENTO, MARIA ZENI DA SILVA SANTOS, MARIA ZILDA SANTOS FLORES, MARILDA OLIMPIA DA SILVA CORTIANO TREIN, MARILENE DAS NEVES SANTOS, MARILENE FERNANDES MANFRON, MARILENE GASPARIN WAWRZYNIAK, MARILZA APARECIDA BATISTA, MARILZE CANDIDO DA SILVA, MARINES MAYUMI MIZUKAWA, MARISA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, MARISA FLORENCIO, MARISBETE BARTAPELLI FERRO, MARISTELA SILVA DE LIMA, MARIVONE APARECIDA FAVERO DIAS, MARIZA TERESINHA DE SOUZA, MARIZE REGINA CRUZ SACERDOTE, MARLI CRISTINA TROCZYNSKI TABORDA LAMECK, MARLI DAS GRACAS FERREIRA DE LACERDA VAZ, MARLI DE FATIMA BARBOSA, MARLI DE FATIMA PEREIRA, MARLI TEREZINHA PAGLIARI PEREIRA DOS SANTOS, MARTA GONCALVES SAIDOK, MARTA MARIA DE SOUZA, MARTA REGINA DA CRUZ DOS SANTOS, MARTA SOARES GARCIA, MARTA VIEIRA DA

SILVA, MAURO ALGACIR GONÇALVES DA COSTA, MIRIAM GENI ESCURCELES DE MELO, MIRIAN DE CARVALHO NUNES DA ROCHA, MOACIR TRAIN, MONICA ROSELLA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIR GREGUI COSTA, NAIR NOWAZESKI DE OLIVEIRA, NALZIRA SEBOLD, NARA FATIMA DE MORAES, NEIDE CIPRIANO DE CARVALHO, NEIDE MARIA KESSLER DA LUZ, NEIDE MILAN DA SILVA, NEIVA DO ROCIO BORGES ANTONELLO, NEREU SCHEFFER, NEUSA APARECIDA CONSULIN DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA GARCIA WEIDNER, NEUZA DE FATIMA BARBOZA, NILDA CAMARGO, NILZA PRODUCIMO, NOEMI ROCHA VAZ DA SILVA, ODILIA APARECIDA CELINE DE MORAES, OLAIA MARIA DO CARMO MAROCCHIO, ONDNA RODRIGUES MACEDO, PAMELA BECKER, PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO, PATRICIA ORTEGA FAZENDA, PAULA KUCHNIR RIBEIRO, PAULA ROBERTA MENEZES, PAULINA CAMARGO DA SILVA, PAULINA IRACEMA DOS SANTOS DALAGASSA, PAULO CESAR ANTONIO RODRIGUES, PEDRO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, PEDROLINA IRACI ALVES PEREIRA, RAFAEL DOMINGOS STAREPRAVO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, REGIANE MICHAKI, REGINA APARECIDA KUSMENKOVSKY, REGINA MARIA DA CRUZ DE CAMARGO, REGINA MARIA FERNANDES DA COSTA, REINALDO LIMA DE AMORIM, RENATA NINOW DIAS, REVIANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RICARDO STADNIK JUNIOR, RITA DE CÁSSIA FRANQUETTE COVALSKI, RITA DIVINA DE SOUZA, ROMILDA MACHOSKI, RONALDO PIRES DE ARRUDA, ROSA ANTUNES TEIXEIRA DA SILVA, ROSANA ALVES FOUNTOURA, ROSANA APARECIDA PINHEIRO SARDINHA CRABIOS, ROSANE MARIA KOEHLER, ROSANGELA DA SILVA ALBERTI, ROSANGELA PINTO ERZIRIO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA TESS, ROSELI DO ROCIO CALONACI, ROSEMEIRE CARDOZO SILVA, ROSEMARY BERNARDO, ROSEMARY SILVA DE CARVALHO, ROSENI DA COSTA DIONIZIO, ROSENILDA APARECIDA ANSELMO, ROSIANA APARECIDA HALNISC, ROSICLER PEREIRA HERMES, ROSILEI MOREIRA DE OLIVEIRA BORGES, ROSIMERI RODRIGUES, ROSIMERI SKROBOT, ROSINEI DA SILVA PINTO, ROSINEIDE DE CAMILO DE CARVALHO DA SILVA, ROSNALDO MARIANO NUNES, ROSSANA RIBEIRO, ROZILDA CRISTINA SANTOS DA ROCHA, RUTH DE SOUZA, SALETE CONCEICAO MARCO TRINDADE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO FALARZ, SANDRA DO ROCIO SOARES, SANDRA FRIEDRICH MARTINS PINTO, SANDRA MARA FRANCO, SANDRA MARIA CALIARI RODEN, SANDRA MARIA SILVA, SANDRA MARIZA DE MIRANDA, SANDRA REGINA CARDOZO DA SILVEIRA, SEBASTIANA MACHADO POLGA, SELMA BELICO JORDAO, SELMA REGINA PADILHA PEREIRA, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SILMARA REGINA SOARES DA SILVA, SILVIA DA LUZ SEBOLD, SILVIA MARA DA SILVA, SIMONE AGUIDA DE SOUZA SUONSKI, SIMONE CANDIDA BARRA, SIMONE DE AVILA, SIMONE DE CARVALHO RIBEIRO, SIMONE DE OLIVEIRA, SIRLEA APARECIDA DOS SANTOS DEONIZIO, SIRLEI APARECIDA DA SILVA, SIRLEI DOMINGUES DO NASCIMENTO, SIRLEI PEREIRA, SIRLENE BRUKOSKI, SIRLENE BUENO VILAS BOAS, SOLANGE DOS SANTOS DA SILVEIRA, SOLANGE RIBEIRO ANDRADE BOSA, SONIA CRISPIN DE AGUIAR, SONIA MARA GONCALVES DE ASSUNCAO, SONIA REGINA MASSON FLORIANO, SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA MOURA, SUELI DE FATIMA MAROSTICA, SUELI PADILHA, SUELI TEREZINHA RIBEIRO, SUELY HALLUCH ALVES, TANIA GREGORIO DE OLIVEIRA, TANIA MARA DA ROCHA BORGES, TANIA MARA PURKOTTE VIANA CHUCHAJA, TANIA PEREIRA DA SILVA, TAWANA MANOELA BRUM DOS SANTOS, TEREZINHA DA SILVA MULLER, TERESINHA MILLESKI FEDIUK, TERESINHA RIBEIRO DE ANDRADE, TEREZA ANTONIO LEAL, TEREZA PODGURSKI ALVES, TEREZINHA APARECIDA PRZYBYSZ, TEREZINHA DE AZEVEDO, TEREZINHA DO ROCIO BARROS, TEREZINHA DOS SANTOS, TEREZINHA MILOSZ MARCELINO, TEREZINHA MOTTA ALVES MARTINS, VALDELICE ROSA CLEMENTINO, VERA LUCIA CHICOTE, VERA LUCIA DO ROSARIO MIRANDA, VERA LUCIA DRUZ RIBEIRO, VERA REGINA STENGER, VERA TIBAES DE MENDONCA BATISTA, VERONICA LOURENCO DE OLIVEIRA, VERONICA MARIA WOITSHECKOVSKY PETZEN, VILMA CAMARGO ANTUNES PEREIRA, VIVIANE HELEN MACARINI PIZZATTO, VIVIANE VITAL, WANDERLEIA RODRIGUES KULLAK, ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO, ZENEIDE DE FARIA NICASTRO, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ, ZILMA PEREIRA DAMASCENO, ZORAIDE MARIA MILLARCH RAMOS, ZOZIMA DE SOUZA ABREU, ZULITA JOBRAMES

PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA com fundamento no Decreto n.º 954/16[2], relativa à contratação de MARLI DE FATIMA BARBOSA no emprego público de Agente Comunitário de Saúde.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. A admissão inicial foi apreciada nos autos n.º 767342/17, tendo obtido registro conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 52/20-GATBC.

2. Segundo sua ementa, o Decreto n.º 954/16 (peça 5) "estabelece critérios para chamamento e contratação dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde".

Ademais, seu anexo apresenta Relação dos Agentes Comunitários de Saúde contratados até 14/02/2006, bem como dispõe, dentre outras condições, o que segue:

Art. 1º Os Agentes Comunitários de Saúde que trabalham vinculados ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba - IPCC e que foram contratados por meio de processos seletivos públicos ocorridos em fevereiro/1999, 27 de fevereiro de 2000, 31 de agosto de 2001, 4 de abril de 2002, 31 de outubro de 2003 e 7 de dezembro de 2005 e contratados até a data de 14 de fevereiro de 2006, conforme Anexo I, passam a partir dessa data a serem elegíveis ao emprego público de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba, nos termos deste decreto.

Art. 2º A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, abrangidos no presente decreto, seguirá o critério de maior tempo de serviço na empresa IPCC, ou seja, convocando-se do mais antigo para o mais recente sendo que a ordem classificatória obedecerá ao número do registro do empregado junto ao IPCC.

PROCESSO N.º: 92067/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

DESPACHO N.º: 149/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 210404/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO

DESPACHO N.º: 158/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 406388/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

DESPACHO N.º: 163/25

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS[1], consubstanciada no reenquadramento e reposicionamento na Carreira de Serviços Operacionais do servidor DELCIDES ANGELO CRISTANI, em virtude da Lei municipal n.º 2522/2011, conforme Portaria n.º 29/25 do Município de Ibitiporá, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibitiporá n.º 2.349, de 30/05/25 (peça 6).

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução, nos termos do artigo 175-R, I, do Regimento Interno[2]. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Instaurada em razão do contido no Despacho n.º 937/25-GCFAMG, exarado nos autos de Ato de Inativação n.º 836970/19.

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

PROCESSO N.º: 100998/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA SOARES PEREIRA, RUBENS JOSE PEREIRA
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º: 170/25

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 18 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo 30 (trinta) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Segundo a entidade:

"1. Trata o presente de diligência encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para cumprimento ao contido na Instrução nº 1576/25.

2. Em resposta à referida diligência, informamos que, encaminhamos o processo digital à Diretoria Jurídica da Parana Previdência, porém até a presente data não retornou. Assim, solicitamos gentilmente a verificação da possibilidade de concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação".

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 425986/25
ENTIDADE: SANDRA REGINA MEIRELLES PACHECO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADA: SANDRA REGINA MEIRELLES PACHECO
DESPACHO 476/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando a informação da Diretoria de Protocolo (Informação nº 4115/25 – peça processual nº 004) e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 631/25 – peça processual nº 009), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 263370/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUIZ SERGIO DA SILVA
PROCURADOR: DIEGO NERY DE MENEZES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 122/24, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 05/02/2024, que concedeu aposentadoria ao servidor Luiz Sergio da Silva, no cargo de Agente Administrativo (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8172/25 – COAP (Peça 23) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 651/25 – 7PC (Peça 26), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: 181829/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALDEVINO RAMOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 111/21, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 03/02/2021, que concedeu aposentadoria ao servidor Aldevino Ramos, no cargo de Agente Operacional Público (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 8924/25 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 720/25 – 5PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: 604348/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANO CESAR ROSARIO, ALINE DE SOUSA CARNEIRO, AMABILY FERNANDA GESSER LONGEN, AMANDA LOPES PEREIRA RETO, AMINADABE DA LUZ DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GODAR DE CASTILHO, ANGELA LACERDA, AYAN GABRIEL SAKANO, BIANCA APARECIDA DE ARAUJO, BIANCA MIRELLA PRESTES, BRUNA SUMIE KAWASAKI, CAROLINA MARTINS VISSOCI, CAROLINE SAYURI HAMASAKI, CASSIANO DUDA, CASSIANO RICARDO ENRIQUE, CINTIA REGINA MENDES, CLAYTON MOURA BELO, DAVID LIEGY SCARSETTO, EDUARDO RAFAEL DE PAULA, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, FRANCCESCA ASINELLI DE MACEDO LOPES, GIOVANA MEMARI PAVANELLI, GIOVANA SCUISSIATTO DE SOUZA, GIOVANI MOLETA VICENTE, GUSTAVO GOMES OLIVEIRA, GUSTAVO RIBEIRO DO VALE, HALLYRIEN URBK SURMACZ, IGOR HIDETSU NAKAYAMA, ISABELA BRUSADELLI MACEDO FERREIRA, ISABELA PICOLOTTO MORAES, ISMAEL JUNIOR VALERIO DE LIMA, JAQUELINE SIATKOSKI DE SOUZA, JESSICA PASSOS, JOELMA MEDEIROS, JULIANA BONINI MACHADO, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIO CESAR HRECZKI, KAROLLYNE ALVES DA SILVA, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO RIOS SANTANA, LIANA LEAL DE BARROS, LORENA DARCY TORK DA SILVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALICE ZARATE NISSEL, MARIA CAROLINA CARVALHO GUEDES, MARIANA RAMOS P DA F BASTOS, MARINA PAZINI BOMEDIANO, MICHELLI ESTEVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA KOWALSKI MARCHINI, PAULO CESAR TEIXEIRA, RAMON COLOMBO PIROLA, RENATA OLIVEIRA TOFFOLO,

SHERON ZAMMAR, TAIS RODRIGUES GASPARINI, VINICIUS ANTONIO DE SOUZA MICKUS, VITORIA BEVERVANSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/25

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal complementar do Município de São José dos Pinhais com amparo no Edital n.º 481/22 retificado pelo Edital n.º 484/23 de Concurso Público, relacionados na Instrução n.º 8085/25 – COAP (Peça 26), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo n.º 517057/22, julgado pela decisão S1C ACO 4461/2024, publicada em 17/01/2025.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 728/25 – 5PC (Peça 29), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: 293111/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLD FILHO, ROBSON MENEZES LEAL

PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO N.º: 136/25

Considerando a demonstração de boa-fé do solicitante, a inexistência de qualquer prejuízo às partes ou ao feito, bem como o fato de que a multa foi devidamente recolhida, conforme comprovado na peça 114, e já registrada a respectiva baixa nos presentes autos (Peça 15), acolho o pedido formulado para que seja excluída a referência ao seu nome na autuação.

Tal medida se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida exclusão e, posteriormente, para o arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 666608/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIO SOARES FOGACA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.000 de 31 de agosto 2020, do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), publicado no Diário Oficial do Município de Londrina de 04 de setembro de 2020 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor MARIO SOARES FOGAÇA, no cargo de Agente Operacional Público.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7107/25- COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 709/25 - 6PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 25700/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: EDISON ALVES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.399 de 27 de outubro 2023, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Londrina de 08 de novembro de 2020 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor EDISON ALVES DA SILVA, no cargo de Agente de Manutenção Patrimonial.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 8058/25- COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 622/25 - 2PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 499823/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4175/25

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/25

Por ordem do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, nos termos do Despacho nº 1095/25, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 15 de agosto de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1011/25

Processo nº: 196259/15

Data e hora da redistribuição: 18/08/2025 11:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2025

Processo Nº: 629238/22

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 07:30:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ERICA DIAS MAGALHAES, MARCOS MARIN, MAURO LEMOS,

MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SIRLEI LOPES DE PAULA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2025

Processo Nº: 625711/18

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 07:38:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE

SERTANÓPOLIS, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JENNIFER ANDERSEN

MERLO, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LUCIO HERNANDES TORRES, LUIZ

CESAR FIORI, LUIZ HENRIQUE BIAZOTTO, MARIANA SAMPAIO BASSI

JANEGITZ, THIAGO LOPES

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2025

Processo Nº: 402869/24

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 07:44:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ALITON

DIMAS PEREIRA GOMES, ANDRE MELGES MARTINS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS EDUARDO DE FREITAS, CLARA DANTAS

MENDES, DAN SANTIAGO VALENTIM GIOTTO PEREIRA, DENISE BARBOSA

VASCONCELOS, DIOGO ANTONIO CIBIN FATUCHE OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2025

Processo Nº: 525794/25

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 08:48:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SILEIDE

FEITOSA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2025

Processo Nº: 526154/25

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:04:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: INES CEMIN ZIMERMANN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2025

Processo Nº: 526162/25

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:10:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IVANI LOURDES BIASI CRESTANI, JOAQUIM SILVA E LUNA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2025

Processo Nº: 345990/25

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:11:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: EDSON DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414442/15, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2025

Processo Nº: 526200/25

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:15:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: INES DINIZ DA ROSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2025

Processo Nº: 686231/22

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:17:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: DANIELLE GALDINO DA SILVA, DEBORA SAMPAIO MODESTO,

EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À

SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARICE DE

OLIVEIRA DALAGO, LILIANE DE LIMA, MARCELE CARVALHO ALAS, MARIANA

DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art.

346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2025

Processo Nº: 405708/23

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:26:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ALANNA LETICIA ROSA GOMES, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

TAVARES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK,

KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LILIANE CARNEIRO NUNES, MAYARA

ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO

GOMES DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2025

Processo Nº: 83011/25

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:36:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: DAIANE FERNANDES FERREIRA, MARTA REGINA GIMENEZ

FAVARO, RENATO AKIO IKEOKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,

VALTER PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 33720/22, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2025

Processo Nº: 526286/25

Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:48:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CATHARINA NASTANIEC DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2025

Processo Nº: 525441/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:54:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KAZALIMP - COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2025

Processo Nº: 521594/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 10:58:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZENO KAZIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2025

Processo Nº: 747005/23
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 11:16:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SALETE TERESINHA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4370/2025

Processo Nº: 21350/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 11:23:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVIA PALUDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2025

Processo Nº: 527118/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 14:35:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: DIEGO JARDIM PERGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2025

Processo Nº: 527096/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 14:37:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA PATRICIA CASTILHO RIBEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2025

Processo Nº: 527053/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 14:59:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2025

Processo Nº: 503596/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 15:09:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2025

Processo Nº: 526790/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 16:13:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2025

Processo Nº: 527720/25
Data e hora da distribuição: 18/08/2025 16:16:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 157299/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: CRISTIAN CARLOS DE FREITAS, EDER SERGIO MAGON
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 215/25

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação nº 5010/25 - DP, peça processual nº 18, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CCONTAS, 18 de agosto de 2025.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 341936/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 940/25

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Nova Esperança, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a situação da candidata ERICA VICARI GONCALVES, em relação ao cargo de Professor de Educação Infantil 40 horas, de "admitido" para "desistente".
Justifica o pleito, informando que aludida candidata foi cadastrada erroneamente como admitida em dois cargos - Professor 20 horas e Professor Educação Infantil 40 horas - no entanto somente ocupa o cargo de Professor 20 horas, haja vista ter desistido da vaga para Professor Educação Infantil 40 horas.
Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8186/25 (peça 10), concluiu pelo deferimento do pedido.
Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 175/25 (peça 11), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitado, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.
É o relatório.
Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos:
I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para realizar as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno; e

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 13 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO Nº: 361406/25
ORIGEM: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 942/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Cianorte objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de incluir a classificação afrodescendente em relação aos candidatos listados na exordial, aprovados no Concurso Público nº 01/2024, Protocolo nº 17782/2024. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8246/25 (peça 10), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 174/25 (peça 11), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)[1] para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 13 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II-encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

PROCESSO Nº: 371100/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 945/25

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Tapira, objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar o número do Edital do Concurso Público no SIAP, para que conste Edital nº 003/2024, onde apareceu Edital nº 1003/2024.

Justifica o pleito aduzindo que houve divergência na inserção do número do edital do Concurso Público, sendo que a descrição do processo foi corretamente cadastrada como Concurso Público nº 003/2024, conforme demonstrado na descrição do processo e nas demais seções do sistema, no entanto, no campo "Nº Edital/Ano" o sistema registrou como "Edital nº 1003/2024", gerando incompatibilidade entre as informações do edital e impedindo o avanço da tramitação para as etapas seguintes no sistema, para o carregamento dos anexos de arquivos.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 7876/25 (peça 5), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente tramitou pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 177/25 (peça 6), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno; e

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 14 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO Nº: 454404/25
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 946/25

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Maripá, objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a situação das candidatas GIOVANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO (Professor de Educação Infantil) e PATRICIA ENGELMANN (Médico Generalista III), aprovadas no Concurso Público nº 001/2024, Protocolo nº 753056/23, de "desistente" para "não atendeu à convocação".

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8242/25 (peça 6), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente tramitou pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 179/25 (peça 7), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno; e

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 14 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

PROCESSO Nº 116533/25
ORIGEM MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO JUCELY ELIANE FIGUEREDO, LUCCA FIORELLO MICHELSON, RENATO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2622/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8540/25 - COAP peça nº 8: - MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 119370/25
ORIGEM MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALICE DA ROSA TORMES, ANDREA BARBOSA DA CRUZ, CLAUDIA LUISA AMISSI DA SILVA, ELIANE COSTA E SILVA, ELOISA LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GUSTAVO DE BASTIANI, INGRID VIEL DE FARIAS, IZABEL GEORGIA ROZETTI, JACKSON BATISTA FRANZES, KELLY ENEVAM SOARES MAYER, LARISSA ANDREIA BASSO, LOURDES RIBEIRO, LUANA THAIS DE ALMEIDA PEREIRA, LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA MORAES, MYLLENA MAZZO DE QUEIROGA GONCALVES, RENATO DA SILVA, SILMARA RIBEIRO MOREIRA, TEREZA PIRES DA MOTTA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2623/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8472/25 - COAP peça nº 13: - MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 561025/23
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

PATRICIA PROCHMAM

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2624/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9296/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 233415/22

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2625/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9309/25 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 664430/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO ANDERSON HEITKOETTER VITOR, BRUNO GUILHERME XAVIER COELHO, FELIPE GABRIEL MACHUGA DE OLIVEIRA, HUDSON MATHEUS GONCALVES, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOAO GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS, MANOEL HENRIQUE ESTERCIO FARIAS PLACIDO, MATHEUS LIMA DE CAMARGO, MURILO ANTONIO ZOCATELLI, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO, RODRIGO PINHEIRO, TAUILLO TEZELLI, TIAGO VECCHI FANTIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2626/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 9310/25 - COAP peça nº 64: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 272976/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SEBASTIANA IZABEL MIZAL FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2627/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8926/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 21407/25

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2628/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8939/25 - COAP peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547170/23

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, CRISTIANI MARIA BAPTISTA GATI, JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTERCIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2629/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8950/25 - COAP peça nº 27: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 112194/24

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO ARACI DO CARMO ROCHER DE MATOS, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2630/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8972/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 111180/24

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO MARIA THEREZINHA FITZ TIMOTEU, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2631/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8975/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 579958/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ANA MARIA PELISSARI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2632/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9689/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 475354/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, HERMES UBINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2633/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9679/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 580182/22

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, JUSSANDRA ZAMO VARGAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2634/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9706/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 773140/24

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO CLEUSA LUIZ SCHWICHTENBERG, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2637/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9722/25 - COAP peça nº 14: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 623598/24

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARA SILVIA DINIZ ROSA, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2638/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9731/25 - COAP peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDMUNDO VIER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 358432/23
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3470/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0018747- 32.2023.8.16.0014, com determinação para suspender os efeitos do APA nº 26337, em que havia determinação para que o Município de Londrina, por violação ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, suspendesse o pagamento de contraprestação por trabalho extraordinário a servidores efetivos em função de confiança.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial e realizou as anotações relacionadas ao APA nº 26337.

Por intermédio da Informação nº 618/23-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica informou a prolação de sentença julgando procedente os pedidos formulados e tornando definitiva a tutela anteriormente deferida e indicou o provimento, por unanimidade, da apelação interposta pelo Estado do Paraná em face da sentença judicial, concluindo pela impossibilidade de pagamento de horas extraordinárias aos servidores efetivos ocupantes de função de confiança.

A citada diretoria também apontou a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Município de Londrina (peça 11), informou a inadmissão, na origem, do Recurso Extraordinário interposto pela municipalidade e a improcedência do respectivo agravo (peça 12).

A Diretoria Jurídica, tendo em vista a posterior juntada de ofício da Procuradoria-Geral do Estado informando o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a pretensão autoral do Município de Londrina, com a consequente reforma da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância e revogação da medida liminar anteriormente deferida, sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o seu posterior encerramento no caso de nenhuma outra medida ser demandada. Informação nº 431/25-DIJUR (peça 17)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – CNPJ 04.252.693/0001-60.

PROCESSO N.º: 38620-4/25.

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 03/2024 (processo n.º 38620-4/25) por mais 12 (doze) meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026.

VALOR: R\$ 11.762,88 (Onze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 84, da Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – CNPJ 04.252.693/0001-60.

PROCESSO N.º: 38620-4/25.

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 04/2024 (processo n.º 38620-4/25) por mais 12 (doze) meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026.

VALOR: R\$ 10.852,80 (Dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 84, da Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. – CNPJ 37.334.148/0001-72.

PROCESSO N.º: 38620-4/25.

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 05/2024 (processo n.º 38620-4/25) por mais 12 (doze) meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026.

VALOR: R\$ 2.151,00 (dois mil, cento e cinquenta e um reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 84, da Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OLIVEIRA E ALMEIDA INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ 13.218.025/0001-08.

PROCESSO N.º: 38620-4/25.

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 07/2024 (processo n.º 38620-4/25) por mais 12 (doze) meses, de 24 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2026.

VALOR: R\$ 2.151,00 (dois mil, cento e cinquenta e um reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 84, da Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2025



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kohdo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno